



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 30/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5320

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001162-8

IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES ajuizou este mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, que consistiu no não-fornecimento do medicamento NEXAVAR – SORAFENIBE 200mg, na quantidade suficiente para 02 comprimidos por dia durante 01 ano.

Diz que é portador de câncer de fígado avançado e inoperável, associado a Hepatite C crônica, sem cirrose hepática. Necessita do medicamento indicado. Não tem condições financeiras de adquiri-lo. Requereu o remédio junto à Secretaria de Estado da Saúde, mas seu pedido foi negado, sob o fundamento de não haver disponibilidade na farmácia, nem previsão de chegada. Afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que o ente público é obrigado ao fornecimento do medicamento. Informa que morrerá caso não tome o remédio.

Deferi o pedido de liminar para o fornecimento do medicamento (fls. 17-18). O Impetrante, noticiando o descumprimento da decisão pelo Estado de Roraima e diante da urgência que o caso requer, pediu o bloqueio "on line" da quantia de R\$ 4.000,00 para a aquisição de seis caixas do remédio, enquanto não se resolve o problema.

O Secretário Adjunto de Estado da Saúde informou que ainda não cumpriu a decisão liminar e que está providenciando um Termo de Cooperação Técnica, a ser firmado com o Tribunal de Justiça de Roraima, para a solução de problemas como este (fls. 51 e 52).

É o relatório. Decido.

O § 5º. do art. 461 do CPC autoriza que o julgador tome medidas judiciais (entre elas: o bloqueio de valores), para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, mesmo que de ofício. Vejamos o dispositivo mencionado:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o juiz deve adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões em caso de fornecimento de medicamentos, determinando até mesmo o sequestro de valores, sempre de forma fundamentada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 461 DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA ORDEM MANDAMENTAL.

1. Dispõe o art. 461 do Código de Processo Civil que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz poderá aplicar multa diária ou mesmo determinar o bloqueio de bens para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela concedida.

2. Nesse sentido, este Superior Tribunal, sob o regime do art. 543 -C do CPC, entendeu que, 'tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação' (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).

3. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima 'para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante' (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011).

4. Na espécie, contudo, inexistente demonstração de justificado receio de ineficácia da ordem mandamental, isto é, de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo o aresto recorrido. Inviável, portanto, a adoção da providência pleiteada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2014).

No caso em apreço, o Impetrante informa que possui doença grave e que necessita do medicamento para continuar vivendo. Concedi a ordem para o fornecimento do remédio há quase trinta dias e ela ainda não foi cumprida, levando risco de morte ao Requerente. Não há, segundo informou o Secretário Adjunto de Estado da Saúde, previsão de cumprimento da decisão liminar.

Por essas razões, autorizado pelo § 5º. do art. 461 do CPC, determino o bloqueio "on line" da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser feita em conta bancária do Estado de Roraima, e entrega do valor ao Impetrante para, única e exclusivamente, a compra do medicamento.

Publique-se e intimem-se.

Providencie-se o que for necessário e, após, voltem-se os autos.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001346-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: AURIENE BATALHA REIS

ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716545-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001556-5

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA IVANETE MACEDO CARNEIRO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000957-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: RAFAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702544-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADO: DR. DIZANETE MATIAS
2ª APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001476-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VANDA HELENA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA
AGRAVADO: JOSE LUIZ AGUIAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000278-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: SAMPAIO FERRAZ CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO F. FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000902-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
AGRAVADA: GAMA VEÍCULOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000786-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELISVALBER MARTINS BOMFIM
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO
AGRAVADO: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001583-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA e OUTROS
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
AGRAVADO: IBM BRASIL MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DRA. CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000147-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADOS: SUPERMERCADO CASTRO LTDA - EPP e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718300-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADA: GIGIANE DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001484-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAINE CASTRO DE MOURA CARVALHO

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711591-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO EUDES NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803191-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

APELADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911884-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BBM S/A

ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA

APELADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155980-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A

ADVOGADOS: DR. OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e OUTRA

APELADOS: F. R. DE MOURA MENDES BARROS ME e OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705766-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIELZI DA SILVA MOURA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO RVANGELISTA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920236-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARIA ROSA MORAIS PEREIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705367-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KRISTIANE ALVES ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705088-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ
ADVOGADOS: DR. IGOR QUEIROS ALBUQUERQUE e OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904326-2 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: LILIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726228-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADA: MARIA DO PERPETUO S. PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718278-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: IRACILDE LIMA DOS SANTOS - RECURSO ADESIVO
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725135-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705433-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES
APELADA: FRANCILENE MESSA BEZERRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726427-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADA: GLEICE COELHO CABRAL
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709747-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: JOSEANE DE SOUZA ARAUJO CAMPOS
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720826-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: VALÉRIA DELFIM YANAGUI
ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001652-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDOS: ALTAMIR LIMA BEZERRA, ARLEM SOUZA DE ARAÚJO e CLEUSSON MACEDO DE JESUS

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTUPRO - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - ROUBO E LESÃO CORPORAL - RÉUS POLICIAIS MILITARES - RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 254 E 255 DO CPPM - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI MILITAR E MANUTENÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS MILITARES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CUSTÓDIAS CAUTELARES DECRETADAS.

Diante da existência do fumus commissi delicti, bem como da ameaça perpetrada contra a vida da vítima, necessária se faz a decretação das prisões preventivas dos acusados, haja vista que como Policiais Militares possuem o dever de zelar pela segurança social e suas posições podem influenciar na busca da verdade real.

De fato, a gravidade do fato e o modus operandi não são suficientes para embasar a necessidade da custódia preventiva, por outro lado, as condições pessoais dos agente, como residência fixa e bons antecedentes, também não são elementos hábeis a impedir a prisão cautelar.

Recurso provido. Prisões decretadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 000013001652-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento ao recurso, para decretar a prisão preventiva dos recorridos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2014

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.12.013901-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MARIA ALDILÉIA DE SOUZA LEMOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, I, III E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA COMPROVAR A AUTORIA E A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS PRETENDIDAS.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES A RECOMENDAR O JULGAMENTO DA RÉ PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A PRONÚNCIA.

1. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri
2. Não há que se falar em impronúncia ou exclusão de qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando não haja amparo no conjunto probatório constante dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa
3. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar a ré culpada ou inocente, e declarar a incidência ou não de qualificadoras

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010.12.013901-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e julgador), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (julgador), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte nove dias do mês de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000966-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: SILVANA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00

(TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000605-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.

Inexistindo no acórdão recorrido contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000206-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ARTUR MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903014-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIRCE DE SOUZA MAIA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO FISCAL, C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR - AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DA ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904543-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELSON PAIVA DE MOURA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO JUNTADO NOS AUTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 Tendo em vista que a propositura da execução nos autos principais, não acarreta vício apto a ensejar a nulidade processual;

2. Bem como em razão de existir nos autos, o título executivo judicial, qual seja, acórdão, com certidão de trânsito em julgado;

3. Entendo que razão assiste ao apelante, devendo os embargos serem julgados improcedentes.

4. Apelo conhecido.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Mauro Campelo e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 22/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000802-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADO: VALDERLEIDE BARAUNA BRANDÃO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE DEFERIU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ COM A FINALIDADE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de pedido para liberação de alvará no valor de R\$5.712,00 (cinco mil, setecentos e doze reais), para compra de medicamento para a Agravada, tendo em vista que no juízo de primeiro grau houve bloqueio judicial no valor de R\$ 14.771,00 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais) em desfavor do Agravante.

2. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921198-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - HOMÔNIMO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDEPENDENTE DE

COMPROVAÇÃO. DECORRE DO PRÓPRIO FATO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Estado ou Município que move em desfavor de contribuinte ação de execução fiscal, e inscreve seu nome em dívida ativa, em relação a tributo indevido, pratica ato ilícito indenizável.

2. Evidente se mostra a ocorrência dos danos morais pela inscrição indevida em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Trata-se de dano moral "in re ipsa", que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo estes evidenciados pelas próprias circunstâncias do fato. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, que ficam arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 22/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001265-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – ACOLHIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Município de Boa Vista descentralizou a competência para permitir, ou não, o exercício da atividade de taxista para a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – EMHUR, conforme disposto nos artigos 19, incisos I e IV e 30 da Lei Municipal nº 1.351/1.

2. Assiste razão ao agravante na medida que este não é responsável pelas permissões expedidas com a ausência de licitação, nem pelas que forem expedidas no futuro, já que, destaca-se, a lei autorizativa para criação EMHUR estabeleceu que sua natureza jurídica é de Empresa Pública que goza de autonomia administrativa, consoante disposto no artigo 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 245/91.

3. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para causa do agravante é medida que se impõe, restando prejudicadas as demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903674-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: LUCINARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728074-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O servidor que ocupa cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública, fazendo jus, quando de sua exoneração, a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, bem como ao décimo terceiro salário integral ou proporcional, conforme o caso.
2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001254-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADO: MARCIO JOSÉ ACCIOLY XAVIER
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não houve violação da coisa julgada, porque o fundamento da decisão da Turma Cível do TJRR, na primeira apelação, foi o de que todos os requisitos, exigidos pelo § 4º. do art. 40 da LEF, não foram preenchidos antes sentença. Faltou o transcurso do prazo de cinco anos. Acontece que, no novo julgado, consta que esse Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF e o próprio Juiz Substituto declarou a inconstitucionalidade do § 2º. do art. 40 da LEF, restando inexistentes os requisitos faltantes na primeira vez.
2. Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
3. Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.
4. A constituição do devedor em mora em 05/03/2004, por meio da citação por edital, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
5. Não é a simples passagem do prazo de cinco anos que faz com que a prescrição intercorrente ocorra. É necessária, também, a presença da inércia da fazenda pública. Precedente do STJ.
6. São considerados, como configuradores da inércia da fazenda pública, não apenas as situações de total abandono do processo, mas também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, essa movimentação não é capaz de modificar a situação processual. Não há mudança relevante para o processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917324-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

APELADO: EDMILSON MACEDO SOUZA

ADVOGADO(A): DR. EDMILSON MACEDO SOUZA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação do banco apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726169-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO GUEMARÃES GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000428-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: IEDA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706237-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelado contratada irregularmente.

2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

6) Sentença fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes a férias vencidas, acrescidas de 1/3, bem como 13º salário referente ao período indicado na exordial.

7) Honorários de sucumbência. Não merece reforma a sentença nesse ponto, ante a previsão do artigo 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º.

8) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912250-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: SILENO KLEBER MAXIMO DA SILVA GUEDES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSIMAR SANTOS BATISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO PELO CORREIO. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR ESTAGIÁRIA DA EMPRESA QUE NADA DIZ A RESPEITO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É plenamente cabível a citação postal de pessoa jurídica, efetuada no endereço do seu estabelecimento e recebida por pessoa que se apresenta como representante, ante a incidência da denominada teoria da aparência, adotada pelo parágrafo único do art. 223 do CPC.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados, Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 22/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.134859-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: LUCIMEIRE DOMINICE PEREIRA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. NOME DA GENITORA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO E SUPORTE DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

O pedido dos requerentes até pode ser justificável no plano extrajudicial, contudo para alteração do registro é necessário que haja transparência e fidedignidade no seu trato, devendo restar comprovada a existência de suporte documental público para tanto, o que, no caso dos autos, não restou devidamente comprovado.
Recurso provido.
Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.
Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 22/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921209-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANDREI CASSIANO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA - PROTOCOLO CONFAZ ICMS 21/2011 - APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.660-E/2011 - VENDA POR MEIO DA INTERNET TELEMARKETING OU SHOWROOM - INCIDÊNCIA DO ICMS - MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA IMPETRANTE, CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO. MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DO PROTOCOLO ICMS 21/2011 E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.660-E/2011 - AFRONTA AOS ARTIGOS 155, § 2º, XII, "D"; 146, III, "A"; 150, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA À LEI COMPLEMENTAR 87/96 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O Protocolo ICMS n.º 21/2011 instituiu nova hipótese de incidência do ICMS, qual seja, a entrada, no Estado, de bens ou mercadorias procedentes das demais unidades federadas, adquiridos por consumidor final, de forma não presencial, por meio de internet, telemarketing ou showroom.

2 - Resta configurada a violação ao art. 155, § 2.º, VII, "b" e XII, "d", da CF, e aos arts. 11, § 3.º, e 12, I, da LC n.º 87/96.

3 - A incidência do ICMS sobre operação interestadual nos moldes estabelecidos pelo Protocolo alhures apontado, acarreta a bitributação jurídica vedada pela expressa disposição constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer o recurso e NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Mauro Campello, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720049-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA MELO DELGADO FONSECA

EMBARGADA: SUMAIA MOTA GENTIL

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.

2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.

3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000947-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: MARIA CELIANE FERREIRA FELIX
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717818-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON EDUARDO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001708-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LOURDIMAR GOMES DE MORAES

ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO e OUTROS

EMBARGADA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos.

2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908914-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS INTERROMPIDAS E ABONO PECUNIÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O adicional por tempo de serviço, nas lições de Hely Lopes Meirelles, constitui vantagem pecuniária que, uma vez paga, passa a integrar o vencimento-base do servidor e o acompanha para todos os fins.

2. Por isso, o adicional deve ser considerado no cálculo da indenização por férias interrompidas e do abono pecuniário.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711015-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

APELADO: SABRINA LYA VIANA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) ASSUNÇÃO VIANA MATOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709684-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA

APELADO: FRANCISCO ZELITO PONCIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o

abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Contudo, a sentença já condenou o apelante na restituição ou compensação na forma simples (e não em dobro) dos valores das cobranças ilegais, não havendo o que se falar em reforma do julgado neste ponto.

9. O banco é quem dispõe dos elementos necessários à comprovação do crédito cobrado, ou seja, é ele quem detém o monopólio das informações referentes ao crédito, indubitavelmente tem melhores condições de produzir a prova.

10. Sucumbência recíproca.

11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706374-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO

ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, EXERCENDO SUAS FUNÇÕES NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ NA UTI - NEONATAL, CONTATO HABITUAL COM AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE CONFIGURADA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O laudo foi realizado em setembro de 2008, demonstrando que antes do Apelante receber o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de insalubridade, ela já laborava suas atividades na UTI – Neonatal.

1- Não houve mudança na atividade exercida pelo apelado desde que iniciou suas funções como auxiliar de enfermagem.

3- Auxiliar em enfermagem que exerce suas atividades com exposição a agentes biológicos, em contato habitual com pacientes sãos e portadores de doenças infectocontagiosas, faz jus ao adicional de insalubridade no seu grau máximo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

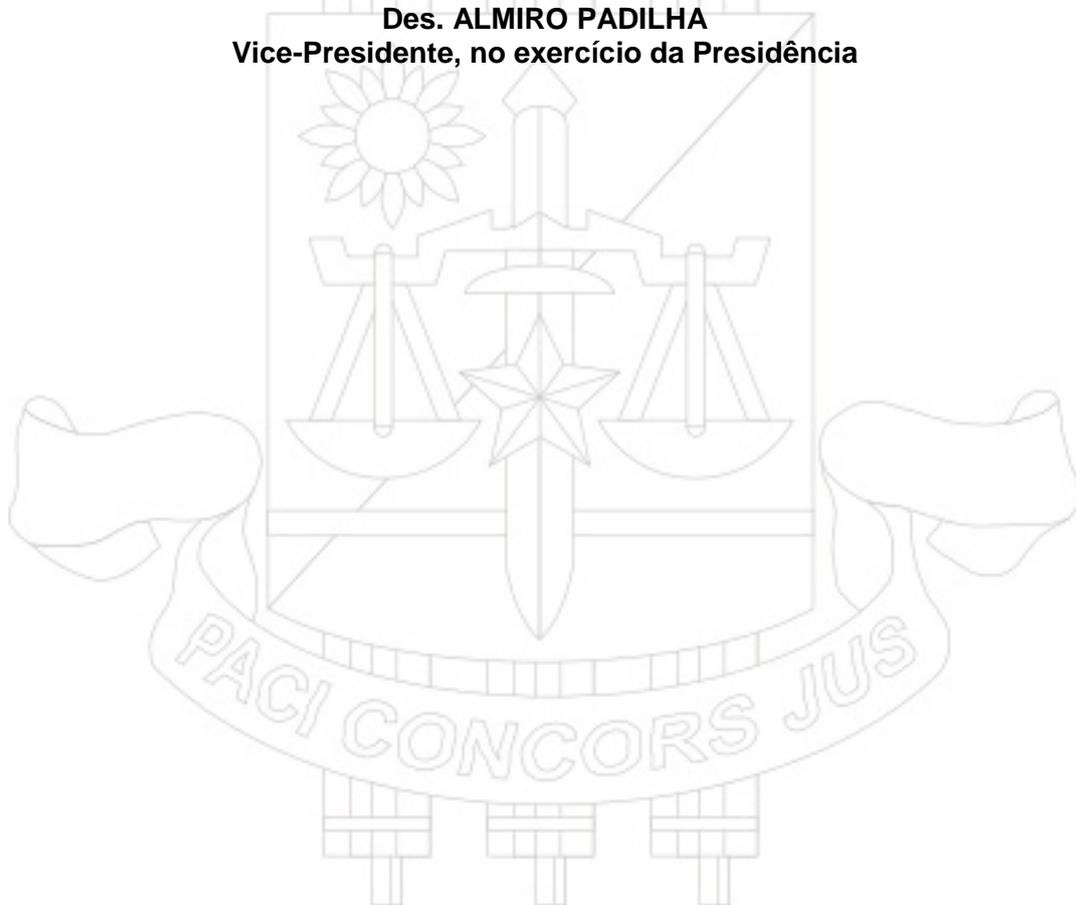
RESOLVE:

N.º 1017 - Cessar os efeitos, a contar de 31.07.2014, da designação do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 862, de 02.07.2014, publicada no DJE n.º 5301, de 03.07.2014.

N.º 1018 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 31.07 a 01.08.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2014****Requerente: Caetana Lima de Castro - ME****Advogado: José Vanderi Maia****Requerido: Prefeitura Municipal de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Na decisão, relativa à presente RPV, publicada no DJe nº 5250, do dia 11.04.2014:

Onde se lê: movida contra o Estado de Roraima e oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima.

Leia-se: movida contra a Prefeitura de Cantá e oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2014**Requerente: Caetana Lima de Castro - ME****Advogado: José Vanderi Maia****Requerido: Prefeitura Municipal de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor da empresa **Caetana Lima de Castro - ME**, referente ao processo n.º 0701.717-09.2013.823.0010, movida contra o Município de Cantá.

À folha nº 40, consta cópia do ofício encaminhado à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 28/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instada a efetuar o depósito da quantia devida, a Prefeitura Municipal de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fulcro no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, I, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta da **Prefeitura Municipal de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Carlos Barbosa Cavalcante**, referente ao processo n.º 0726251-51.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 59, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 58/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 4.008,14 (quatro mil, oito reais e catorze centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2014

Requerente: Vitoria Martins Lima

Advogada: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando que a decisão para pagamento por meio de requisição de pequeno valor transitou em julgado em 07.03.2012 (fl. 46), portanto, anterior à vigência da Lei Estadual n.º 862/12, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça às folhas 56/57, indefiro o pedido da entidade devedora, às folhas 62-64.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2014

Requerente: Leidleny Fabrício Bezerra

Requerido: Universidade Estadual de Roraima - UERR

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Leidleny Fabrício Bezerra, referente ao processo de execução n.º. 0400059-23.2013.823.0010, movido contra a Universidade Estadual de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 108,72 (cento e oito reais e setenta e dois centavos), em favor da requerente Leidleny Fabrício Bezerra, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Reitora da Universidade Estadual de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0724.558-95.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.109,03 (mil, cento e nove reais e três centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0724.564-05.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.109,03 (mil, cento e nove reais e três centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/07/2014

Documento Digital nº 2014/10783

Origem: Gustavo Pereira Silva

Assunto: Cobrança indevida de emolumentos – OMD 148.052.883.065

Advogado: Alexander Sena de Oliveira - OAB/RR 247-B

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Justiça, alegando descumprimento do que determina a Lei nº 6.015/73, por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, no que concerne à redução do valor de emolumentos cobrados em razão do registro de primeira aquisição de imóvel residencial por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação (art. 190).

Nas informações prestadas pela serventia extrajudicial, foi argumentado, por intermédio de patrono constituído, em síntese, que o poder de legislar acerca da matéria tributária cabe exclusivamente aos Estados e à União, vedado a esta última instituir isenções sobre tributos dos Estados (art. 151, III, da CF), e considerando os emolumentos como de natureza tributária de taxa não se aplicaria tal obrigação de desconto ou isenção ao caso em exame.

Destaca a defesa do reclamado que a Lei Estadual, que rege as custas em análise, fixou valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais (Lei nº. 752/09 - Tabela G), em valor que não se aplica ao caso concreto.

De qualquer forma, a defesa afirma não se aplicar a regra atinente ao SFH às situações de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia (SFI), como no caso do reclamante, aplicando-se então o que dispõe a Lei nº 9.514/97, que veda a incidência das normas do SFH e, conseqüentemente, os benefícios delas oriundos.

Finaliza a defesa com a assertiva de que são válidas as cobranças dos emolumentos no caso em apreço. É o relatório.

Decido.

A reclamação em tela refere-se à alegação de negativa de direito ao desconto na cobrança de emolumentos. Pode esta Corregedoria abordar o tema sob dois aspectos, quais sejam, em relação à disciplina e quanto à aplicação da Lei de Custas Estadual.

Sob o ponto de vista disciplinar não se vislumbra a prática de transgressão por parte do Tabelião de Registro, decorrente de inobservância de dever legal ou regulamentar.

Quanto à aplicação da legislação, assiste razão ao reclamado no que concerne à Lei de Custas Estadual, que estabelece normas para o desconto pretendido pelo reclamante (Lei nº. 752/2009, anexo 16, Tabela G), restringindo a redução de emolumentos em 50% tão somente aos atos de registro, quando houver financiamento por entidade do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e a avaliação fiscal não ultrapassar a R\$ 55,49 (cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), o que exclui o reclamante da condição de beneficiário de tal vantagem legal.

Não há outras questões envolvendo dúvida referente à Lei de Custas.

Da mesma forma não há a possibilidade de se enfrentar mais profundamente a matéria, sob pena de adentrar em seara jurisdicional não incluída na competência desta Corregedoria.

Em derradeiro, deve ser encaminhado este protocolo à Presidência do TJRR, com a sugestão de que, caso entenda oportuno, seja enviado projeto de lei para alterar a regra estadual, para alinhamento à norma federal, que não impõe restrição ou indexação de valor mínimo para o desconto na cobrança de emolumentos referentes ao registro de aquisição de primeiro imóvel residencial, por intermédio do SFH, o que seria medida de amplo alcance social.

ISTO POSTO, julgo improcedente a reclamação.

Publique-se. Cientifique-se a serventia extrajudicial.

Encaminhe-se à Ouvidoria para baixa do protocolo OMD e comunicar à parte reclamante.

Arquive-se com as baixas de praxe.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 30 DE JULHO DE 2014
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 24/07/2014

EDITAL Nº 10/2014-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA** com o tema “**DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**”, credenciado pela ENFAM.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR.

1.2 O curso abordará questões atinentes ao Direito da Infância e Juventude, seu processo histórico e a atualidade, tendo em vista a dinamicidade do tema, que é submetido constantemente a modificações legislativas e que demandam uma atualização contínua, necessitando de seus operadores uma gama de informações a fim de possibilitar a atualização dos conhecimentos na matéria.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 16(dezesseis) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 45 (quarenta e cinco) vagas para magistrados do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

2.3 As vagas remanescentes poderão ser preenchidas por servidores do Tribunal de Justiça, preferencialmente os que atuarem em Juizado ou Vara da Infância e Juventude, que manifestarem interesse em participar, observados os termos da Portaria 735/2011 – Presidência, observando-se a ordem cronológica de solicitação da inscrição.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento, Promoção e de Formação Continuada de Magistrados com o tema “**DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**” só serão admitidas via internet, no endereço eletrônico treinamentosti.tjrr.jus.br, solicitada no período de **04 a 19/08/2014**.

3.2. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.3 As inscrições de servidores interessados para preenchimento das vagas remanescentes poderão ser solicitadas por meio do endereço eletrônico acima, no período de **20 a 22/08/2014**, com encaminhamento da anuência do chefe imediato ao endereço eletrônico da EJURR (ejurr_contato@tjrr.jus.br).

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 A avaliação do magistrado/aluno se dará individualmente, ao final do curso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10, para os termos dos artigos 33 e 34 da Resolução nº 03, de 4 de dezembro de 2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

4.2 a avaliação de reação do curso deverá ser preenchida pelo magistrado/aluno ao final do curso e entregue à EJURR para mensuração e encaminhamento do relatório à ENFAM.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os magistrados/alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

5.2 A certificação dos servidores estará condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das horas do curso, excluído o período de avaliação (4h/a)

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23/08/2014, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJ/RR

ANEXO I

Módulo	Docente/Palestrante	Datas	Horários
“DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE”	MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO. Possui graduação em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF); Especialização em Direito de Família pela Universidade Gama Filho (UGF); Especialização em Área da Violência Doméstica contra Criança e Adolescente pela Universidade de São Paulo (USP); Especialização em MBE - Analista Internacional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Mestre em Sociedade e Fronteiras pelo Programa Sociedade e Fronteiras da Universidade Federal de Roraima (PPGSOF/UFRR); Doutorando em Direito pela Universidad Nacional de Lomas de Zamora (UNLZ). É professor efetivo da Universidade Federal de Roraima. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Tem experiência nas áreas de Direito e História, com ênfase em Direito da Criança e do Adolescente; Direito de Família; Intervenção Penal e Socioeducativa; História das Ideias sobre Infância e Adolescência e História das Instituições Penais.	28/08/2014 5ª-feira	08h – 12h
		28/08/2014 5ª-feira	14h – 18h
		29/08/2014 6ª-feira	08h – 12h
		29/08/2014 6ª-feira	14h – 18h
			16 horas/aula

EMENTA/CONTEÚDO

CONTEÚDO

Processo histórico do Direito da Criança no Brasil: da Colônia ao ECA; Normativa Internacional sobre os Direitos da Criança; Direitos fundamentais de crianças e adolescentes; Estatuto da Criança e do Adolescente em Processo Judicial; Políticas Públicas e pressupostos; Controle Judicial de Políticas Públicas Infantojuvenis; Aplicabilidade e exigibilidade dos Direitos Fundamentais; Garantias processuais no Processo Socioeducativo: o ECA e as garantias do adolescente autor de Ato Infracional, Habeas Corpus, Medidas de internação, Decisões liberatórias.

Expediente de 29/07/2014

Edital n.º 11/2014 - EJURR

PROCESSO DE SELEÇÃO DE PESSOAL PARA ATUAÇÃO COMO INSTRUTOR INTERNO NAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO PREVISTAS NO PLANO DE CAPACITAÇÃO/2014

RESULTADO PRELIMINAR

O **Des. Almiro Padilha**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições, torna público o RESULTADO PRELIMINAR do Processo de Seleção de Pessoal para atuação como instrutor interno nas ações de capacitação previstas no Plano Anual de Capacitação/2014 da EJURR, a que se refere o Edital nº 09/2014-EJURR, conforme classificação abaixo:

ELONEIDE FERNANDES SOUSA	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	8,5
VIVIANE AMORIM FONSECA	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	4,1
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	3,5
JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	3,6
MARCELO TITO COSTA DE BRITO	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	2,6
VIVIANE AMORIM FONSECA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	2,5
INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	1,5
JOANA SARMENTO DE MATOS	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	8
JOANA SARMENTO DE MATOS	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL	8
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO	AVALIAÇÃO DE RISCOS	7,4
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO	BALANCE SCORED CARD (BSC)	5
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	BALANCE SCORED CARD (BSC)	5
INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ	BALANCE SCORED CARD (BSC)	2
LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ	CONTABILIDADE PÚBLICA	2
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	CURSO COMPLETO DE EXCEL COM PROGRAMAÇÃO	7,8
ALESSANDRE FRANKLIN EVANGELISTA PINAGÉ	CURSO COMPLETO DE EXCEL COM PROGRAMAÇÃO	2,5
CELSE DUARTE DE SOUZA JUNIOR	ELABORAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	7,1
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO	ELABORAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	5
CELSE DUARTE DE SOUZA JUNIOR	GESTÃO DE PROJETOS - ELABORAÇÃO	7,1
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	GESTÃO DE PROJETOS - ELABORAÇÃO	5
CELSE DUARTE DE SOUZA JUNIOR	GESTÃO ORGANIZACIONAL	7,1
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO	GESTÃO ORGANIZACIONAL	6,5
JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE	GESTÃO ORGANIZACIONAL	3,5
CELSE DUARTE DE SOUZA JUNIOR	GESTÃO POR COMPETÊNCIA/MAPEAMENTO	7,1
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	GOVERNANÇA CORPORATIVA DE TIC	7,8
VIVIANE AMORIM FONSECA	MOTIVACIONAL	3,5
MARCELO TITO COSTA DE BRITO	MOTIVACIONAL	2,6
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO	MOTIVACIONAL	2,5
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	MOTIVACIONAL	2,5
INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ	MOTIVACIONAL	1,5
MARCELO GEBER DA SILVA	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	8,1
LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ	PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PATRIMONIO PÚBLICO	1

Publique-se.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente do TJ/RR
no exercício da Presidência

Expediente de 29/07/2014

EDITAL Nº 12/2014-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Servidores do Tribunal de Justiça que será realizado pela empresa HG2S - Tecnologia e Serviços Patrimoniais Ltda - ME, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO** com o tema **“GESTÃO PATRIMONIAL”**, devidamente autorizado.

7. DO CURSO

- 1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento.
- 1.2 O curso abordará questões atinentes ao conceito e definições de patrimônio e de bens patrimoniais, além dos procedimentos básicos da administração patrimonial pautado na legislação vigente.
- 1.3 O curso contará com uma carga horária de 28 (vinte e oito) horas/aula.

8. DAS VAGAS

- 2.1 Serão destinadas 30 (trinta) vagas para servidores que atuam na área de patrimônio ou em atividades ligadas a esta área, como contabilidade, auditoria, administração, tecnologia da informação e responsáveis pelos bens do setor.
- 2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto, com prioridade aos servidores que atuam na gestão do patrimônio e, em seguida, aos que atuam em atividades ligadas a esta área, conforme disposto no item anterior.
- 2.3 As vagas remanescentes poderão ser preenchidas por servidores substitutos imediatos dos responsáveis por bens do setor.

9. DA INSCRIÇÃO

- 3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento com o tema **“GESTÃO PATRIMONIAL”** só serão admitidas via internet, no endereço eletrônico **treinamentosti.tjrr.jus.br**, solicitada no período de **04 a 19/08/2014**.
- 3.2 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.
- 3.3 As inscrições de servidores interessados para preenchimento das vagas remanescentes poderão ser solicitadas por meio do endereço eletrônico acima, no período de **20 a 21/08/2014**, com encaminhamento da anuência do chefe imediato ao endereço eletrônico da EJURR (ejurr_contato@tjrr.jus.br).
- 3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

10. DA AVALIAÇÃO

- 4.1 Os participantes do curso serão submetidos a avaliação de reação do curso, cujo formulário deverá ser preenchido pelo servidor/aluno ao final do curso e entregue à EJURR para mensuração e elaboração de relatório.

11. DA CERTIFICAÇÃO

- 11.1 O curso será certificado pela empresa HG2S Tecnologia e Serviços Patrimoniais Ltda - ME, conforme regras por ela estabelecidas, devendo ser observado o percentual mínimo de frequência para tanto.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1 A lista dos servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.
 - 12.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.
- Boa Vista, 29 de julho de 2014.

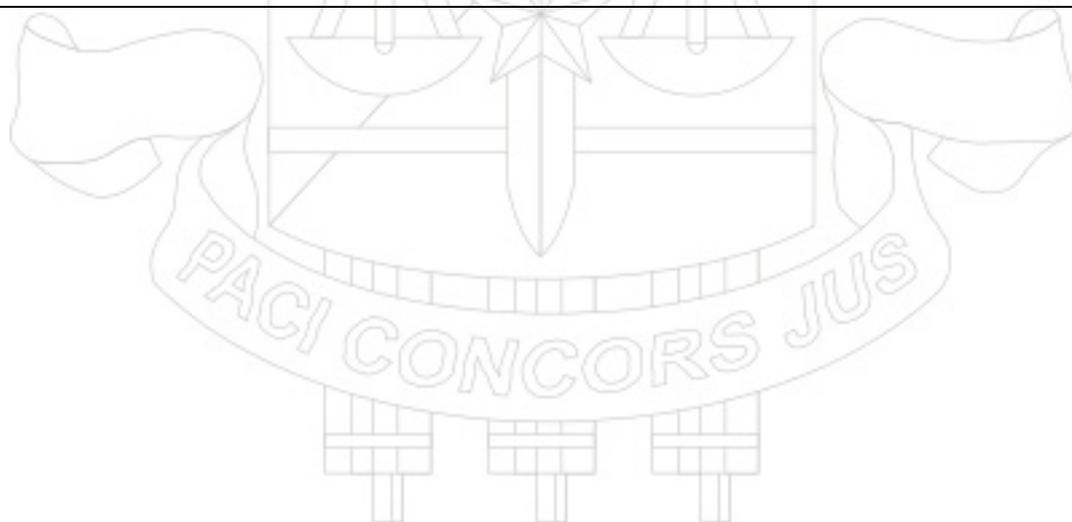
Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJ/RR

ANEXO I

Curso	Docente/Palestrante	Datas	Horários
“GESTÃO PATRIMONIAL”	GERSON DOS SANTOS , Professor e consultor em nível nacional, com experiência em organizações públicas e privadas nas áreas de administração de materiais, almoxarifado e patrimônio; especialista em Administração de Materiais pela USP; formação em Administração pela ESAG; autor de várias obras relacionadas ao tema.	26/08/2014 Terça-feira	09h – 12h
		26/08/2014 Terça-feira	14h – 18h
		27/08/2014 Quarta-feira	09h – 12h
		27/08/2014 Quarta-feira	14h – 18h
		28/08/2014 Quinta-feira	09h – 12h
		28/08/2014 Quinta-feira	14h – 18h
		29/08/2014 Sexta-feira	09h – 12h
		29/08/2014 Sexta-feira	14h – 18h

EMENTA/CONTEÚDO**CONTEÚDO**

Conceitos e definições; procedimentos básicos de Administração Patrimonial; Enfoque logístico; Materiais de consumo x equipamentos e materiais permanentes; a função Patrimônio dentro das organizações; Áreas básicas e funcionais; Atividades específicas da Administração Patrimonial; Bens móveis, imóveis e semoventes; Seguros; Depreciações, Amortizações e Exaustões; Auditoria Patrimonial; Segurança Patrimonial; indicadores gerenciais de Patrimônio; Cadastramento, emplacamento, responsabilidades, transferências, movimentação, recolhimento, redistribuição, inventários físicos, alienações e baixa de bens.



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/12112****Origem: Assessoria de Comunicação Social****Assunto: Participação de Serviço Hedeson dos Santos Silva em Curso de Designer Gráfico****Avançado, em Curitiba no período de 04 a 09/08/2014 .****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação de fls. 25/26-v.
2. Desta forma, ratifico com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 26-v.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa ELABORATA TREINAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais), referente à inscrição do servidor indicado à fl. 02 para participar do "Curso de Designer Gráfico Avançado", a ser realizado no período de 04 a 09 de agosto de 2014, na Cidade de Curitiba-PR, conforme proposta apresentada à fl. 03/07, considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 13/17, declaração de antinepotismo à fl. 12, a informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa - fl. 24 e autorização presidencial à fl. 02.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho e processamento das diárias.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e comunicação à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens aéreas e demais publicações atinentes ao afastamento dos servidores.

Boa Vista – RR, 30 de julho de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 9847/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de Serviços Financeiros****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação direta do BANCO DO BRASIL S/A, para a prestação de serviços financeiros ao Tribunal de Justiça deste Estado.
2. Ante o exposto às fls. 02/03 e após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico, acolhendo a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa - fls. 39/41. Desse modo, considerando a regularidade da instituição financeira demonstrada às fls. 11/11-v, **ratifico a dispensa de licitação** reconhecida à fl. 41, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e autorizo a contratação do BANCO DO BRASIL S/A para a prestação dos serviços financeiros discriminados na minuta do contrato colacionada às fls. 12/38.
3. Publique-se.
4. Após, após à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção das medidas pertinentes.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2014/0063**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e a Fiscalização do Contrato nº 006/2011 firmado com a Empresa Kenta Informática LTDA referente à aquisição de Licenças de Software DRS Audiências, a ser utilizada para a gravação áudio visual digital, das audiências e sessões de julgamento no âmbito do TJ/RR para captura do áudio e vídeo das audiências, a gravação digital, o armazenamento, o gerenciamento, com treinamento, suporte e instalação.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento do Contrato nº 006/2011, firmado com a empresa KENTA INFORMÁTICA LTDA, referente à aquisição de licença de software DRS Audiências, utilizado para gravação de áudio visual digital das audiências e sessões de julgamento no TJRR, para captura do áudio e vídeo das audiências, gravação digital, armazenamento, gerenciamento, com treinamento, suporte e instalação, conforme especificações do Projeto Básico nº. 91/2010.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, até o dia **24.03.2015**.
3. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 134/134-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 135-v).
4. Desse modo, considerando as manifestações da contratada e do fiscal pelo interesse na prorrogação do prazo de vigência do ajuste (fls. 104 e 112); a realização da cotação de preços de fls. 114/131, por meio da qual foi possível identificar que, embora o valor atualmente contratado pelo TJRR esteja 5% acima da média de mercado, o preço se justifica em razão dos custos individuais do produto serem proporcionais às quantidades solicitadas, e às peculiaridades de cada contrato, permanecendo vantajoso para a Administração quando comparado aos demais instrumentos firmados com outros Tribunais, e com a nova proposta de fls. 115/116-v, cujo valor permanece inalterado; a disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 133); a declaração antinepotismo à fl. 105; a regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 106/111 e 136) e; a necessidade de manutenção deste contrato, o qual atende ao interesse público e ao princípio da continuidade, posto que o serviço de suporte ao único e essencial sistema de gravação de audiências e sessões de julgamento do TJRR, com a respectiva atualização, não poderá ser interrompido, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012, e no permissivo do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, autorizo a alteração do Contrato nº. 006/2011, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo até **24.03.2015**, conforme minuta apresentada à fl. 135.
5. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
7. Publique-se.

Boa Vista – RR, 28 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 10654/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2014, Lote 1 – Empresa C. PRINT COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de scanners relativos à Ata de Registro de Preços nº 22/2014, Lote 1, formalizada com a empresa C. PRINT COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA., para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 197/2014 (fls. 04/05).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço relacionado à fl. 02, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 06 e 09/10

4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 08.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 22/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 08, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** do material permanente, nas quantidades e especificações contidas à fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$105.666,00 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL





DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM
CAMINHADA: 2KM

I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA



MPC



PGE



TCU



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1729 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 28.07.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 08 (oito) dias ser usufruído no período de 17 a 24.11.2014.

N.º 1730 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.08.2014.

N.º 1731 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04 a 13.08.2014.

N.º 1732 – Alterar as férias da servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 14.08 a 02.09.2014 e de 10 a 19.12.2014.

N.º 1733 – Alterar as férias da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2014.

N.º 1734 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Contador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.08.2014.

N.º 1735 – Alterar as férias da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13.10 a 01.11.2014 e de 19 a 28.02.2015.

N.º 1736 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2014.

N.º 1737 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2015.

N.º 1738 – Conceder à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 19.08 a 05.09.2014.

N.º 1739 – Conceder à servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 01 a 13.09.2014.

N.º 1740 – Conceder ao servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Assessor Jurídico II, afastamento em virtude de casamento, no período de 25.07 a 01.08.2014.

N.º 1741 – Conceder ao servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, afastamento em virtude de casamento, no período de 14 a 21.06.2014.

N.º 1742 – Conceder ao servidor **AILTON ARAUJO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 16 a 27.06.2014.

N.º 1743 - Conceder ao servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 30.07.2014.

N.º 1744 - Conceder à servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, licença para tratamento de saúde no período de 30.06 a 29.07.2014.

N.º 1745 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDUARDO QUEIROZ VALLE**, Oficial de Justiça, no dia 26.06.2014.

N.º 1746 - Conceder à servidora **FLÁVIA CRISTINA DA COSTA MELO**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 23.06 a 07.07.2014.

N.º 1747 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, no período de 26 a 27.06.2014.

N.º 1748 - Conceder ao servidor **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 19.06 a 02.08.2014.

N.º 1749 - Conceder à servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, licença para tratamento de saúde no período de 21 a 25.07.2014.

N.º 1750 - Conceder ao servidor **GILBERTO DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 09.07 a 07.08.2014.

N.º 1751 - Conceder ao servidor **GIOVANNI OLIVEIRA VANZO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 30.06 a 10.07.2014.

N.º 1752 - Conceder ao servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 21.03.2014.

N.º 1753 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, no período de 07 a 11.07.2014.

N.º 1754 - Conceder à servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 07 a 08.07.2014.

N.º 1755 - Conceder à servidora **NAZARÉ DANIEL DUARTE**, Escrivã, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 04 a 06.06.2014.

N.º 1756 - Conceder à servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 27.06.2014.

N.º 1757 - Conceder à servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 20.06.2014.

N.º 1758 - Conceder à servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 26.05 a 09.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1759, DO DIA 30 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no inciso I do Art. 24 da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno,

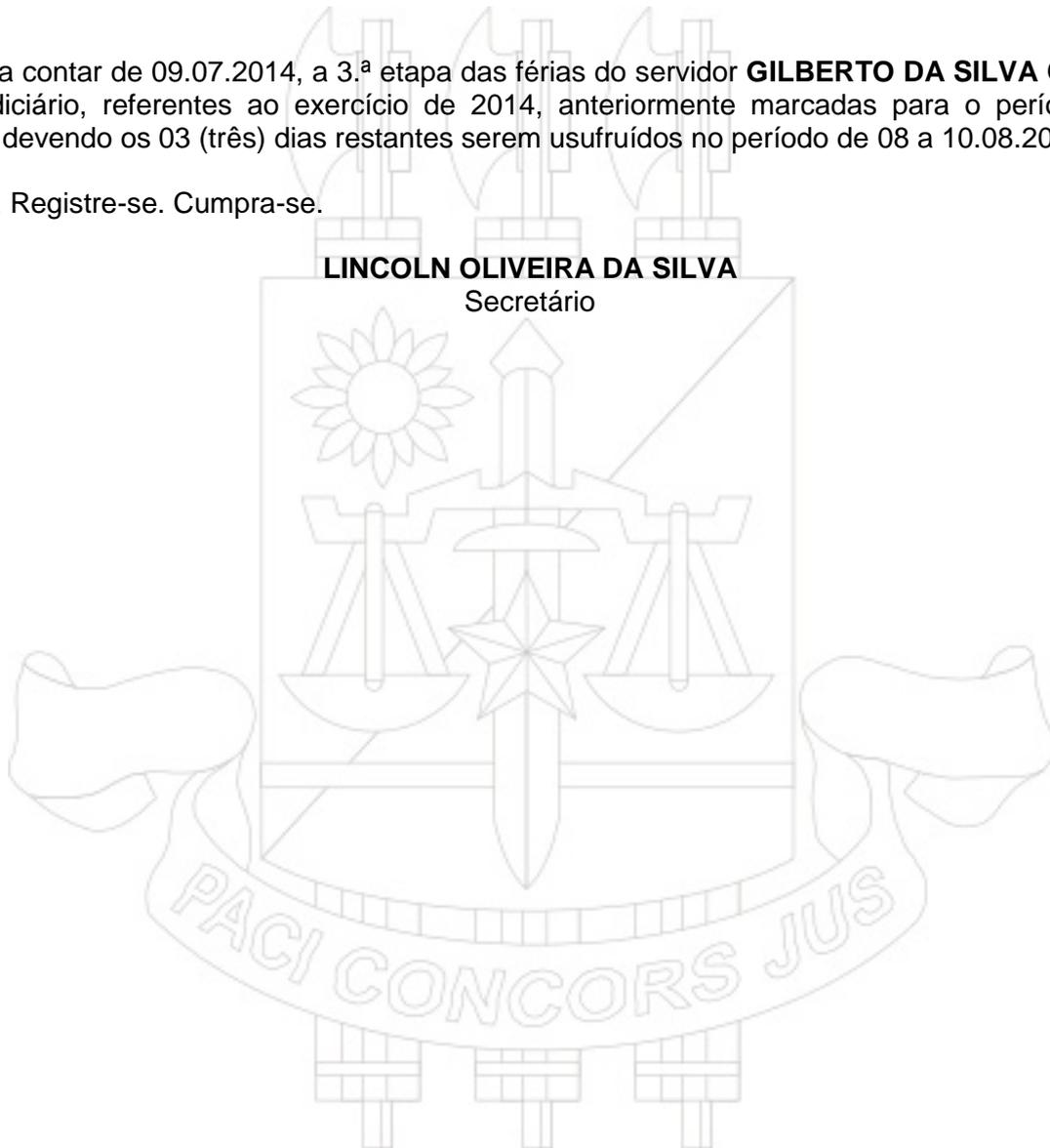
Considerando que a licença para tratamento de saúde do servidor Gilberto da Silva Carvalho, Técnico Judiciário, concedida no período 09.07 a 07.08.2014, coincidiu parcialmente com a 3.ª etapa de suas férias, referentes ao exercício de 2014, programadas para o período de 02 a 11.07.2014,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 09.07.2014, a 3.ª etapa das férias do servidor **GILBERTO DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, anteriormente marcadas para o período de 02 a 11.07.2014, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos no período de 08 a 10.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/7051****Origem: 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos dias **30.05.2014** e **02.06.2014**, em virtude de folgas compensatórias da servidora Camila Araújo Guerra, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/12123**Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de **12 a 21.08.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/11874**Origem: Coordenação da Contadoria Judicial****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ERASMO JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação da Contadoria Judicial, no período de **05 a 24.08.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/12330
Origem: Serviços Gerais do Fórum
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, nos períodos de **31.07 a 08.08.2014** e de **12 a 21.08.2014**, em virtude de recesso e férias do titular, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

e Gestão de Pessoas
Protocolo Cruviana n.º 2014/12285
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **21 a 25.07.2014**, em virtude de licença da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

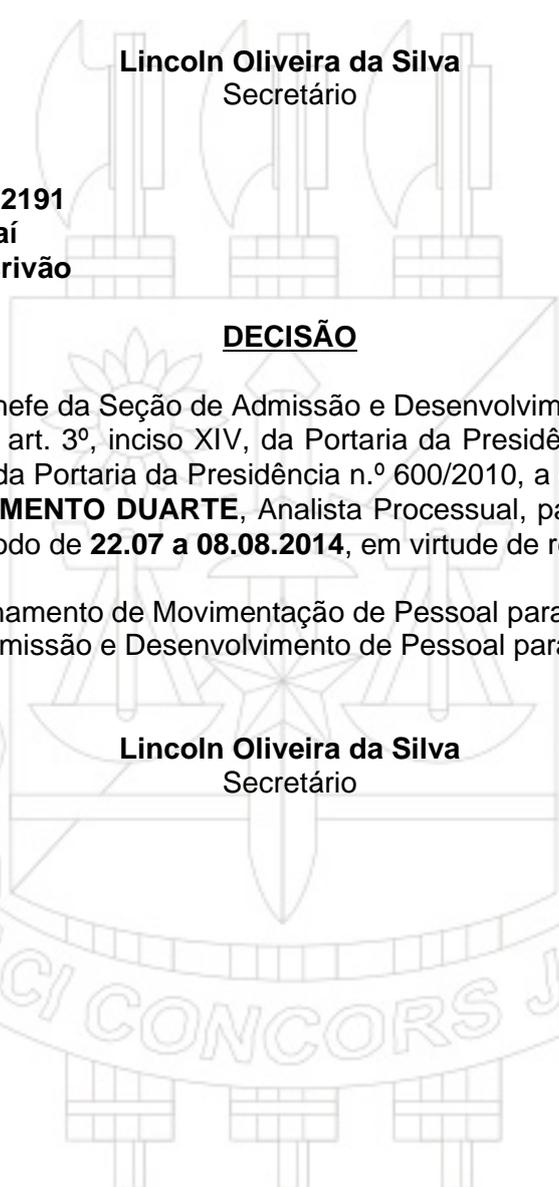
Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/12279
Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **30.07 a 08.08.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.



Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/12191
Origem: Comarca de Caracarái
Assunto: Substituição de Escrivão

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Caracarái, no período de **22.07 a 08.08.2014**, em virtude de recesso do titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/07/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 12.112/2014****Origem: Assessoria de Comunicação Social****Assunto: Participação do servidor Hedeson dos Santos Silva, em Curso de Designer Gráfico Avançado.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da participação de servidor deste Tribunal no “Curso de Designer Gráfico Avançado”, a ser promovido pela empresa ELABORATA TREINAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, no período de 04 a 09 de agosto de 2014, na cidade de Curitiba-PR.
2. Constam certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista às fls. 13 a 17. A declaração antinepotismo foi juntada à fl. 12.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fls. 25-26 e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa ELABORATA TREINAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para deliberação.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Protocolo Cruviana n.º 9307/2014.**

1. Cuida-se de Documento Digital tramitando contendo solicitação para aquisição de acervo digital para Biblioteca Virtual.
2. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico** n.º 57/2014, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
3. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária, com base no orçamento estimado no Projeto Básico.
4. Em seguida, à **Secretaria-Geral** sugerindo autuação de procedimento administrativo e deliberação quanto a contratação pretendida.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14959/2012****Origem: Seção de Acompanhamentos de Contratos****Assunto: Análise da necessidade da contratação de empresa para prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documento e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como, da língua portuguesa para inglesa ou espanhola.**

1. Trata-se de contratação do serviço de tradução e versão de texto e tradução simultânea de depoimentos, nos idiomas inglês e espanhol, nos termos do Projeto Básico de fls. 417-421.
2. Com fundamento no parecer jurídico de fls. 432/433, RECONHEÇO, com base no art. 2º, inciso I da Portaria nº 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para contratação do Senhor Aníbal Rocha Ferreira, conforme art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, para a prestação dos serviços acima descritos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para que delibere quanto à ratificação, nos termos do inciso II do art. 6º, da Portaria 410/2012.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
*Secretária de Gestão Administrativa***DECISÃO****DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA****Cruviana nº 12.697/2014****Origem: Divisão de Redes - STI****Assunto: Contratação de serviço de garantia dos equipamentos Storage, marca Hitachi, modelo AMS 2500, com capacidade de armazenamento bruta de 29,8 TB**

1. Trata-se de Documento de Oficialização de Demanda originado para viabilizar a contratação de empresa para prestar serviço de garantia dos equipamentos Storage, marca Hitachi, modelo AMS 2500, com capacidade de armazenamento bruta de 29,8 TB.
2. Assim, considerando a necessidade de armazenamento dos dados produzidos por este Tribunal, a fim de se evitar eventual interrupção da comunicação do Data Center, o que prejudicaria não somente as atividades internas do TJRR, mas também todo o público usuário dos serviços prestados e, ainda, com a indicação de integrantes pela parte requisitante, fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme lista que segue:

Integrante Requisitante: George Wilson Lima Rodrigues;**Integrantes Técnicos: Carlos Vinícios da Silva Souza e Raniere Miguel da Rocha; e****Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.**

3. Publique-se.
4. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação/Divisão de Redes**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Documento Digital n.º 7969/2014.**

1. Cuida-se de Documento Digital tramitando com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de material de consumo – copa, cozinha e gêneros alimentícios.
2. **Aprovo o Projeto Básico nº 60/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à **Secretaria-Geral** sugerindo autuação de Procedimento Administrativo e deliberação quanto a contratação pretendida.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 12.314/2014

Origem: **Amarildo de Brito Sombra – Auxiliar Administrativo**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Amarildo de Brito Sombra**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destinos:	Pacaraima e Bonfim – RR.	
Motivo:	Acompanhar, na condição de Fiscal de Contrato (017/2014), o serviços de desinsetização, descupinização e desratização nos prédios das comarcas.	
Data:	25 a 26 de julho e 1º de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.243/2014

Origem: **Maria Auristela de Lima e outros - VIJ**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracará – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	7 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Silza Almeida Costa	Pedagoga
	Sérgio da Silva Mota	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.244/2014

Origem: **Ilda Maria de Queiroz e outros - VIJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ilda Maria de Queiroz, Juvenila Maria Lima Coutinho, Silza Almeida Costa e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	29 de julho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga	0,5 (meia)
Silza Almeida Costa	Pedagoga	0,5 (meia)
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 9.978/2014

Origem: **Gardênia Barbosa da Silva - Técnico Judiciário**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 9/10.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome da servidora **Gardênia Barbosa da Silva**, Técnica Judiciária, portador do CPF nº 381.955.422-04, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	2.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	6.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.

7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.
Boa Vista, 30 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.974/2014

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	18 a 21 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/07/2014

PORTARIA Nº. 018/2014

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Julho de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **AGOSTO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano Cláudio de Oliveira Ferreira
02	Plantão		Francisco Alencar Moreira Carlos dos Santos Chaves
03	Plantão		Ailton Araújo da Silva José Félix de Lima Júnior
04	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha Leonardo Penna Firme Tortarolo
05	Plantão		Silvan Lira de Castro Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior Ademir de Azevedo Braga
06	Plantão		Bruno Holanda de Melo Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva Aline Corrêa Machado de Azevedo
07	Plantão		Rostan Pereira Guedes Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo Eduardo Queiroz Valle
08	Plantão		Givanildo Moura Anne Soares Loiola
09	Plantão		Caio Vinicio de Oliveira Soares Reginaldo Gomes de Azevedo

10	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andreia de Souza Ferreira
11	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
12	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
13	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
14	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
15	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
16	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
17	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
18	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
19	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
20	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Carlos dos Santos Chaves
			Maycon Robert Moraes Tomé
21	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
22	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
23	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
24	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
25	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
26	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura

27	Plantão		Caio Vinício de Oliveira Soares
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierisom Tavares e Silva
28	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
29	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Wenderson Costa de Souza
30	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
31	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

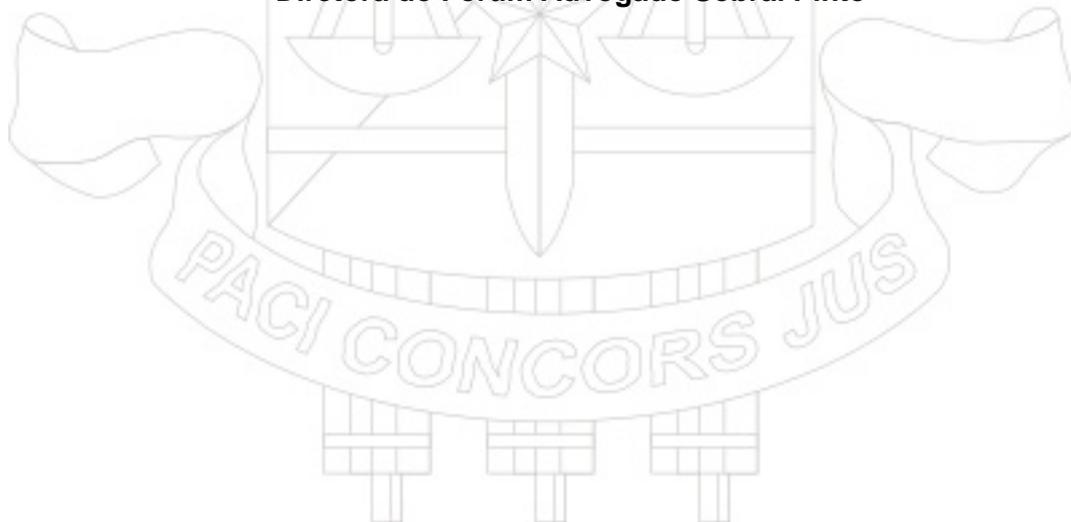
§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Julho de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 30/07/2014

PORTARIA Nº. 019/2014

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a licença médica apresentada pelo serventuário D.D.P. DA. P.;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mandados devolvidos, cujos prazos ainda não decorreram;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pelo Oficial de Justiça D. D. P. DA P.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 30 de Julho de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

041111-DF-N: 102	000200-RR-A: 216, 228, 241
002365-GO-N: 109	000205-RR-B: 096
011361-GO-N: 109	000206-RR-N: 092
029999-GO-N: 109	000208-RR-A: 120
082321-MG-N: 154	000209-RR-N: 106
082434-MG-N: 154	000210-RR-N: 089, 133
002680-MT-N: 097	000215-RR-B: 094, 095, 111
000403-RN-A: 277, 279	000217-RR-B: 264
009151-RN-N: 164	000218-RR-B: 176
000021-RR-N: 118	000221-RR-B: 122
000042-RR-N: 091, 151	000223-RR-A: 087
000044-RR-N: 144	000226-RR-N: 144
000051-RR-B: 192	000236-RR-N: 202
000074-RR-B: 086, 100	000246-RR-B: 131, 134, 137
000077-RR-A: 120	000247-RR-B: 088
000087-RR-B: 164	000247-RR-N: 197
000091-RR-B: 199, 210, 212, 219, 220, 227, 252, 257, 267	000248-RR-N: 104, 275
000094-RR-B: 088	000254-RR-A: 132, 167
000106-RR-B: 173	000257-RR-N: 103, 130
000112-RR-B: 144	000258-RR-N: 180
000113-RR-B: 164	000260-RR-N: 236
000114-RR-B: 093, 136	000263-RR-N: 093
000120-RR-B: 105	000264-RR-N: 099
000124-RR-B: 118	000269-RR-N: 086
000128-RR-B: 164	000270-RR-B: 097, 166, 274
000131-RR-N: 085, 089	000275-RR-E: 197
000138-RR-E: 104	000277-RR-N: 119, 272
000139-RR-N: 110	000288-RR-E: 099
000140-RR-N: 129	000290-RR-E: 099
000141-RR-E: 165	000292-RR-A: 086
000144-RR-A: 118	000292-RR-N: 099
000146-RR-B: 091	000293-RR-B: 202
000149-RR-N: 179	000297-RR-A: 167
000152-RR-N: 123	000298-RR-B: 107
000153-RR-B: 048, 049, 056, 057, 276, 278, 280, 281, 282	000298-RR-E: 097
000153-RR-N: 149	000310-RR-B: 087
000155-RR-B: 121, 125, 169	000315-RR-N: 120
000155-RR-N: 090	000317-RR-B: 198, 209, 214, 218, 221, 222, 235, 248, 250, 255, 261, 263, 268, 270
000162-RR-A: 106	000317-RR-N: 104
000168-RR-E: 107	000323-RR-E: 199, 227, 267
000169-RR-N: 107	000325-RR-B: 109
000171-RR-B: 144	000334-RR-B: 207, 210, 259, 265
000172-RR-N: 042, 043, 044, 045, 046, 047, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 058, 279, 283	000336-RR-B: 085, 279
000177-RR-N: 169	000338-RR-B: 025, 156, 168
000179-RR-N: 090	000342-RR-N: 208, 237, 240, 242, 244, 253, 263
000184-RR-A: 118	000343-RR-B: 120
000190-RR-E: 097	000350-RR-B: 142
000191-RR-B: 086	000355-RR-E: 215
000191-RR-E: 097	000356-RR-N: 087
000192-RR-A: 101	000357-RR-A: 271
	000358-RR-B: 125
	000365-RR-N: 086
	000368-RR-N: 098, 099
	000370-RR-A: 269

000374-RR-N: 099
 000379-RR-E: 125
 000385-RR-N: 104
 000386-RR-N: 109
 000394-RR-N: 097, 166, 274
 000395-RR-A: 119
 000400-RR-A: 092
 000408-RR-N: 101
 000413-RR-N: 108, 271
 000421-RR-N: 109
 000429-RR-N: 090, 229
 000433-RR-N: 250
 000444-RR-N: 144
 000447-RR-N: 097
 000463-RR-N: 125
 000468-RR-N: 144, 146
 000473-RR-N: 167
 000478-RR-N: 147
 000481-RR-N: 097, 122, 145
 000482-RR-N: 098, 200, 201, 203, 206, 223, 225, 230, 231, 234,
 243, 259, 265
 000483-RR-N: 150
 000497-RR-N: 132, 152, 160
 000503-RR-N: 108
 000509-RR-N: 107
 000514-RR-N: 164
 000525-RR-N: 085
 000542-RR-N: 019
 000544-RR-N: 097
 000550-RR-N: 181
 000552-RR-N: 137
 000556-RR-N: 087
 000557-RR-N: 166, 176, 274
 000565-RR-N: 106, 215
 000573-RR-N: 087
 000577-RR-N: 117
 000585-RR-N: 242
 000591-RR-N: 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206,
 207, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220,
 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233,
 234, 235, 236, 238, 239, 241, 243, 245, 246, 248, 249, 251, 252,
 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267,
 268, 269, 270
 000598-RR-N: 086, 118
 000618-RR-N: 217, 232
 000619-RR-N: 108
 000630-RR-N: 122
 000637-RR-N: 148
 000647-RR-N: 120, 205, 216, 228, 233, 238, 240, 244, 253, 266
 000685-RR-N: 152
 000690-RR-N: 120
 000692-RR-N: 085, 273, 277, 279
 000709-RR-N: 256
 000710-RR-N: 019
 000715-RR-N: 005

000716-RR-N: 152, 160, 163, 249, 272
 000720-RR-N: 247
 000732-RR-N: 085, 277, 279
 000777-RR-N: 189
 000782-RR-N: 132
 000787-RR-N: 127
 000799-RR-N: 197
 000804-RR-N: 124
 000805-RR-N: 120, 125
 000821-RR-N: 097
 000830-RR-N: 200, 201, 203, 206, 223, 225, 230, 231, 258, 265
 000839-RR-N: 086
 000847-RR-N: 116, 117, 176, 177
 000854-RR-N: 105
 000862-RR-N: 169
 000875-RR-N: 156, 168
 000890-RR-N: 262
 000897-RR-N: 120, 125
 000914-RR-N: 152
 000994-RR-N: 167
 001028-RR-N: 152
 001045-RR-N: 087
 001048-RR-N: 125
 001092-RR-N: 125

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0010606-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010606-2
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0012326-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012326-5
 Réu: Reizelande Santos Aguiar
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012327-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012327-3
 Réu: Diogo Silva de Castro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0010595-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010595-7
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0000381-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/07/2014.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

006 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0012347-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012347-1
Réu: Everton de Lima Coutinho
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0010705-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010705-2
Indiciado: C.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012337-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012337-2
Indiciado: K.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012340-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012340-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012349-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012349-7
Indiciado: B.W.M.S.
Distribuição por Dependência em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0012325-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012325-7
Réu: Carlos James Barros da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012328-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012328-1
Réu: Daniel Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0010597-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010597-3
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010598-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010598-1
Indiciado: A.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010605-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010605-4
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010608-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010608-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012339-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012339-8
Indiciado: J.R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

019 - 0012485-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012485-3
Réu: Mathias Souza Augustinho
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

Carta Precatória

020 - 0012333-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012333-1
Réu: Elias Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0012329-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012329-9
Indiciado: F.E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012335-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012335-6
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012336-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012336-4
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012338-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012338-0
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0012351-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012351-3
Réu: Isac Varao Pianco
Distribuição por Dependência em: 29/07/2014.
Advogado(a): David Souza Maia

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

026 - 0012334-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012334-9
Réu: Adriano Souza Chaves
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

027 - 0011223-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011223-5
Réu: Evandro Reis de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011224-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011224-3
Réu: Emerson da Costa Matos
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0011220-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011220-1
Indiciado: U.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011221-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011221-9
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011222-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011222-7
Indiciado: E.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0011208-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011208-6
Réu: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011209-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011209-4
Réu: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011219-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011219-3
Réu: J.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012201-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012201-0
Réu: A.F.L.
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012205-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012205-1
Réu: S.O.R.
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012210-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012210-1
Réu: A.A.S.
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

038 - 0011202-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011202-9
Autor: A.J.R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

039 - 0000062-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000062-0
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

040 - 0010749-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010749-0
Réu: Icaro Luan Pinto Garcia
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Prot. Criança Adoles

041 - 0006344-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006344-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0010303-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010303-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.408,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011955-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011955-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0011956-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011956-0
Autor: A.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

045 - 0011632-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011632-7
Autor: S.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0011957-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011957-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

047 - 0011807-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011807-5
Autor: F.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

048 - 0011950-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011950-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.C.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 315,35.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0011953-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011953-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.414,14.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0011421-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011421-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0011954-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011954-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.629,36.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

052 - 0011630-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011630-1
Autor: S.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0011634-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011634-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

054 - 0010005-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010005-7
Autor: F.Q.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0011720-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011720-0
Autor: A.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

056 - 0011951-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011951-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.940,14.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0011952-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011952-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: O.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 524,16.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

058 - 0010009-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010009-9
Requerido: Manoel Lima Silva
Requerido: Willian Klinger de Freitas Barroso
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Execução da Pena

059 - 0012343-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012343-0
Sentenciado: José Williams Fidelis Farias
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0012342-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012342-2
Sentenciado: Ednilson da Conceição Cunha
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012341-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012341-4
Sentenciado: Thiago de Jesus David
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012312-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012312-5
Sentenciado: Magno Menezes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012250-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012250-7
Sentenciado: Franklin de Oliveira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012311-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012311-7
Sentenciado: Gracenilda Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012310-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012310-9
Sentenciado: Charles Jhones Jesus Melo
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012309-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012309-1
Sentenciado: José Raimundo Nascimento Braga
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0012308-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012308-3
Sentenciado: Cesar Alves da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0012307-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012307-5
Sentenciado: Keyty Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0012306-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012306-7
Sentenciado: Ivanete Duarte Batista
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012305-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012305-9
Sentenciado: Maria Aparecida Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012259-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012259-8
Sentenciado: Josilene Maria da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012258-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012258-0
Sentenciado: Juvenil Santana da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012257-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012257-2
Sentenciado: Clovis Gustavo Haidmann Antonio
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012254-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012254-9

Sentenciado: Alan Nazareno dos Santos de Paula
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012253-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012253-1

Sentenciado: Elias Rodrigues de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012252-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012252-3

Sentenciado: Emerson Nascimento Gomes
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012251-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012251-5

Sentenciado: Francisco Nunes do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008475-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008475-8
Sentenciado: Renison Sousa do Nascimento
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0004257-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004257-2
Sentenciado: Cesar Souza Leite
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0004744-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004744-1
Sentenciado: Mario Silva de Souza
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016917-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016917-9
Sentenciado: Edivan Lima da Silva
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0002753-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002753-4
Sentenciado: Icaro Luan Pinto Garcia e outros.
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006163-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006163-4
Sentenciado: S.S.J. e outros.
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0163765-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163765-5
Sentenciado: William dos Santos de Melo
Transferência Realizada em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

085 - 0001903-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Divino Ferreira Pinto e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora cumpra o despacho de fl. 190. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

086 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

DESPACHO 01 Tendo em vista o pedido de prisão civil feito pela credora fls. 544/548 -, bem como a Justificativa do executado (fls.539/540), remetam-se os autos ao Ministério Público. 02- Após, conclusos. Boa Vista RR, 24 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

Inventário

087 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Ana Martins Pires e outros.

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

Decisão: A inventariante vem aos autos para comunicar a venda do único bem imóvel que compõe o espólio, medida devidamente autorizada por este juízo conforme fl. 447. Juntou aos autos documentos que comprovam o depósito em conta judicial do valor aquilutado com a alienação (fls. 458/459). Em seguida, requereu a expedição alvará judicial com o fito de efetuar o pagamento de algumas dívidas do espólio, dentre elas o imposto de transmissão causa mortis e o valor da indenização devida ao credor H. As fls. 463/474, constam documentos que atestam a existência de débitos em nome da falecida. Analisando detidamente os autos, verifico que apesar de existir um monte significativo de dívidas, há valor suficiente a garantir a quitação. Assim, considerando os documentos acostados aos autos em especial o pactuado à fl. 447, defiro por ora, os itens 1, 2, 3 e 4 de fls. 456/457. Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante para levantamento e saque, junto ao Banco do Brasil S/A, da quantia de R\$ 108.362,69 (cento e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), depositados na conta judicial de fl. 458, vinculada a estes autos. A inventariante deverá prestar conta nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do alvará autorizativo, acerca do pagamento dos tributos que pesam sobre o bem imóvel, bem como o valor da indenização devida ao credor H. e ainda, a parcela final dos honorários do perito avaliador. Intime-se. Cumpra-se. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

088 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Antonio Portela

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Luiz Fernando Menegais

089 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Helen Jane de Souza Rodrigues e outros.

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

R.H. 01- Defiro o pedido de fl. 177. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

090 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Considerando as inúmeras petições protocolada pelas partes

e a confusão entre débito, crédito e valores do espólio, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar petição detalhada esclarecendo quais valores e bens compõe o espólio de José Arivaldo. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

091 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Suely Almeida

092 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - O inventariante cumpra o despacho de fl. 155, em sua totalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

093 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

094 - 0019165-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019165-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jg Coelho

Execução fiscal nº 01 019165-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J. G. Coelho e Outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1998. O executado foi citado por edital em 2003. Em 2012 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a

sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da LLei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal

não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0109593-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109593-2

Executado: E.R.

Executado: J.S.V.

Execução fiscal nº 05 109593-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jefferson da Silva Viana

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de

Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora

impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE

LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
096 - 0158273-90.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158273-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Frango Forte da Amazonia Ltda
Execução fiscal nº 07 158273-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Frango Forte da Amazônia LTDA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado por edital em 2008. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a

sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal

não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 28/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvio Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

097 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Executado: Diomar dos Santos Silva e outros.

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Ato Ordinatório: ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$1.584,55 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 29 de julho de 2014.

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Daniela da Silva Noal, Fábio Luiz de Araújo Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Procedimento Ordinário

098 - 0193828-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193828-3

Autor: Tabajara Schmitd Gonzalez

Réu: Mario

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

099 - 0106365-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Aldry Torres dos Santos

Intimação da parte REQUERIDA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 258/259,261/262, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andréia Margarida André, Jeovan Rodrigues da Silva, Jorge K. Rocha, José Gervásio da Cunha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

100 - 0185099-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185099-1

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Angela Maria Paz Barreto Souza Cruz e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a certidão de fls. 98, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

101 - 0142050-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142050-0

Autor: Escritório Imobiliário Bel Leitão

Réu: Nivaldo Sousa Cruz

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara de Família

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Convers. Separa/divorcio

102 - 0005531-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005531-9

Autor: W.S.A. e outros.

Regularização meta 01

Advogado(a): Djeane Moura Coutinho Santos

Cumprimento de Sentença

103 - 0070870-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070870-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.M.

Defiro o pedido retro. À contadoria, como requerido.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Dissol/liquid. Sociedade

104 - 0113982-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113982-1

Autor: R.C.M.

Réu: J.P.S.

Cumpra-se a sentença de mérito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães

Divórcio Litigioso

105 - 0120735-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120735-4

Autor: A.I.F.H.

Réu: F.F.H.

Regularização meta 01

Advogados: Eduardo Ferreira Barbosa, Orlando Guedes Rodrigues

Embargos de Terceiro

106 - 0121440-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121440-0

Autor: Raimundo Heriberto Leite Lima

Réu: Espólio de Edilson Leite Lima

Defiro a cota ministerial retro. Intime-se.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Samuel Weber Braz

Inventário

107 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Em atenção ao expediente de fl. 617, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que este deposite o saldo remanescente da conta judicial 4000119280581 à fração de 1/2 do saldo para cada uma das herdeiras indicadas no ofício de fl. 586, sem prejuízo do cumprimento do que foi determinado no alvará de fl. 624 (selo 97739). Encaminhem-se as cópias necessárias. Cumpra-se, imediatamente.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

108 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

Cumpra-se a sentença de mérito.

Advogados: Edson Silva Santiago, Silas Cabral de Araújo Franco, Timóteo Martins Nunes

109 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Terceiro: David Ben Hur Nogueira Silva e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Manifeste-se o inventariante, nos termos do despacho defl. 247, promovendo o regular andamento do feito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Diogenes Mortoza da Cunha, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, Scheilla de Almeida Mortoza

Tutela/curat. Remo. Disp

110 - 0027387-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027387-5

Autor: J.F.S.

Réu: Z.S.S.

Habilite-se e dê-se vista, pelo prazo de 05 dias.

Advogado(a): Mário Júnior Tavares da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

111 - 0142488-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142488-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Niris L Bezerra e outros.

Processo em cartório aguardando manifestação do executado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

112 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O MM Juiz de Direito, larly José Holanda de Souza, substituto da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber aos familiares da vítima ADAILTON RIBEIRO DA SILVA, sem mais qualificações, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que EDINALDO DIAS HONORATO, brasileiro, natural de Bacabal/MA, nascido em 09.10.1977, filho de Eugênio Honorato e Maria da Piedade Dias Honorato, portador do RG nº 205.582 SSP/RR, CPF nº 670.320.602-34, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 13 000609-0, foi ABSOLVIDO no Egrégio Tribunal do Júri, nos seguintes termos: -desse modo, o veredicto dos jurados foi a ALBSOLVIÇÃO do acusado, julgando improcedente o pedido inicial.- Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico parao conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 29 de julho de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, escrivão Judicial
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

113 - 0005410-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005410-6

Réu: Jose Henrique Voria Hinterholtz

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

114 - 0190061-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190061-4

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

** AVERBADO **

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015507-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015507-5

Indiciado: A.

Ante o exposto, declino a competência para uma das varas criminais genéricas da Comarca de Boa Vista. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

116 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Audiência designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 09h30.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

117 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

À Defesa nos termos do art. 427 CPPM.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

118 - 0045811-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045811-2

Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo e outros.

Despacho: "(...) remessa dos autos à Defesa para que se manifeste acerca do paradeiro do réu José Esteves". Dessa forma, fica a defsa intimada por este DJE.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Domingos Sávio Moura Rebelo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

119 - 0179806-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179806-9

Indiciado: C.M.S.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RR, Dr(a). NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

120 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra os acusados acima mencionados em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 (quadrilha), art. 299 (falsidade ideológica), art. 304 (uso de documento falso), art. 312 (peculato), na forma do artigo 69, com a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2o, todos do Código Penal.

A denúncia foi devidamente recebida, conforme se verifica as fls. 26/27.

Todos os acusados já foram devidamente citados.

Considerando a pluralidade de acusados, passo a analisar separadamente as respostas à acusação apresentadas pelas defesas.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA.

A ré acima mencionada foi devidamente citada, conforme constam nas fls. 33/34.

Procuração de substabelecimento consta na fl. 839.

nas folhas 821/839, a defesa requereu a substituição da testemunha Silvana Pigari pela testemunha Tatiana Soares de Oliveira Mota.

A resposta à Acusação foi apresentadas as fls. 37/80.

Na resposta foi sustentada inépcia da inicial acusatória em razão da ausência da descrição do fato criminoso, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ofensa aos princípios da impessoalidade e do promotor natural.

Por fim, alegou que as provas juntadas aos autos são ilícitas, requerendo a rejeição da denúncia, a revogação da suspensão do exercício das funções públicas, a impugnação dos documentos juntados pelo Ministério Público e a realização de perícia contábil e financeira sobre os documentos produzidos de forma inquisitorial pelo Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fls. 167/174).

As folhas 821/823, a defesa requereu a substituição de testemunha.

Inicialmente, verifico que não merece reparos a decisão que recebeu a denúncia, uma vez que a inicial acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do Código de processo Pena.

Não há que se falar em ofensa ao princípio do promotor natural, pois os membros do Ministério Público que participam da investigação não são impedidos ou suspeitos para o oferecimento da denúncia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado na Súmula 234. Dessa forma, rejeito a tese da defesa neste sentido, pois não ficou demonstrado nenhuma violação ao princípio do promotor natural.

Outrossim, a defesa também sustentou que a prisão temporária foi ilegal em virtude da ausência de inquérito policial prévio, aduzindo que as provas

produzidas decorrentes da prisão são nulas, o que não é plausível, pois a falta de inquérito policial não impede a decretação da segregação cautelar, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada em peças informativas da existência de crime e indícios de autoria. n

Neste sentido segue o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANOBRA OU ATITUDE DO PARQUET NO SENTIDO DE ELEGER O ÓRGÃO JURISDICIONAL PARA A ANÁLISE DO PLEITO FORMULADO - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE ORIENTAM O SISTEMA LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - ADUZIDA ILEGITIMIDADE DA CUSTÓDIA DECRETADA NO BOJO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRESIDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCONSISTÊNCIA - INVESTIGAÇÕES PARALELAS PRODUZIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS A AUTORIZAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE - NÃO ACOLHIMENTO - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A REGULARIDADE DA COLHEITA DE PROVAS - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ACUSAÇÃO QUE VERSA SOBRE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENVOLVENDO QUANTIAS BASTANTE VULTOSAS E PERPETRADOS POR SUPOSTA QUADRILHA LIDERADA PELO PACIENTE - INTENSA REPERCUSSÃO SOCIAL NEGATIVA - DIÁLOGOS INTERCEPTADOS EM LIGAÇÕES TELEFÔNICAS QUE, EM PRINCÍPIO, DÃO CONTA DA TENTATIVA DE INTERFERÊNCIA DO PACIENTE NO CONTEÚDO DA PROVA TESTEMUNHAL - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. (TJ-RN, Relator: Des. Caio Alencar, Data de Julgamento: 27/09/2011, Câmara Criminal) (grifo nosso).

Por derradeiro, foi suscitada ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa na elaboração da auditoria contábil realizada pelo Ministério Público, alegando a defesa que não participou da referida auditoria, pugnando pela impugnação das referidas peças de informação. Como bem apontado pelo Ministério Público, o relatório contábil foi confeccionado com base em dados obtidos nas folhas de frequências, folhas de pagamentos, fichas cadastrais e fichas financeiras das quais a ré tinha pleno conhecimento.

Além do mais, o contraditório pode ser exercido de forma postergada, ou seja, a defesa pode contrapor o resultado apresentado pelo Órgão acusador, não emergindo a necessidade de anulação, de plano, de todos os documentos apresentados pelo parquet.

Os referidos elementos de informação trazem prova da materialidade dos crimes e indícios de sua autoria, sendo plenamente capazes de lastrear a denúncia oferecida contra a imputada e compatíveis com o momento processual. As provas para o convencimento deste magistrado serão produzidas no decorrer da instrução criminal e analisadas na sentença, momento em que será avaliado todo o conjunto probatório. Quanto ao pedido de revogação da suspensão de exercício da função pública, hei por bem manter a decisão que determinou a suspensão, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução criminal.

Deixo de analisar a tese da defesa no que diz respeito a negativa de autoria por entender que é matéria de mérito e deve ser analisada no momento da prolação do decreto final.

Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa Silvana Pigari pela testemunha Tatiana Soares de Oliveira.

Por todo o exposto, verifico que as teses levantadas pela defesa não conduzem a absolvição sumária, razão pela qual determino a designação de audiência para a produção das provas.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR ADEVAL DA SILVA SANTOS.

O réu foi devidamente citado, conforme constam nas fls. 252/253. A resposta à acusação foi apresentadas as fls. 267/279.

Na resposta foi suscitada a inépcia da inicial acusatória em razão da ausência da descrição do fato criminoso e negativa de autoria dos crimes narrados na inicial acusatória. Também sustentou que os laudos apresentados pelo Ministério Público têm conclusões equivocadas.

Por fim, requereu a rejeição da denúncia e a revogação da decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 373/378). Verifico que a denúncia está de acordo com o que prevê o artigo 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Quanto à tese de não caracterização do crimes imputados na denúncia verifico que é matéria de mérito e será comprovado, ou não, após o término da instrução processual, razão pela qual deixo para analisar no momento

oportuno.

Quanto ao pedido de revogação da suspensão de exercício da função pública, hei por bem manter a decisão que determinou a suspensão, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução criminal.

Pelo exposto, rejeito as teses preliminares arguidas pelo acusado Adeval da Silva Santos.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA.

A ré foi citada por edital e constituiu defensor, conforme constam nas fls. 251 e 371.

A resposta à acusação foi apresentadas as fls. 351/369.

Procuração do advogado consta na fl. 371.

Na resposta foi sustentada inépcia da inicial acusatória em razão da ausência da descrição do fato criminoso e negativa de autoria de qualquer crime narrado na inicial acusatória.

Também sustentou a nulidade da citação por edital e pugnou pela revogação da decisão que decretou a suspensão do exercício da função pública.

Como cedo, a citação é um ato processual por meio do qual é comunicado ao acusado que contra ele há uma denúncia ou queixa-crime, para que possa comparecer em juízo e se defender da acusação que lhe é imputada.

Embora a ré Vera Regina não tenha sido citada pessoalmente, houve a citação por edital, tendo a imputada constituído advogado, o que demonstra que ela tinha pleno conhecimento de que havia uma ação penal em seu desfavor, estando a finalidade da citação plenamente atingida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Dessa forma, ainda que houvesse vício, se o ato atingisse sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não haveria que se falar em nulidade.

Quanto a tese de inépcia da inicial acusatória, conforme anteriormente exposto, entende este magistrado a perfeito consonância com o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

No que diz respeito ao pedido de revogação da suspensão de exercício da função pública, hei por bem manter a decisão que determinou a suspensão, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução criminal. //

No momento não visualizo a necessidade de realização de perícia nos documentos trazidos pelos Ministério Público, uma vez que pode a defesa exercer o contraditório em relação aos documentos apresentados, contestando os dados e apresentar provas em contrário, não sendo suficiente meras alegações de conclusões equivocadas para anular os referidos elementos de informação.

Pelo exposto, rejeito as teses preliminares arguidas pela acusada Vera Regina Guedes da Silva.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR CLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES.

O réu foi devidamente citado, conforme se verifica as fls. 716/717.

Resposta à acusação apresentada as fls. 383/399.

Procuração do advogado fl. 401.

Na resposta à acusação a defesa requereu a revogação da decisão que determinou a suspensão da função pública, a rejeição da denúncia e a impugnação dos laudos apresentados pelo Ministério Público.

Como anteriormente exposto, a mera alegação de conclusões equivocadas pelo Ministério Público não é suficiente para que seja impugnado os laudos apresentados, pois poderá a defesa contestar, por meio de provas, os laudos apresentados pelo Ministério Público, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório.

Outrossim, entende este magistrado que a denúncia atendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho

a decisão que recebeu a denúncia. J

Quanto ao pedido de revogação da suspensão de exercício da função pública, hei por bem manter a decisão que determinou a suspensão, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução criminal.

Pelo exposto, rejeito as teses preliminares arguidas pelo acusado Cleber Figueiras Guimarães.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR MARIA IZABEL GRANDE.

A ré foi devidamente citada pessoalmente, conforme constam nas fls. 184/185.

Procuração do advogado (fl. 211).

Resposta à acusação apresentada as fls. 186/208.

Defende a requerente a inépcia da inicial acusatória por não

individualizar a suposta conduta delituosa da requerente. Acrescentou que não praticou os crimes descritos na denúncia.

Por fim, pugnou pela rejeição da denúncia, pela revogação da decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública e pela realização de perícia nos documentos trazidos pelo Ministério Público. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, não merecem prosperar as teses trazidas ao feito.

No caso em tela não visualizo a possibilidade de rejeição da denúncia, haja vista que esta preenche os requisitos previsto no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Quanto à tese de defesa de que não estão caracterizados os crimes narrados pelo Ministério Público, verifico que é matéria de mérito e deve ser analisado no momento da sentença, razão pela qual deixo de apreciar o referido pedido neste momento.

No que tange ao pedido de revogação da decisão que decretou a suspensão da função pública, verifico que a defesa não trouxe nenhuma prova capaz de justificar a revogação da referida decisão. Dessa forma, hei por bem manter a suspensão do exercício da função pública, sem prejuízo de posterior análise após o encerramento da instrução processual.

Também não merece deferimento o pedido da defesa para a realização de perícia nos documentos trazidos pelo Ministério Público, pois poderá a defesa contestar, por meio de provas, os laudos apresentados pelo Ministério Público, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, rejeito as teses preliminares arguidas pela acusada Maria Izabel Grande.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVA.

A ré foi devidamente citada pessoalmente, conforme constam nas fls. 180/181.

O advogado juntou procuração (fls. 178/179).

Posteriormente o defensor constituído renunciou ao mandato (fls. 349/3590).

A Defensoria Pública Estadual apresentou resposta à acusação a fl.731. Na resposta à acusação a defesa alegou tão somente que não são verdadeiras as imputações carreadas na denúncia, requerendo a produção de prova testemunhal.

Verifico que a tese arguida pela defesa é matéria de mérito, razão pela qual deixo para apreciar na sentença, momento em que será analisado todo o conjunto probatório.

Pelo exposto, considerando que não há nenhuma hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Tomem-se as seguintes providências:

Cadastrem-se os advogados nos autos (ver fls. 82, 254/255, 735/736, 401, 718/719 e 837/839).

Intime-se o advogado subscritor de fls. 383/399 para juntar procuração nos autos.

Desabilite-se o advogado Carlos Ney Oliveira Amaral, haja vista a renúncia ao mandato (fls. 349/350), devendo ser observado que a ré Sandra Maria está sendo assistida pela Defensoria Pública Estadual (ver fl. 731).

4. Intime-se o advogado do acusado Adeval para que forneça o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que o réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço informado (ver fl. 826).

Após o fornecimento do endereço do réu Adeval, expeça-se mandado para intimação da audiência designada para os dias 09, 09 e 10 de setembro do corrente ano (ver fl. 852).

Expeça-se precatória para inquirição das testemunhas que residem fora desta Comarca, devendo, em seguida, abrir vista as partes para ciência da expedição da carta.

Defiro o pedido de substituição da testemunhas constante nas fls. 776/777 e 821/838.

Juntem-se os mandados faltantes, após, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas de acusação que não foram localizadas (ver fls. 851, 775, 871/872, 791, 817, 812).

Expedientes necessários, cumpra-se.

10. P.R.I.C

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, Roberto Guedes Amorim

121 - 0002501-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002501-7

Réu: Willamy Laranjeira Macedo

Dê-se vista dos autos a Defesa para apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

122 - 0005249-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005249-8

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

123 - 0001058-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001058-1

Réu: José Nilson Silva Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

124 - 0018417-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018417-8

Indiciado: R.M.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

125 - 0010827-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010827-4

Indiciado: F.C.G. e outros.

Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público para declarar este Juízo incompetente para o feito e, conseqüentemente, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para que os autos sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P. R. I.C. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando dos Santos Batista, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Helio Furtado Ladeira, Marcos Pereira da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

126 - 0004472-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004472-7

Réu: Cledson Martins da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de CLEDSON MARTINS DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se data para audiência;

Requisite-se o acusado junto à Penitenciária Agrícola;

Requisite-se o policial militar Flávio Alves dos Santos;

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

127 - 0010574-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010574-2

Réu: Delcineide Oliveira de Almeida

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/ SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR de DELCNE.DE OL.VE.RA DE ALMEIDA, razão pela qual, mantenho a prisão da acusada pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

128 - 0004739-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004739-9

Réu: Joana D'arc Thury de Souza Vieira

Ante o exposto, desclassifico a imputação feita à Denunciada JOANA

D'ARC THURI

DE SOUZA VIEIRA, já qualificada, com relação ao crime previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

129 - 0070082-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070082-6

Sentenciado: Francisco Valente Mesquita

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Assim, verifico que a conduta do reeducando vem apresentado responsabilidade com o cumprimento de sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

130 - 0127358-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127358-6

Sentenciado: Oscar Garcia Mendes

Vistos, etc.

Trata-se de análise do livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Exame Criminológico favorável ao reeducando, fls. 497/501.

Certidão carcerária, fls. 502/505.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 512/513.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 494/496, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando OSCAR GARCIA MENDES, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

131 - 0128966-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

Determino que o reeducando o reeducando seja encaminhado à junta médica. Devendo o estabelecimento prisional adotar as medidas necessárias. Despacho publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

132 - 0183894-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183894-7

Sentenciado: Jander Lopes de Souza

O reeducando na presente audiência declarou que não possui advogado. Em razão da declaração foi nomeado a defensora pública para atuar no feito. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, porque estava sendo ameaçado, inclusive sofreu um atentado, foi recapturado. Assim, verifico que a conduta do reeducando vem apresentado responsabilidade com o cumprimento de sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. POR FIM, ATENTE-SE AO CARTÓRIO PARA DESENTENHAR AS FOLHAS 402/413, DEVENDO AINDA O CARTÓRIO NAS PRÓXIMAS JUNTADAS ATUAR DE FORMA MAIS DILIGENTE, UMA VEZ QUE, COM A DATA DE HOJE FOI CONSTATADO A SEGUNDA JUNTADA DE AUDIÊNCIAS DE DESNECESSÁRIAS. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elias Bezerra da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

133 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Verifico que o reeducando possui advogado constituído, conforme fls. 205/207. Verifico ainda que o advogado do reeducando não se fez presente na audiência. Determino a redesignação da audiência. Tendo em vista a ausência do advogado. Ao cartório certifique-se nos autos se o advogado foi intimado da presente audiência. Sendo positiva a intimação, intime-se o advogado via diário para que apresente justificativa pelo não comparecimento na audiência, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP, comunicação a OAB para providências pertinentes diante da desídia do advogado. Despacho publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

134 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentado em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classifico a conduta do reeducando para BOA. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares,

casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, que a direção da PAMC, encaminhe o reeducando para CABV para dar continuidade no cumprimento de sua pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. DEFIRO a saída temporária nos períodos de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, DETERMINO que a direção da PAMC encaminhe o reeducando para a CABV. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0008878-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentado em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classifico a conduta do reeducando para BOA. Por fim, diante da cota ministerial e pedido da Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 16 a 22.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014. Advogado(a): Antônio O.f.cid

137 - 0011935-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011935-0

Sentenciado: Maria Dalva Ferreira da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. A reeducanda na

presente audiência declarou que não cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta da reeducanda não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do aberto para o SEMIABERTO, bem como suspendo os benefícios deste regime, ora que a reeducanda deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária da reeducanda deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014. Advogados: Valeria Brites Andrade, Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter tentado fugir do sistema prisional, por motivos de doença de seu filho. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção dos Reis

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência apresentou justificativa por vício de drogas", sendo que para evitar recidiva no uso de "drogas" foragiu, sendo recapturado no sítio do seu pai, localizada na confiança II, vicinal IV. Analisando os autos verifico que as faltas se deram em momento posterior a data em que o reeducando teria direito a livramento condicional. Assim, considero como justificada as faltas e DETERMINO O ENCAMINHAMENTO do reeducando para exame criminológico para fins de livramento condicional. Por ora, mantenho o reeducando no estabelecimento prisional até o resultado do exame criminológico. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014115-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014115-2

Sentenciado: Adriano Santana Barbosa

Na presente audiência o agente prisional Hallison Santana de Holanda, informou que o reeducando não foi encontrado em sua ala, motivo pela qual não trazido para sala de audiência. Encaminhe os autos ao Conselho Penitenciário para analisar fins de benefício de INDULTO/COMUTAÇÃO. Despacho publicado em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0014121-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014121-0

Sentenciado: Guibson José Martins da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a prática de novo delito. Desta feita, diante

do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada BOA, já que decorrido o lapso temporal para reclassificação da conduta, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, retifique-se o levantamento de pena de fls. 47, constando o regime fechado e não o semiaberto. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0018034-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018034-1

Sentenciado: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, CASO VOLTE A FALTAR AOS PERNOITES, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Defiro o pedido do "Parquet" em consonância com a defesa, DECLARO remidos 17 dias, conforme certidão de fls. 42. A conduta do reeducando deverá ser classificada como BOA. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 29/07/2014. Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

143 - 0002819-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002819-1

Sentenciado: Esteverson Torquato

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 11 017422-3.

Calculadora informa que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 31/31v. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu as penas impostas na ação penal nº 0010 11 017422-3, vide fl. 31/31v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Esteverson Torquato, no que tange à ação penal nº 0010 11 017422-3, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 29.7.2014 08:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

144 - 0029925-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029925-0

Indiciado: I. e outros.

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexander Ladislau Menezes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Abreu Cavalcanti, Douglas Fernandes Lima do Rêgo

145 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

146 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Réu: E.M.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

147 - 0004864-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004864-7

Réu: Patrícia da Silva Zanetti

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000478RR, Dr(a). TANNER PINHEIRO GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

148 - 0008481-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008481-6

Réu: Antonio Carvalho de Moura

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

149 - 0009345-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009345-2

Réu: Francisco Assis de Lima

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

150 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Med. Protetiva-est.idoso

151 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

152 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Karen Magalhães Moreno, Tulio Magalhães da Silva

Liberdade Provisória

153 - 0012095-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012095-6

Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza

FINAL DESISÃO(...) Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente Sidney Antônio Vasconcelos de Souza. Expeça-se Alvará de Soltura Intimações necessárias.Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.Bruna Guimarães Fialho ZagalloRespondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

154 - 0012241-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012241-6

Réu: Leoni Eustaquio Leal

I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao siscom desta COMARCA, quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar os nomes de todos os réus, conforme fls. 02.

II- Oficie-se o r. Juízo Deprecante solicitando o encaminhamento do recebimento da denúncia e das respostas à acusação dos Réus para o efetivo cumprimento do ato deprecado.

II- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 08, junto ao Siscom desta Comarca.

III- Apensem-se aos Autos principais.

IV- DJE.

28/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: Dvi Batista de Macedo, Kildare Diniz

Inquérito Policial

155 - 0009092-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009092-0

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito face à ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, V e §3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária...". Boa Vista, RR, 25 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004342-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004342-2

Indiciado: M.R.L.

I- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 50, junto ao Siscom desta Comarca.

II- Defiro fls. 49 pelo prazo legal.

III- Após, como requer o MP em fls. 54, partes final, com tramitação direta.

IV- DJE.

25/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Prisão em Flagrante

157 - 0010760-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010760-7

Réu: Marco Gean Mourão Soares

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012059-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012059-2

Réu: Raimundo das Chagas Arêa Santos

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012113-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012113-7

Réu: Bruno Vinicius Bezerra Brito

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

160 - 0004517-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004517-9

Autor: João Carlos Luiz da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a ALCILENE BEZERRA DA SILVA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal e resolvo o presente feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Termo Circunstanciado

161 - 0010614-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010614-6

Indiciado: I.A.N.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ÍTALO AYALA NASCIMENTO RIBEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0010649-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010649-2

Indiciado: I.A.N.R.

(...) "Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal ocorreu durante o trâmite administrativo, entre a data dos fatos e a data da publicação desta sentença, decorrendo praticamente 3 anos e 8 meses, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

163 - 0023795-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023795-3

Réu: José Gomes Martins e outros.

I- Retornem ao MP nos termos do Termo de Audiência de fls. 404.

II- Junte-se cópia da publicação de fls. 405.

III- DJE.

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

164 - 0105962-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105962-3

Réu: Patrício Costa Rodrigues e outros.

I- Ciência à DPE obre a audiência de fls. 248.

II- Certifique-se se o Réu JOSE ROBERTO encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional, caso positivo, intime-o no respectivo estabelecimento prisional com urgência, diante da proximidade da audiência já designada

III- Ao MP sobre fls. 258 a 262, bem coo sobre a parte final do termo de audiência de fls. 248.

IV- DJE.

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite

165 - 0014228-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014228-9

Réu: a Apurar e outros.

I- Ciência à DPE da audiência já designada em fls. 156, verso.

II- Intime-se a Defesa dos Réus JOAO e ALDECI da referida audiência, via DJE, juntando-se cópia.

III- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 162, pelo prazo legal conforme recomendação da CGJ, após, requisite-se sua imediata devolução devidamente cumprido.

IV- Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

V- DJE.

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

166 - 0000677-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000677-1

Réu: Walmir Félix Lima

I- Como requer o MP em fls. 31.

II- Intime-se a Testemunha MAYARA no endereço indicado em fls. 38.

III- Requisite-se a Testemunha PM ODELIVAN.

IV- Intime-se o Réu pessoalmente e através de seus advogados via DJE.

V- À Defesa, para, querendo, indicar endereço atualizado da Testemunha ANTONIO sob pena de seu silêncio ser interpretado como ausência de interesse em sua oitiva.

VI- Notifique-se o MP da audiência já designada.

VII- DJE.

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

167 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

I- Homologo a desistência ministerial em relação a oitiva da Testemunha ISETE.

II- Da análise dos Autos depreende-se que não foram realizados os expedientes necessários para a realização da audiência designada em fls. 259, razão pela qual determino seu cancelamento.

II- Retornem ao MP para se manifestar sobre o pleito da Defesa de fls. 259, reiterado em fls. 276.

III- Requistem-se informações sobre a Carta Precatória de fls. 166, via telefone, e-mail, fax...

IV- DJE.

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Bezerra da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Vinicius Guareschi

Prisão em Flagrante

168 - 0010928-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010928-0

Réu: Isac Varao Pianco

I- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 50, junto ao Siscom desta Comarca.

II- Diante da constituição de advogado pelo Réu, deixo de apreciar os pleitos de fls. 32 a 33 e 35 a 38.

III- Ciência ao MP sobre fls. 34 e ss.

IV- Ciência à DPE.

V- Após, cumpra-se o item II de fls. 29, verso.

VI- DJE.

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

169 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

À DEFESA DO RÉU FLÁVIO MAGALHÃES SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 418, PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

170 - 0112588-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112588-7

Réu: a Apurar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0155958-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155958-6

Réu: Valmir Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0020433-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020433-3

Réu: Denizia Soares Hígino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0004928-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004928-0

Réu: Janilene Pinto Mendes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

174 - 0011051-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011051-4

Indiciado: A.

Por tal motivo, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova,

quanto à comprovação da autoria delitiva, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011053-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011053-0

Indiciado: A.

Ante o exposto, declino a competência para uma das varas criminais genéricas desta Comarca.

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

176 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

VISTA À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

177 - 0006516-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006516-3

Réu: T.M.G.O.

INTIMAÇÃO da defesa do ré para apresentação das alegações finais.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0011205-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011205-2

Réu: G.S.N.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, após a DPE, em assistência a vítima, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014. MARIA APRECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

179 - 0154318-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154318-4

Réu: Luiz Brandão da Silva

Vista ao MP e depois à Defesa como determinado à fl. 273. Em, 29/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

180 - 0009893-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009893-5

Réu: Moises Silva Pereira

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para aparesentar alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

181 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para apresentar alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

182 - 0009283-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009283-3

Réu: Samuelson da Silva Barreto

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de SAMUELSON DA SILVA BARRETO, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Por ocasião da soltura, intime-se o Requerente de todo teor desta decisão, e ainda, para informar o seu endereço no ato de intimação, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, na Secretaria deste Juizado, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade intime-se o acusado da audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 07/08/2014, às 09h30min, designada à fl. 17-v desses autos. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.

MARIA APRECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

183 - 0011210-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011210-2

Réu: Paulo Eduardo Coelho Vilira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Em, 29/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0008057-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008057-8
Indiciado: I.M.A.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILISVAN MELO ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001841-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001841-0
Indiciado: R.S.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015627-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015627-7
Indiciado: L.M.S.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001194-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001194-2
Indiciado: J.G.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0010075-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010075-2
Indiciado: M.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

189 - 0009291-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009291-6
Autor: Valberto Prudêncio Ribeiro

Tendo em vista o pedido constante de fl. 138, designe-se data para audiência de justificação. Requisite-se o réu preso. Intime-se o MP e o Advogado Constituído. Intime-se a vítima para ser ouvida. Em, 29/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/08/2014 às 10:30 horas.Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para audiência de justificação designada para o dia 14/08/2014, às 10:30h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Med. Protetivas Lei 11340

190 - 0000019-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000019-0
Réu: Claudio Evandro da Silva Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000706-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000706-2
Réu: Tiago Lira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009133-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009133-0
Réu: M.F.S.

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado da vítima para apresentar replica à contestação nos autos.
Advogado(a): José Pedro de Araújo

Petição

193 - 0006158-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006158-0
Autor: Vanderleia Carneiro Silva

Réu: Hideglan Souza Macedo
Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

194 - 0011218-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011218-5
Autor: Rosineida da Silva

(..) Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das Medidas Protetivas de Urgência, bem como as manifestações do MP e da DPE. REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas nos autos de nº 010.11.000193-9, adotando como razão de decidir as manifestações acima e, julgo extinto o presente feito com fundamento no art. 267, VI do CPC.Junte-se os documentos apresentados em audiência.Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe o IP de nº 010.10.007645-3 a este juízo no estado em que se encontra.Oficie-se a referida escola, bem como a secretaria de Educação.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do ofensor, da Defensora Pública e do Ministério Público. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Em, 28 de julho de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

195 - 0010830-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010830-8
Réu: Evandro da Costa Mangabeira

Encaminhe-se cópia da certidão de fl. 38/39 ao representante do MP subscritor da cota de fl. 35, para conhecimento. Após, arquivem-se os presentes autos com baixas devidas. Em, 29/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

196 - 0016034-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016034-3
Réu: Arlene Bandeira Freitas

Tendo em vista que a ré também não foi intimada, redesigne-se nova data para AIJ. Expedientes necessários. Em, 25/07/14. 25/07/14 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

197 - 0005545-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005545-9
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Fabiany dos Prazeres Lima
...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Misselene Carneiro Cavalcante

198 - 0005546-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005546-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Sergio de Souza

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

199 - 0005550-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005550-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em pro rata, salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

200 - 0005551-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005551-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wilson Leal Costa

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

201 - 0005565-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005565-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

202 - 0005593-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005593-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima Vieira Rufino

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

203 - 0005598-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005598-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Salette Braz da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

204 - 0005612-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005612-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Helvys Gabriel Henrique Alves

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

205 - 0005626-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005626-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcelo Carvalho da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

206 - 0005646-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005646-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Francicleide Varela Marques

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

207 - 0005647-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005647-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Oziel Tavares de Araujo Neto

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

208 - 0005658-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005658-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hilcines Rodrigues Fragoso

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

209 - 0005659-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005659-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: João Evangelista Neto

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

210 - 0005683-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005683-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em pro rata, salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

211 - 0005687-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005687-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Luzia Rodrigues

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

212 - 0005692-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005692-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Marli de Souza Barbosa Vieira e outros.

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em pro rata, salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

213 - 0005693-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005693-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marilene dos Reis Carvalho

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

214 - 0005710-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005710-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Moura Castro

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

215 - 0005711-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005711-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wagner de Almeida

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

216 - 0005715-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005715-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Darkson Correa Mota

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

217 - 0005720-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005720-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Erica da Silva Oliveira

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

218 - 0005725-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005725-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

219 - 0005729-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005729-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em pro rata, salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

220 - 0005730-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005730-7

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em pro rata, salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

221 - 0005734-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005734-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria da Conceição Oliveira Pessoa

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

222 - 0005739-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005739-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rubenita de Oliveira Pereira

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

223 - 0005744-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005744-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aldelene Pinheiro de Araujo

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

224 - 0005748-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005748-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: João Pereira da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

225 - 0005753-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005753-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Juelina Ferreira de Souza

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

226 - 0005754-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005754-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Clebetania Marques Feitosa

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

227 - 0005767-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005767-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Carlos Augusto Pantoja e outros.

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em pro rata, salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinicius Moura Marques

228 - 0005768-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005768-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Katia Amanda da Silva Caetano

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinicius Moura Marques

229 - 0005772-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005772-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Berenilce Costa da Silva

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao

recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

230 - 0005773-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005773-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

...A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita . (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais. Boa Vista (RR), 22/07/2014.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Turma Recursal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

231 - 0005554-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005554-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vagna Costa Aragao

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.

(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

232 - 0005558-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005558-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Erika Viana da Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.

(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

233 - 0005559-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005559-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Severo Nunes de Brito Neto

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.

(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinicius Moura Marques

234 - 0005563-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005563-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Walison Macêdo da Silva
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

235 - 0005564-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005564-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Maria do Socorro Araujo Feitosa
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

236 - 0005586-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005586-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marco Antonio Maciel de Melo Junior
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques

237 - 0005590-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005590-5
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Rocimar de Souza Pinheiro
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

238 - 0005592-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005592-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

239 - 0005596-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005596-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Josiel Jesus Lima
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

240 - 0005605-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005605-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Clovis Melo de Araújo
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO

AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

241 - 0005625-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005625-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Aldimildo Queiroz de Souza
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques

242 - 0005628-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005628-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Araujo dos Santos
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

243 - 0005629-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005629-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wilame Alves da Silva
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

244 - 0005630-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005630-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Cleia D'ajude da Silva Lima
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

245 - 0005634-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005634-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Fabiana Wilson Batista
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

246 - 0005643-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005643-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Jacques Pereira Filho
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.

(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques
247 - 0005650-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005650-7
Recorrido: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Recorrido: o Município de Boa Vista
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

248 - 0005651-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005651-5
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Iraci Delmondes Azevedo
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

249 - 0005657-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005657-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Cleiton Guerreiro Xavier
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Jose Vanderi Maia, Marcus Vinícius Moura Marques

250 - 0005676-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005676-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valdenice dos Santos Mota
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Paulo Sérgio de Souza

251 - 0005686-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005686-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Benedita da Conceição Silva
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

252 - 0005695-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005695-2
Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

253 - 0005699-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005699-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Riccelli da Costa Silva
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

254 - 0005700-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005700-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Vicente Lira de Magalhães
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

255 - 0005709-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005709-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Darlene Sousa Oliveira
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

256 - 0005713-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005713-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sonia Maria Borges
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

257 - 0005714-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005714-1
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

258 - 0005719-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005719-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Raimunda Lima Soeiro
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

259 - 0005722-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005722-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosanir Rodrigues Pinho
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

260 - 0005724-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005724-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Elinete dos Santos Sousa
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

261 - 0005731-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005731-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

262 - 0005733-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005733-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Joselia Lourenço dos Santos
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, Marcus Vinícius Moura Marques

263 - 0005738-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005738-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Janete dos Santos Conceição
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

264 - 0005743-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005743-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Mirlane de Oliveira Pinheiro
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renato de Lima França

265 - 0005745-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005745-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marivalda Figueredo dos Santos
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

266 - 0005750-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005750-5
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Dalila Silva Braga
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

267 - 0005762-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005762-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Nilce Gomes de Oliveira
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

268 - 0005765-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005765-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Iraci Reis Lopes Durans
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

269 - 0005776-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005776-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Sena Cláudia Barata Furtado
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

270 - 0005783-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005783-6
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Edna Chaves Moraes
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.
(a)Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Guarda

271 - 0011275-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011275-1

Autor: O.M.S. e outros.

Réu: M.N.N. e outros.

Despacho: Audiência de Instrução em continuação para o dia 20 de agosto de 2014, às 08h e 30min. Intimações necessárias, ciência ao MP. Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

272 - 0019957-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019957-2

Autor: M.M.S.

Réu: A.N.R.M. e outros.

Intime-se a requerida sobre laudo e demais documentos.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Natanael Alves do Nascimento

273 - 0001207-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001207-0

Autor: I.M.C. e outros.

Réu: A.P.A.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, e comparecer no setor interprofissional, para novo agendamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Vara Itinerante

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

274 - 0011948-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011948-7

Autor: H.H.S.

Réu: C.F.

Cadastre-se o advogado da parte autora no SISCOM e na capa dos autos. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a contrafé no prazo de cinco dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Cumprimento de Sentença

275 - 0011272-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011272-4

Executado: Maria de Fátima da Silva

Executado: José Nildo Gomes da Silva

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

276 - 0019043-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019043-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.B.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.J.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra

278 - 0011424-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011424-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.A.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

279 - 0012784-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012784-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.T.

Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.09.217537-0.

Após, conclusos.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

280 - 0016695-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016695-1

Executado: K.K.T.R.

Executado: N.F.R.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

281 - 0001443-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001443-1

Executado: M.L.O.A.

Executado: C.J.S.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Ernesto Halt

282 - 0008381-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008381-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Ernesto Halt

283 - 0008866-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008866-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.B.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Out. Proced. Juris Volun

284 - 0211925-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211925-3
Autor: Juberlita Mota de Souza e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Liberem-se os bens constritados.

Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000821-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000395-28.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000395-3
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000393-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000393-8

Réu: Eliezio de Souza Amorim

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000394-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000394-6

Réu: Cristiane Dias do Carmo

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Carta Precatória

004 - 0000361-53.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000361-5

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000374-52.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000374-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Fernando José de Paula Coelho e outros.

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

001970-AM-N: 002

007357-AM-N: 002
000564-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000377-74.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000377-0
Réu: Marcos Gomes Rosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000959-94.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000959-0
Réu: Manoel Nunes Barbosa

Considerando que o réu manifestou seu desejo em participar da sessão de julgamento (fls. 461), bem como pela impossibilidade logística e temporal de proceder ao seu recambiamento, determino o adiamento do júri designado para o dia 30.07.2014 (fls. 425v).

Junte-se os mandados de fls. 428/431, devidamente certificados. Caso não tenham sido intimadas as testemunhas, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Proceda-se ao recambiamento do réu, diligenciando-se, mediante contato telefônico, junto à SEJUC, SESP ou Polinter, para certificar a qual órgão cabe tal atribuição.

Redesigno a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri Popular para o dia 04/09/2014, às 09h00.

Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 29/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Oyama Cezar Rocha Magalhães, Penélope A. Antony Lira

Inquérito Policial

003 - 0000383-52.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000383-2
Indiciado: A.

Designo o dia 13/11/2014, às 09h15, para realização de audiência de proposta de transação penal.

Intimações e diligências necessárias..

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000409-79.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000409-1
Réu: Kennedy Americo Melo

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva, formulado em favor do Sr. Kennedy Américo Melo, posto que ausentes seus requisitos autorizadores. Intime-se o réu por meio de seu advogado constituído (via DJe). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais; desapensando-se e arquivando-se estes autos. Mucajaí, 29 de julho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000012-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000012-3

Indiciado: Criança/adolescente

Designo o dia 01/09/2014, às 14h30, para realização de audiência de admoestação.

Intimem-se o menor e seu representante legal.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000062-80.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000062-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

A busca ativa solicitada às fls. 189 já foi determinada às fls. 185.

Aguarde-se a realização da audiência concentrada (31/07/14).

Mucajaí, 29/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000300-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000300-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Designo o dia 01/09/2014, às 14h45, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 027

006725-AM-N: 027

007243-AM-N: 027

008168-AM-N: 021

000155-RR-B: 019

000299-RR-N: 027

000317-RR-B: 023, 024

000330-RR-B: 021, 025

000412-RR-N: 022

000497-RR-N: 026

000741-RR-N: 021
 000867-RR-N: 016
 000952-RR-N: 021
 001048-RR-N: 012

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000594-66.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000594-4
 Réu: João Neto Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000589-44.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000589-4
 Réu: Walleson Guimaraes Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000592-96.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000592-8
 Réu: Ronicler da Silva Souza
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000596-36.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000596-9
 Réu: Wilson Gradim
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

004 - 0000598-06.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000598-5
 Indiciado: F.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

005 - 0000591-14.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000591-0
 Réu: Adão de Sousa Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000593-81.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000593-6
 Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000595-51.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000595-1
 Réu: Ismaildo Mariano de Farias
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

008 - 0000590-29.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000590-2
 Réu: Josiel Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000597-21.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000597-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000599-88.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000599-3
 Indiciado: M.R.M.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Liberdade Provisória

012 - 0000588-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000588-6

Réu: Janete de Jesus Dantas

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, em consonância ao duto parecer ministerial, defiro a requerente a liberdade provisória compromissada, devendo a requerente ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo não restar presa, advertindo-a da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se Alvará de Soltura, bem como termo de compromisso.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica, esta última via DJE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

013 - 0000060-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000060-4

Réu: Orlando dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001191-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001191-4

Réu: Aldo da Silva Bezerra

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000708-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000708-2

Réu: Elton John Alves da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000006-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000006-9
 Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Jesus Lazzaro Ferreira

017 - 0000135-64.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000135-6
 Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

018 - 0000575-94.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000575-5
 Réu: Aladionio Alves Pereira
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000618-31.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000618-3
 Réu: Amos Malta Pereira
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

020 - 0000867-79.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000867-6
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Antonio Cabral de Macedo Neto
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

021 - 0000365-09.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000365-9
 Réu: James Barro da Silva e outros.
 INTIMEM-SE os advogados dos réus da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 29 de julho de 2014.
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lauro Nascimento, Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valdares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

022 - 0009518-42.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009518-4
 Réu: Carlos Rosa Emerique
 DESPACHO

Este magistrado esteve em gozo de folgas compensatórias no período de 07 de julho de 2014 a 24 de julho de 2014, em virtude de ter trabalhado no recesso forense 2013/2014, encontrando estes autos com conclusão ao Magistrado que respondera por esta Comarca. Assim, renove-se a conclusão a este Magistrado para prolação de sentença.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Irene Dias Negreiros

023 - 0000028-25.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000028-9
 Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.
 DESPACHO

Este magistrado esteve em gozo de folgas compensatórias no período

de 07 de julho de 2014 a 24 de julho de 2014, em virtude de ter trabalhado no recesso forense 2013/2014, encontrando estes autos com conclusão ao Magistrado que respondera por esta Comarca. Assim, renove-se a conclusão a este Magistrado para prolação de sentença.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

024 - 0001425-22.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001425-6
 Réu: Josivan Fuma de Oliveira
 DESPACHO

Este magistrado esteve em gozo de folgas compensatórias no período de 07 de julho de 2014 a 24 de julho de 2014, em virtude de ter trabalhado no recesso forense 2013/2014, encontrando estes autos com conclusão ao Magistrado que respondera por esta Comarca. Assim, renove-se a conclusão a este Magistrado para prolação de sentença.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

025 - 0000064-33.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000064-2
 Réu: Mariomilde de Sousa Ramos
 DESPACHO

Este magistrado esteve em gozo de folgas compensatórias no período de 07 de julho de 2014 a 24 de julho de 2014, em virtude de ter trabalhado no recesso forense 2013/2014, encontrando estes autos com conclusão ao Magistrado que respondera por esta Comarca. Assim, renove-se a conclusão a este Magistrado para prolação de sentença.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

026 - 0001047-32.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001047-6
 Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.
 DESPACHO

Este magistrado esteve em gozo de folgas compensatórias no período de 07 de julho de 2014 a 24 de julho de 2014, em virtude de ter trabalhado no recesso forense 2013/2014, encontrando estes autos com conclusão ao Magistrado que respondera por esta Comarca. Assim, renove-se a conclusão a este Magistrado para prolação de sentença.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.
 Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Inquérito Policial

027 - 0001418-64.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001418-3
 Indiciado: A.F.M.
 DESPACHO

Este magistrado esteve em gozo de folgas compensatórias no período de 07 de julho de 2014 a 24 de julho de 2014, em virtude de ter trabalhado no recesso forense 2013/2014, encontrando estes autos com conclusão ao Magistrado que respondera por esta Comarca. Assim, renove-se a conclusão a este Magistrado para prolação de sentença.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

Infância e Juventude

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

028 - 0000141-08.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000141-6
Autor: Ministério Público Estadual

Com estas razões, verificada a perda superveniente de objeto, e do mais que costa da cota ministerial supramencionada, a qual utilizo como razões para decidir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com apoio no artigo 267, VI, do CPC, pelo que determino o arquivamento destes fólios, com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0001291-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001291-0

Indiciado: J.P.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000477-75.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000477-2

Indiciado: Criança/adolescente

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente M. F. A., v. "M...", por suposta prática de ato infracional compatível com a infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por fato ocorrido no dia 1º de junho de 2014.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, consistente no termo de declaração do Representado e do laudo de exame pericial de fl. 15/17, que comprovam a prática de ato infracional pelo Representado.

Por tais razões, recebo a representação em face do adolescente M. F. A., v. "M...".

Designo audiência de apresentação do adolescente infrator para o dia 21 de outubro de 2014, às 08:40 horas, nos termos do art. 184, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intime-se o infrator.

Intimem-se os genitores no Adolescente Infrator.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000563-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000563-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

032 - 0000647-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000647-2

Autor: Criança/adolescente

Com estas razões, e do mais que costa da cota ministerial supramencionada, a qual utilizo como razões para decidir, determino o arquivamento destes fólios, com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 28 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

002042-DF-A: 007

012330-DF-N: 007

000210-RR-N: 002, 005

000297-RR-A: 007

000412-RR-N: 004

000762-RR-N: 002

000867-RR-N: 004, 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000475-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000475-9

Réu: Aluizio Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Busca e Apreensão

002 - 0000320-34.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000320-1

Autor: Josinete dos Santos Viegas

Réu: Ciretran do Município de Sao Joao de Baliza
Visto etc..

Os autos em questão versam sobre ação de busca e apreensão com pedido de liminar em desfavor de CIRETRAN do Município de São João da Baliza.

O requerido foi citado às fls. 10/10v.

A contestação encontra-se acostada às fls. 12/15.

Instada a se manifestar nos autos a parte autora permaneceu inerte (fls. 70/71).

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que a parte autora intimada a se manifestar quedou-se inerte, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação, demonstrando de forma tácita a falta de interesse de agir.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fins no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 29 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Caroline Sampaio Radin, Mauro Silva de Castro

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0001067-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001067-7

Réu: Francineide da Silva Bezerra e outros.

Vistos etc....

Diante do exposto, com arimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus EDILELDO ALVES FONSECA e FRANCINEIDE DA SILVA BEZERRA, do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), nos termos do art. 386, inciso VII do CPP;

CONDENAR os réus EDILELDO ALVES FONSECA e FRANCINEIDE DA SILVA BEZERRA, como incurso nas penas previstas no art. 33, "caput" e art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Em desfavor do acusado EDILELDO ALVES FOSECA, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06, tenho por fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Para o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, tenho por fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

As duas penas do acusado EDILELDO ALVES FONSECA, somadas, totalizam 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do art. 33, §2º alínea "A" do CP.

Em relação a Ré FRANCINEIDE DA SILVA BEZERRA, em face do

quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. Para o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, tenho por fixar a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no equivaalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

As duas penas da acusada FRANCINEIDE DA SILVA BEZERRA, somadas, totalizam 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" do CP.

Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, pois é a condição em que se encontram, e não estão presentes os requisitos para decretação de suas prisões preventivas.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por ausência dos requisitos objetivos (quantidade de pena), bem como a suspensão condicional do processo (arts; 44 e 77 do Código Penal, respectivamente).

Condeno os acusados ainda no pagamento das custas processuais. Entretanto isento do pagamento, vez que assistidos pela Defensoria Pública do Estado.

Transitada em julgado:

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeçam-se as guias para execução provisória da pena em relação aos réus;

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000318-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000318-1

Réu: Roosevelt Fernando Batista Marques e outros.

1. Considerando que a(s) defesa(s) do(s) acusado(s), em sede de resposta à acusação (fls. 77/85) não trouxeram argumentos suficientes para configurar qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, tendo sido apresentado o rol das testemunhas de defesa;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, determino a designação de data para audiência de instrução e julgamento;

3. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 25 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 14:00 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiros, Jesus Lazaro Ferreira

005 - 0000352-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000352-0

Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 46), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser aprazadas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e mais as abaixo arroladas...", entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

3. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 25 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 16:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000282-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000282-9

Réu: Edson Barbosa Oliveira

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 63), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser aprazadas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e mais as abaixo arroladas...", entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifica a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

3. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 25 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000188-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000188-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 17:30 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Bruno Rodrigues, Marcelo Luiz Avila de Bessa

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0000086-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000086-4

Réu: Jeanne de Souza Tomaz

Despacho: "Defiro cota de fl. 20 verso. Diga o autor" (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz titular da Comarca de São Luiz. COTA: "Em vista do contido às fls. 10 e 11 dos autos o MPE manifesta-se pela intimação da autora para requerer o que entender pertinente." (a) Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo - Promotora de Justiça
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Vara de Execuções

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

009 - 0000279-33.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000279-7

Sentenciado: Maurício Fábio da Cruz Pereira

Defiro cota de fl. 78 .

Remetam-se os autos ao Conselho Penitenciário para parecer;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000297-RR-A: 002

000333-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000168-83.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000168-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA: DIA 29/07/2014, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Carta Precatória

002 - 0000111-65.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000111-5

Réu: Neudo Ribeiro Campos e Outros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Marcelo Bruno Gentil Campos

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000368-RR-N: 004

261030-SP-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

001 - 0001353-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001353-0

Autor: Banco J.p. Morgan S/a

Réu: Alfredo de Luise

I - Intime-se o Requerente, via DJE, para que comprove o pagamento das custas do oficial de justiça. II - Após, cumpra-se. Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

002 - 0000385-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000385-1

Autor: José Wanderley Maia

Réu: Edilson de Tal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 11:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000432-77.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000432-1

Autor: Jose Gonçalves de Sousa

Réu: Paulo Ricardo de Oliveira Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000437-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000437-0

Autor: Robson Nascimento Soares

Réu: Banco do Brasil S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, José Gervásio da Cunha

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000131-RR-N: 004

000136-RR-N: 003

000716-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000297-27.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000297-4

Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

002 - 0000295-57.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000295-8

Réu: Airton da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Guarda

003 - 0000256-60.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000256-0

Autor: L.B.S. e outros.

Réu: L.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de Ação de Guarda.

Consta dos autos às fls. 17, pedido de desistência.

É Relatório, em resumo. Decido.

Com efeito, sobre os atos das partes dispõe o Estatuto Processual Civil:

"Artigo 267. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito;

...

VIII - quando o autor desistir da ação".

Ex positis, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência, e declaro extinto processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Intime-se a parte autora tão somente através da DPE.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Bonfim/RR, 29 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000365-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000365-5

Réu: Ronald Ávila Lira

Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória para Boa Vista, com a finalidade de intimar o réu para proposta de suspensão condicional do processo. Bonfim/RR, 29 de julho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

005 - 0000485-25.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000485-1

Réu: Raimundo Pedro Fernandes

Intimo o advogado da parte da expedição das Carta Precatórias, para Boa Vista e Brasília, com a finalidade de ser ouvidas as testemunhas de acusação. Bonfim/RR, 29 de julho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000231-52.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000231-9

Réu: Gilvandro Freitas da Silva

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 05 meses de detenção.

Em sendo aplicado a regra do concurso material, fica o réu definitivamente condenado em 08 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV).

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiz(a) de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000290-06.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000290-3

Indiciado: P.R.B.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46 e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade e de limitação de fim de semana, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Deverá, ainda, ser certificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV).

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se guia de execução ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu. Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 28 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiz(a) de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

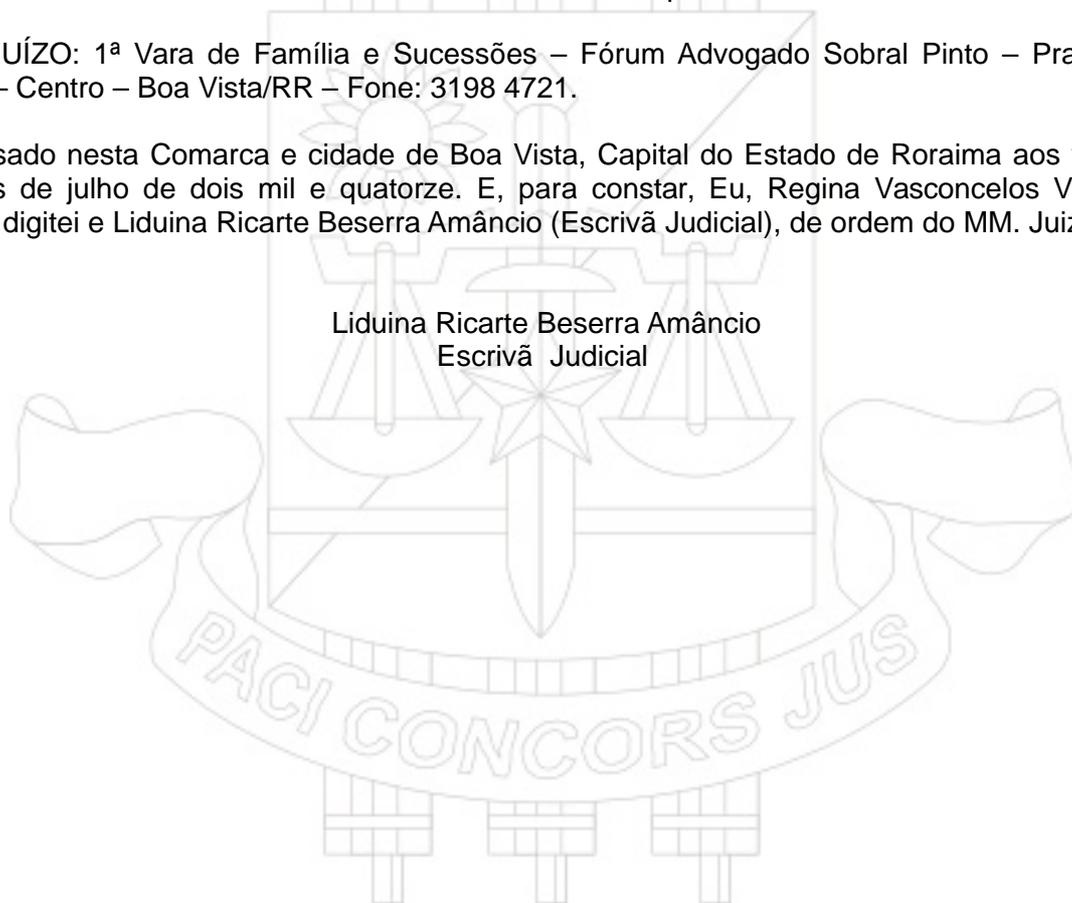
Editais de 30/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AIR MARIN JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**CITAÇÃO DE: NAIRRA LAIZA SANTOS**, brasileira, solteira, RG e CPF ignorados, filha de Juvenal Alves Santos e Maria Francisca Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 12 012687-4 – Ação de Reconhecimento de União Estável “*post mortem*”, proposta por Elisa Aparecida dos Santos contra a citada e outros, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente do dia 28/07/2014.****EDITAL DE LEILÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização da praça e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.04.094320-0, que o ESTADO DE RORAIMA, move contra CONAP CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA- CNPJ 14.461.784/0001-60; ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA- CPF 122.892.992-00 e TEREZINHA CÍCERO DA COSTA, CPF 079.932.932-00

OBJETO:

Mesa de escritório em madeira de lei, envidraçado, com dois gaveteiros, medindo 2 metros de comprimento por 80 centímetros de largura, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais)

DATA e HORÁRIO:**1º PRAÇA:** DIA 17/09/2014, às 10h 00min**2º PRAÇA:** DIA 29/09/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

Expediente do dia 29/07/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0720096-95.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO – CPF 511.217.352-15

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.307

Valor da Dívida: R\$ 97.881,16

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 29 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 30/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. DÉLCIO DIAS, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

GUARDA N.º 0010.13.012399-4

Autora: C.DE S. N.

Requerida: EVALDO PEREIRA DE SOUZA

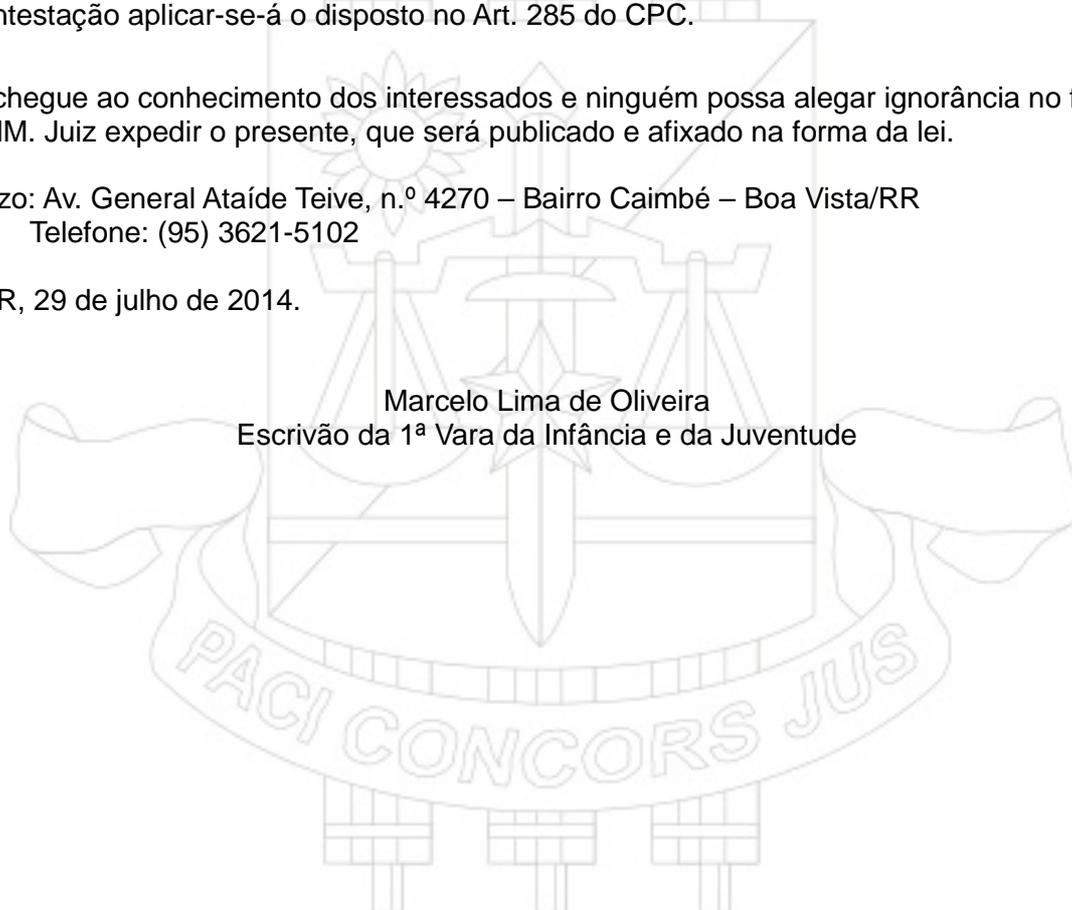
Como se encontra o requerido o Sr. EVALDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira
Escrivão da 1ª Vara da Infância e da Juventude



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 30/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA e MOTTA ELETROELETRONICOS LTDA-ME COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0800426-45.2014.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como autora CESAR HENRIQUE ALVES e partes requeridas ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA e MOTTA ELETROELETRONICOS LTDA-ME, como se encontram os requeridos em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 dias de Julho de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 30/07/2014.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP**

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **GRACENILDA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, vendedora, natural de Santarém/PA, nascida aos 11/12/1967, filha de Aberlado de Oliveira e de Eduvirgem Rodrigues da Silva, RG nº 236823 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi sentenciada e condenada nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.005653-9**, inclusive à pena de multa de 400 (quatrocentos) dias-multa tomados pelo valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não sendo possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se a ré, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/07/2014

Processo nº 010.11.007241-9**Réu: JÂNIO CONCEIÇÃO MENDONÇA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JÂNIO CONCEIÇÃO MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 29.04.1993, filho de Manoel Alves Mendonça e de Creuza Maria da Conceição, portador do RG nº 314.645 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 157 inciso I e II do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.12.017968-3
Réu: MAX DA SILVA NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MAX DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12.09.1989, filho de Pedro Silva do Nascimento e Maria das Graças da Silva, portador do RG nº 318.304-1 SSP/RR, inscrito no CPF nº 254.531.229, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Processo nº 010.12.014902-5
Réu: NILTON SÉRGIO FILOMENO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **NILTON SÉRGIO FILOMENO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, frentista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 07.05.1986, filho de José Filomeno da Silva e Maria de Fátima de Oliveira Silva, portador do RG nº 257.264 SSP/RR, inscrito no CPF nº 899.142.792-87, como incurso(a) nas penas **do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.017267-8

Réu: ANTÔNIO SIDNEY CHAVES LUCENA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTÔNIO SIDNEY CHAVES LUCENA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28.02.1989, filho de Jonas Lucena Silva e Gezuina Chaves de Souza, portador do RG nº 258.088 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º, inciso III do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Processo nº 010.12.008822-3
Réu: HUMBERTO MACEDO MATOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **HUMBERTO MACEDO MATOS**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Altamira/PA, nascido em 05.01.1980, filho de Manoel Cabral de Macedo e Maria Anunciada Matos, portador do RG nº 163.407 SSP/RR, inscrito no CPF nº 687.298.632-87, como incurso(a) nas penas **dos artigos 303 c/c art. 302 parágrafo único inciso I do Código de Trânsito Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.013117-9
Réu: CÉLIO DA SILVA PEIXOTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CÉLIO DA SILVA PEIXOTO**, brasileiro, união estável, lanterneiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09.11.1958, filho de Délio Lima Peixoto e Andreлина Maria da Silva Peixoto, portador do RG nº 411.08 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.008909-6
Réu: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS ANDRÉ RODRIGUES**, brasileiro, convivente, eletricista, natural de São Bernardo/MA, nascido em 08.04.1976, filho de José Ribamar Rodrigues e Maria de Fátima de Jesus, portador do RG nº 145.604 SSP/RR, inscrito no CPF nº 674.941.612-87, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 329, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.14.000431-7

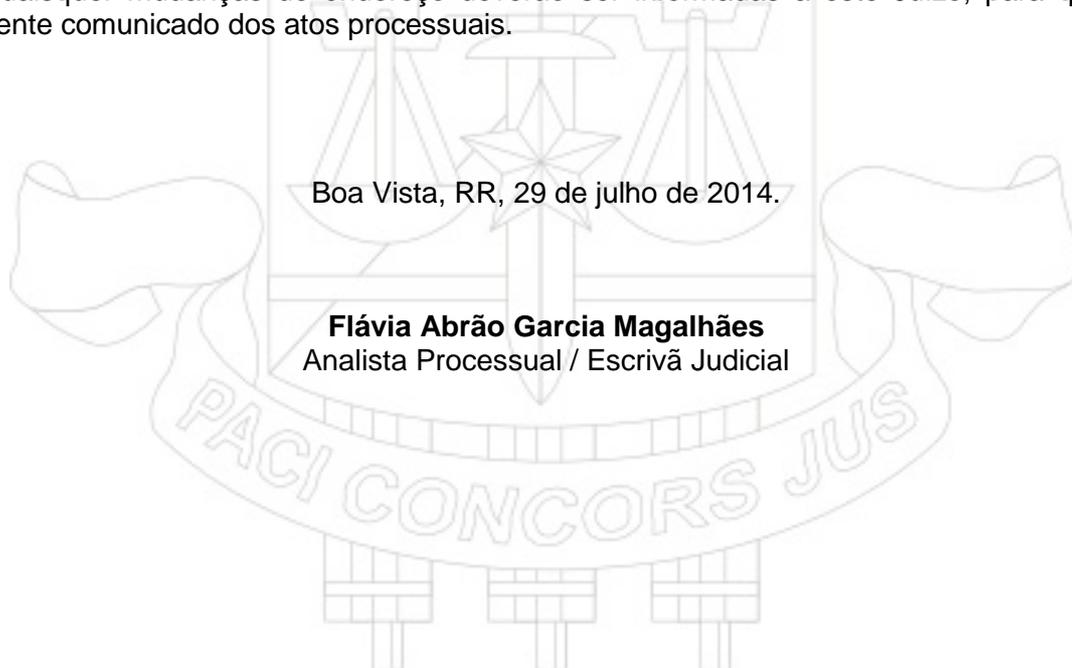
Réu: VICTOR HENRIQUE LIMA DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VICTOR HENRIQUE LIMA DE JESUS**, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido em 01.08.1995, filho de Magno Roberto de Jesus Santos e Zora Yonara Lima da Rocha, portador do RG nº 318.281-3 SSP/DF, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.11.009131-0

Réu: MAYCON NUNES DE SOUSA e ROBSON BARROS ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que são acusados(as) **MAYCON NUNES DE SOUSA**, brasileiro, convivente, estudante, natural de Imperatriz/MA, nascido em 20.02.1989, filho de Pedro Nunes de Souza e Alcilene Bernarda de Sousa, portador do RG nº 237.983 SSP/RR como incurso(a) nas penas **do artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal Brasileiro**, e **ROBSON BARROS ALMEIDA**, vulgo "Polaco", brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 07.04.1987, filho de Maria Clarice de Barros, inscrito no CPF nº 858.285.802-72, como incurso(a) nas penas **do artigo 163, parágrafo único, inciso III e artigo 331 ambos do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-los(as) pessoalmente, **CITA-OS(AS)** para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertidos(as) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar cientes, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

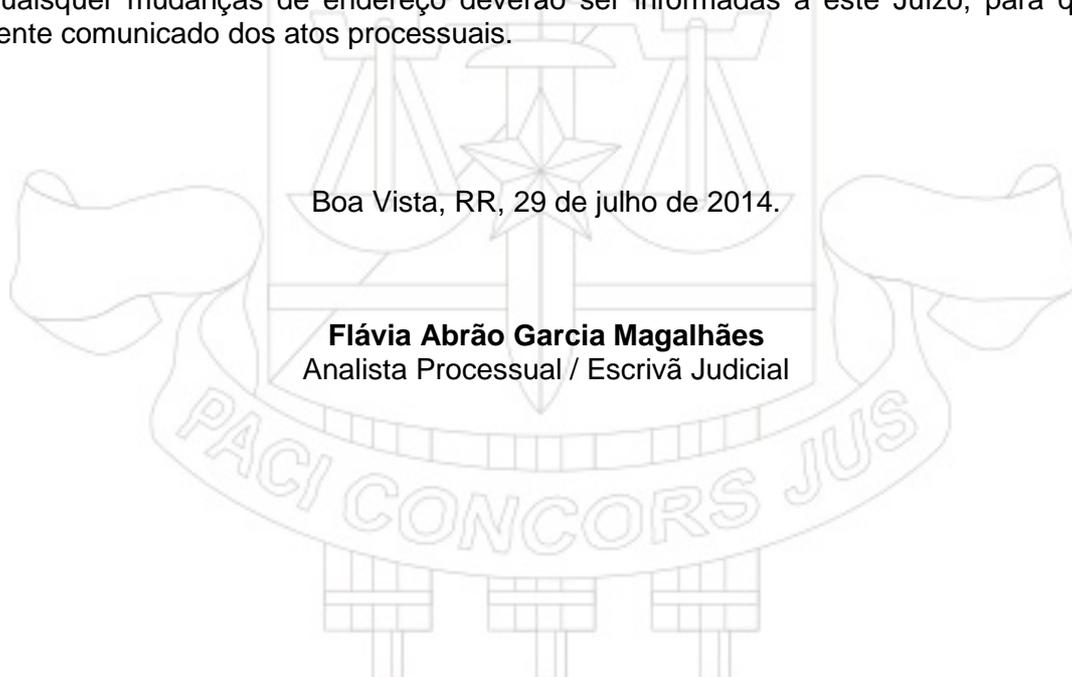
Processo nº 010.13.018081-2
Réu: FERNANDO ALVES SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FERNANDO ALVES SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Rurópolis/PA, nascido em 13.05.1987, filho de Francisco Alves Silva e Sônia Pereira Silva, portador do RG nº 247.542 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 155, § 4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.10.005863-4

Réu: EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA

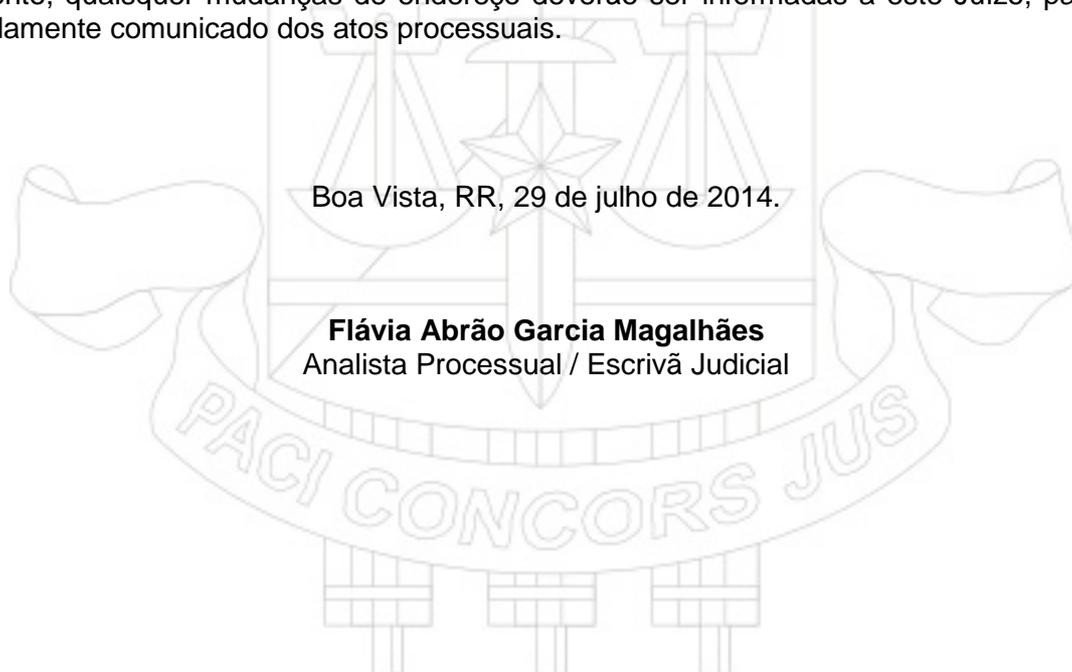
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA**, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 23.06.1991, filho de Hildebrando Guimarães Mangabeira e Rocilene de Souza Costa, portador do RG nº 310.212-2 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155 do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



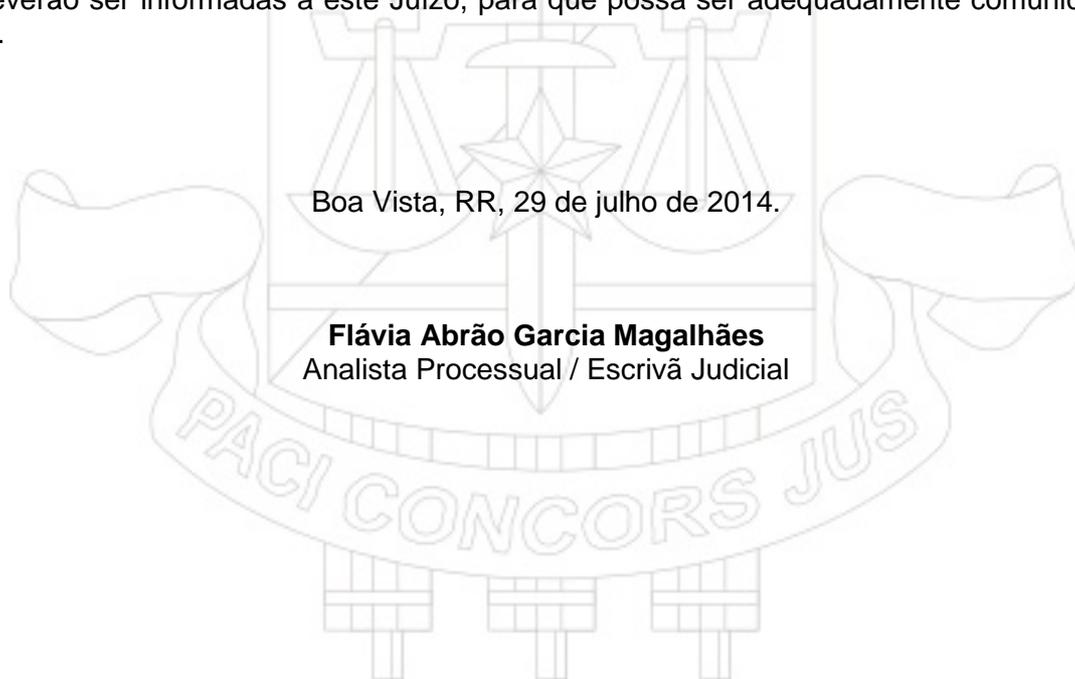
Processo nº 010.13.016877-5
Réu: JOSÉ JARDEL DOROTEIA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOSÉ JARDEL DOROTEIA SILVA**, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Imperatriz/MA, filho de José de Oliveira Silva e Maria Dorotéia Silva, portador do RG nº 228.099 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 14 da Lei 10.826/03** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.08.197888-3
Réu: JIELSON ALVES DE OLIVEIRA

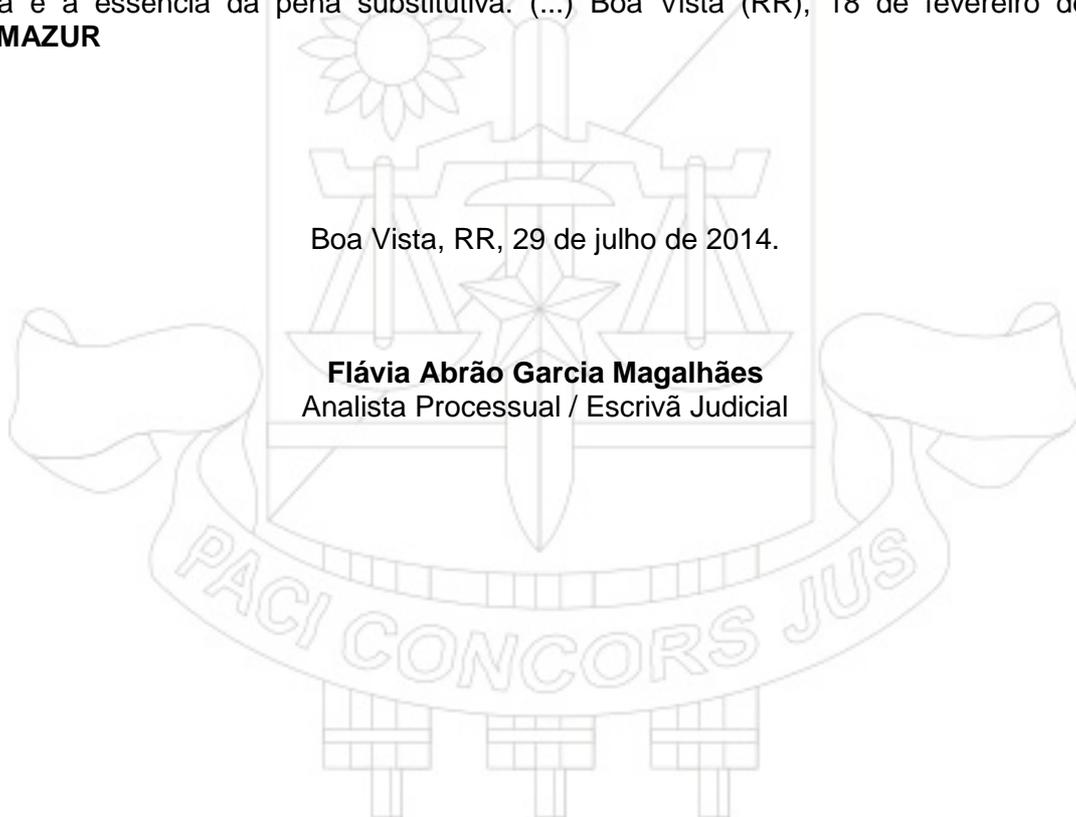
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JIELSON ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Esperantinópolis/MA, nascido a em 31/05/1985, filho João Rodrigues Oliveira e Luzia Alves de Oliveira, portador do RG nº 200.311 SSP/RR e inscrito no CPF nº 842.786.502-30, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal.** (...) Há a circunstância atenuante da confissão, reduzindo-se a pena em um sexto para tornar definitiva a condenação do Réu **JIELSON ALVES DE OLIVEIRA em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena detentiva por uma restritiva de direitos condizente a **prestação de serviço** à comunidade ou entidade pública (...) e por multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros e correção monetária (...) **DISPOSIÇÕES FINAIS** Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.004859-7
Réu: GIAN LISBOA DE ALMEIDA

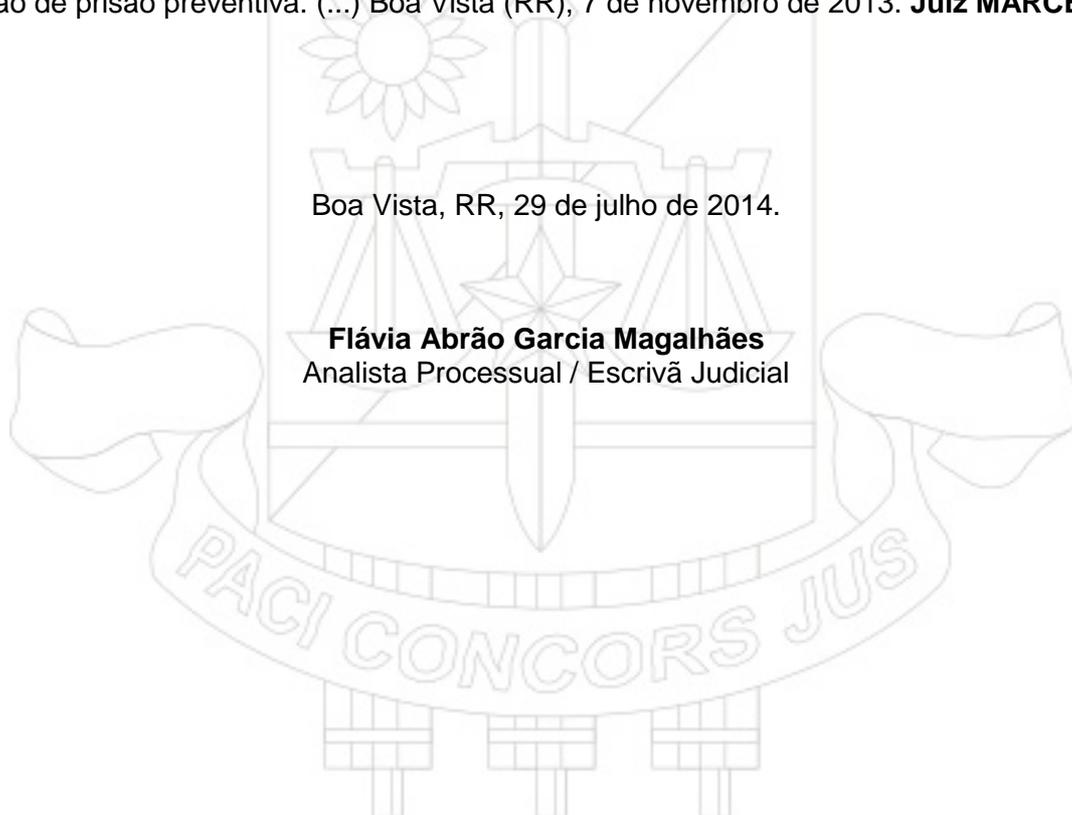
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **GIAN LISBOA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido a em 02/04/1995, filho Glaiton Júnior de Almeida e Leila Lúcia Lisboa da Silva, portador do RG nº 376.492-3 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 2º e 4º, I, cumulado com artigo 14,II, ambos do Código Penal.** (...) Há a circunstância atenuante da menoridade e da confissão, reduzindo-se a pena em um terço para resultar **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.** (...) Há as causas de diminuição da pena decorrentes da tentativa e do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu **GIAN LISBOA DE ALMEIDA somente a pena de multa no montante de 40(quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.** (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Permito o recurso em liberdade, diante da pena imposta e da ausência dos motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 7 de novembro de 2013. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



TURMA RECURSAL

Expediente de 30/07/2014

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2014

Presentes os Senhores Juízes, ELVO PIGARI JÚNIOR, Presidente em exercício, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 25.07.2014

01-Mandado de Segurança 0010.13.018256-0

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial d a Fazenda Pública

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, EXTINGUIU o Mandado de Segurança, pela inadequação da via eleita.

02-Recurso Inominado 0010.14.005543-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Ribamar dos Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0010.14.005608-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Lidiane Rufino Barros

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado 0010.14.005542-6

Recorrente: Benedito José Magalhães Joca

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Temair Carlos de Siqueira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0010.14.005622-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas carvalho Correia

Recorrida: Josilene Matos Duarte

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 25.07.2014

06-Recurso Inominado 0800153-97.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Aldiane Vidal Oliveira

Advogada: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0715466-93.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Cláudia Cristina Pinto Wandemberg

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0719356-40.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Daniela Cavalcante dos Santos Campos

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e

art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0713425-56.2013.823.0010

Recorrente: Eduardo Henrique da Costa

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Recorrido: Haidson dos Santos Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0921777-87.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes de Cantuaria Júnior

Recorrida: Arianna Pedraza Esponosa

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, DECIDIU nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PUBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Publica – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

11-Recurso Inominado 0902247-97.2011.823.0010

Recorrente: Cleonice Pereira dos Santos

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: DETRAN - RR

Advogada: Janaina Debastiani

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, DECIDIU nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PUBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Publica – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

12-Recurso Inominado 0709377-54.2013.823.0010

Recorrente: Janaína Barros

Advogada: DPE

Recorrida: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado objetivo – ASSUPERO

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0713876-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Gleymara Linhares Gomes

Advogada: Leoni Rosangela Schuh

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0812479-58.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Nascimento Gama

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Santander S/A

Advogado: Calos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0709899-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rômulo César Teixeira Saraiva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0724780-63.2013.823.0010

Recorrente: Fernando Silva Castro

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

17-Recurso Inominado 0725884-90.2013.823.0010

Recorrente: INTERSOUTH Comercial Importadora e Exportadora Ltda - ME

Advogado: Carlos Aduino Virmond Vieira

Recorrido: Juliano Souza Pelegrini

Advogado: Higor Barros Pessoa

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA – DANO MORAL E MATERIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – ATRASO OCORRIDO POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA A VONTADE DO RÉU – PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do relator. Sem custas e honorários.

18-Recurso Inominado 0725010-08.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0720342-91.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Deuzamar Farias Cardoso dos Santos

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior e Outra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0719875-15.2013.823.0010

Recorrente: Pedro Feitosa de Freitas

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0717116-78.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Daniel Veras Bezerra

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para afastar a condenação por danos morais, mantida nos demais os termos da sentença de primeiro grau. Sem Custas e honorários.

22-Recurso Inominado 0708890-34.2013.823.0010

Recorrente: Eduardo Casali

Advogada: Bruna Carolina Santos Gonçalves

Recorrida: Valdinez lopes pinto

Advogados: Sadi Cordeiro De Oliveira e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0726912-93.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Hilda Carla Macedo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0722016-89.2012.823.0010

Recorrente: Raimundo da Silva Delmiro

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Francisco pedro da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO por falta de requisito de admissibilidade, em razão da intempestividade.

25-Recurso Inominado 0717535-98.2013.823.0010

Recorrente: Sílvia Maria Costa de Souza

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outro

Recorrida: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0718301-54.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrida: Milady Brito do Nascimento

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para afastar a condenação por danos morais, com fundamentação na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sem Custas e honorários.

27-Recurso Inominado 0801047-76.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Kenedy Equivakle Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – DANOS MORAIS _ RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0801830-68.2013.823.0010

Recorrente: Editora Abril S/A

Advogados: Ângela Di Manso e Outra

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0726805-49.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Edjakson Silva Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0715306-68.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Jaqueline Cristine Ferreira dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0728415-52.2013.823.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Marcelo Fagundes da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0728267-89.2013.823.0010

Recorrente: Gioberto de Matos Junior

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0727623-98.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Ângela Di Manso

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia de Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0727149-76.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Márcia Edite Silva Porto

Advogado: Danilo Dias Furtado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0725667-47.2013.823.0010

Recorrente: Arliene Viana Vasconcelos

Advogado: Wellington Sena de Oliveira

Recorrida: AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. VEÍCULO ENTREGUE. SUPOSTO ACORDO VERBAL ENTRE CONSUMIDOR E FINANCIADORA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE VALORES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVAS QUE SE PRODUZIDAS NÃO ALTERARIAM A CONCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL QUE REQUER PROVA DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA ACRESCIDA DOS TERMOS DA EMENTA. Não se constitui cerceamento de defesa quando a prova cuja produção alega a parte haver sido ceifada não tem a habilidade de alterar o resultado da demanda, o que

se evidencia com clareza nos autos. Ainda que existente suposta ligação telefônica de preposta da instituição financeira dando conta da entrega amigável do bem com a inexistência de saldo devedor, o contrato e as prestações não quitadas eram de total ciência da parte. Possíveis provas testemunhais não teriam o condão de demonstrar a inexistência do débito alegado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos acrescidos daqueles constantes na ementa.

VOTO: Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Estou a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incorporo, outrossim, os fundamentos lançados em ementa. Nego, portanto, o provimento almejado. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, pois parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0728311-60.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Paula Alves de Andrade

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0802141-59.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Ana Cláudia Souto Maior Costa Hage

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

38-Recurso Inominado 0723532-62.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Wanderly Santana da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0724322-42.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrida: Fátima Alice Xavier Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0804023-56.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Silmara do Nascimento Soares

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. MATÉRIA REGULAMENTADA NA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE "ADIAMENTO DEPOSITANTE" QUANDO EXCEDIDO O LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

VOTO: Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Resumo: alega o reclamante que ajustou conta-corrente e que são descontados valores a título de "tarifa de adiantamento de depositante", as quais não constam no contrato. Postulou a devolução dos valores indevidamente descontados e indenização pelos danos morais. A sentença acolheu os pedidos. Não há especificação sobre a legalidade, ou não, da tarifa. Eis os termos: "Da análise dos autos, torna-se possível constatar a veracidade das alegações do autor, parte hipossuficiente e vulnerável na relação de consumo. Destarte, constando dos autos os transtornos e constrangimentos suportados pelo autor, têm-se como impositiva a devida indenização, sobretudo na razão de que os danos morais, por serem subjetivos, independem de prova nos autos" Estou a conceder total provimento ao recurso. Não observo a ilegalidade na cobrança da tarifa aludida e, assim, rechaço os danos constantes na sentença. Tal tarifa de adiantamento a depositante traduz uma contraprestação pelo serviço utilizado e é exigida quando da ultrapassagem do limite do cheque especial. Lícita a cobrança, no ponto e neste caso, por ser da natureza da contratação pactuada, porquanto os extratos juntados aos autos dão conta que o limite do cheque especial, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), foi ultrapassado em diversas ocasiões o que autoriza e torna legal a cobrança do encargo. De mais a mais, ainda que ilegal a cobrança não observo a existência do dano moral apto a autorizar a indenização, já que não há, a meu ver, ferida ao direito da personalidade. Caso similar: CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇAS DE "TARIFA DE ADIAMENTO A DEPOSITANTE" E "PACOTE DE SERVIÇOS". REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NA RESOLUÇÃO 3.919/2010, DO BACEN. TARIFAS, EM TESE, LÍCITAS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. Se a conta aberta pela autora não se destinava apenas ao recebimento de seus salários, aderindo a ela a outros serviços, como cheque especial e financiamentos, não há vedação ao lançamento de tarifas, pois tal é autorizado pelo BACEN, não demonstrada, ademais, abusividade nos valores cobrados. Do mesmo modo, não há que se falar em dano moral, pois além de inexistir prova de inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, trata-se de questão vinculada a discussão contratual, sem que tenha a parte autora sido atingida em qualquer atributo de personalidade, como sua honra e dignidade. RECURSO IMPROVIDO. UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004563367, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 07/11/2013). Transcrevo parte do voto do relator: É verdade que a cobrança de tarifa do tipo "pacote de serviços" e "adiamento a depositante", quando o correntista extrapola o limite de crédito concedido pela instituição financeira, tem respaldo e regulamentação do BACEN, já que se trata de serviço "prioritário", porém, não de caráter "essencial" – como define a legislação - devendo apenas este último ser gratuito, como, por exemplo, a disponibilização de dois extratos por mês, fornecimento de cartão de débito e consulta pela internet, entre outros. Trata-se de uma contraprestação por um serviço, autorizada pelo BACEN como forma de remuneração do serviço bancário sempre que o correntista ultrapassa o seu limite e, em contrapartida, a instituição adianta valores para satisfazer quantias debitadas em conta corrente. No peculiar, a resolução 3.518/07 do BACEN que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras não deixa a menor dúvida. Ademais, a tarifa de adiantamento, também chamada de tarifa por excesso de limite, também integrou o rol de cobranças

prioritárias permitidas, alvo da Resolução 3.919/2010 do BACEN, autorizada, portanto, sua incidência. Concedo ao recurso o provimento. Improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da inicial.

41-Recurso Inominado 0700843-10.2013.823.0047

Recorrente: VIVO S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gutembergue Silva Siqueira

Advogado: Paulo Sergio de Souza

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Constando como parte integrante da decisão o voto abaixo transcrito do Juiz Relator vencido Bruno Fernando Alves.

VOTO: Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Chamo a atenção dos colegas para a matéria que é tratada nestes recursos. Tratam-se de demandas dirigidas contra empresas de telefonia em que, por meio de sustentação genérica, se requer a indenização por danos morais diante da alegada má prestação do serviço. Alegam, em síntese, os autores que são possuidores de linhas telefônicas móveis e que é fato público e notório que a não prestação de serviço a contento causa danos aos consumidores, razão do pleito. Em vários precedentes, inclusive julgando casos de que fui julgador singular, dentre eles Recurso Inominado 0700173-53.2013.8.23.0020, esta colenda Turma, pelos fundamentos sobreditos, acolheu a tese e passou a condenar as empresas de telefonia deste Estado em indenizações que chegam, salvo engano, ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Permitam-me, caros colegas, discordar veementemente. Sigo e sou ferrenho defensor do princípio da segurança jurídica (vista sob o enfoque da necessária previsibilidade das decisões judiciais em casos similares) e da efetividade da prestação jurisdicional (no que concerne a desnecessária interposição de recursos até que se chegue ao resultado já conhecido, concedendo falsas esperanças ao jurisdicionado)¹. Como se sabe, sendo de oportuno lembrete, o direito à indenização em decorrência de dano, seja ele patrimonial ou moral, em regra, exige, a teor dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil), comprovação da existência de conduta lesiva (ato-fato ilícito), a ocorrência de danos, materiais e/ou morais, a vítima e o nexo de causalidade entre os dois primeiros. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito contra si perpetrado². A par de tal conceito técnico-jurídico, tenho que, na espécie, a má prestação de serviço de telefonia, alegada de forma genérica,

1 Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, in Revista **Consultor Jurídico**, 28 de junho de 2009, <http://www.conjur.com.br/2009-jun-28/juiz-nao-direito-decidir-diferente-tribunais-superiores>: "Como é óbvio, o juiz ou o tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isto, pouco deve importar se o juiz tem posição pessoal, acerca de questão de Direito, que difere da dos tribunais que lhe são superiores. O que realmente deve ter significado é a contradição de o juiz decidir questões iguais de forma diferente ou decidir de forma distinta da do tribunal que lhe é superior. O juiz que contraria a sua própria decisão, sem a devida justificativa, está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade. Enquanto isto, o juiz que contraria a posição de tribunal superior, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional.

É chegado o momento de colocar ponto final ao cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz tem dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário. Além disto, não deve transformar a sua própria decisão, aos olhos do jurisdicionado, em obstáculo que deve ser contornado mediante a interposição de recurso ao tribunal superior, mediante inescandível violação dos direitos fundamentais à tutela efetiva e à duração razoável do processo.

Como é evidente, diante de casos distintos o juiz não precisa decidir de acordo com o tribunal superior. Cabe-lhe, nesta situação, realizar o que o *common law* conhece por *distinguished*, isto é, a diferenciação do caso que está para julgamento. Do mesmo modo, os tribunais podem deixar de decidir de acordo com decisão já prolatada, ainda que diante de caso similar, quando têm justificativa para tanto e desde que procedendo à devida fundamentação do motivo pelo qual estão alterando a sua primitiva decisão."

2 "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (CAVALIERI, Sérgio Filho.

sem qualquer prova, mesmo quanto a qualidade de usuário dos serviços da companhia, ainda que existente, ou que dele tenha ocasionado o descumprimento de outras obrigações da vida cotidiana, **não configura lesão à direito da personalidade**. É cediço, e não nego, que há manifesto abuso das empresas de telefonia, sobretudo quando não cumprem com o que propagam incansavelmente nas mídias abertas, não proporcionando o regular atendimento de seus clientes, muitos dos quais, insatisfeitos. **Todavia, o que não acolho como tese jurídica o suposto ilícito sobredito, na forma que relatado, possa ocasionar dano moral, a despeito, friso, de recentes decisões da Egrégia Turma Recursal deste Estado.** Entendimento que respeito, mas que ousou discordar e hoje apresentar a revisão. Entendo que seus defensores, ante a comprovada existência da falha na prestação do serviço, passam a considerar o dano existente, verdadeira presunção absoluta, dano moral puro ou *in ire ipsa*. Creio, a rigor, que a tese da existência do dano moral em casos deste jaez – **descumprimento contratual** -, pretende, **por via transversa** e, portanto, com todo o respeito, equivocada, sustentando-se unicamente no caráter punitivo da indenização moral, impor pena, por vezes dura no aspecto financeiro, a empresa de telefonia como forma de prevenir novas infrações. O caráter sancionador da indenização é importante, mas secundário, acessório. Olvida-se do seu cunho reparatório que, por sua natureza, é subsequente a existência de um dano. Atribuir-se a indenização moral **natureza punitiva pura**, em clara afronta a Constituição Federal (art. 5º, inc. V e X) e a legislação civil (CC, art. 927, *caput*) que tem justamente na reparação o fundamento básico da indenização moral. Atualmente, sobretudo diante dos inúmeros casos de afronta ao direito do consumidor, a indenização moral passou a ser utilizado como pena genérica aplicável àqueles infratores contumazes com o escopo de frear a intensa e recorrente desobediência deles às normas consumeristas, sem sucesso. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor prevê extenso rol de **medidas e penas administrativas** (CDC, arts. 55 a 59), os quais, **difusamente consideradas**, teriam maior eficácia no combate à repetitiva desobediência das instituições financeiras aos direitos consagrados dos consumidores, se comparados a mera interposição de ação individual – como a presente - que, em sua essência, busca, a rigor, suprir a lacuna regulatória e de fiscalização administrativa. O contexto (inclusive mencionado pelo Magistrado da Comarca de Rorainópolis de que um dos recursos de que 1/3 das demandas dos Juizados Especiais de sua Comarca tratam desta situação específica), revela que várias são as demandas propostas neste Estado com o mesmo desiderato e em praticamente todas os argumentos são os mesmos. Imaginar que daqui a um ano, seis meses ou mesmo no mês que vem, diante da "notória má prestação do serviço" essas demandas poderão se repetir (sim, porque estamos a tratar de uma relação negocial duradora) e repetir até que não mais possamos julgá-las ou até que, pasmem, seja mais proveitoso a empresa pagar seus consumidores e manter a, friso, "notória má prestação do serviço". Faço meus, com a devida vênia, os argumentos do colega rio-grandense que hoje brinda a Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, *Maurício Cleber Miglioranzi Santos*, em artigo publicado no saite Judiciário e Sociedade, com o título "Onde foi parar nosso Dano Moral?", de 19 de março de 2009, acesso em 03 de setembro de 2013, com os seguintes termos: "Reitere-se que as irregularidades comumente praticadas no mercado de consumo e a ineficiência estatal em sua repressão pela via adequada (diga-se, administrativa - consoante art. 55 e seguintes do CDC⁵) não possuem o condão de alargar o conceito de dano moral, sob pena de alcance de duas especiais conseqüências preocupantes: **a primeira relativa à banalização do conceito, com o resultado de uma enxurrada de demandas e todos os prejuízos que daí decorrem (afogamento do Judiciário, morosidade processual e, até, redução dos montantes indenizatórios); a segunda (e de sobrelevada importância) pela perda do enfoque quanto à via adequada para repressão dos vícios no mercado de consumo e, por conseguinte, ineficácia do instituto do dano moral**. Ou seja, confundem-se os papéis (repressão administrativa⁶ X repressão judicial), alteram-se os personagens, mas persiste a problemática, uma vez que, a uma, é sabido que o Poder Judiciário ainda é acessível a uma pequena parcela da população brasileira e, a duas, porque se desvia a atenção do problema em si (irregularidades que deveriam ser sanadas na seara administrativa) e se tratam apenas suas conseqüências (abusos praticados perante o consumidor)." Nesse mesmo sentido, recente artigo do Juiz Gervásio Protásio Santos, coordenador da Justiça Estadual da Associação dos Magistrados Brasileiros e Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão, sob o título: "A omissão das agências reguladoras e o uso predatório do Judiciário" (<http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/page/2/>, acesso 07 de maio de 2014, 11:12:07). *São comuns nos corredores dos Fóruns reclamações sobre os valores das indenizações arbitradas em ações que visam uma compensação pelos aborrecimentos sofridos em razão da qualidade dos serviços de telefonia, planos de saúde, transporte, bancários, entre outros. As opiniões convergem quase sempre no mesmo sentido: "as empresas fazem o que fazem porque os juízes fixam módicas indenizações". Esse é o mote para iniciar a cantilena de que se a empresa telefônica fosse condenada a pagar uma quantia vultosa por ter interrompido o serviço, ou o banco ter inscrito indevidamente o nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, esses fatos não se repetiriam. Ledo engano. Indenizações vultosas por fatos relativamente corriqueiros teriam apenas o condão de fomentar distorções no sistema judicial, criando verdadeiras loterias, que estimulariam o conflito, sem*

Programa de responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: editora Malheiros, 2003. Pág. 97/98).

resolver o problema de fundo, que é a qualidade dos serviços, em especial, aqueles submetidos à fiscalização das agências reguladoras. Ainda tenho presente o episódio em que, após proferir uma sentença em audiência contra determinada empresa prestadora de serviço, condenando-a a pagar uma indenização pelos transtornos causados à autora, esta pediu a palavra e disse: “foi Deus quem me inscreveu no SPC, estou muito necessitada deste dinheiro”. Ora, não será o caminho das indenizações, milionárias ou módicas, que solucionarão os problemas apresentados pelos serviços regulados que correspondem, em média, a 80% do volume processual dos Juizados Especiais e das Varas com competência para as matérias de consumo, e sim uma atuação eficaz das Agências Reguladoras, atuando preventivamente e exigindo que os serviços sejam prestados nos termos dos contratos de concessão. O sistema de Agência Reguladora que, diga-se de passagem, funciona muito bem em outros países, foi implantado no curso da década de 90, todavia, teve os seus fins desvirtuados pelo uso político dos seus cargos de direção. Criou-se, assim, um pacto de mediocridade em que perde o consumidor, perde o Judiciário e perde a sociedade. O consumidor perde em razão da instabilidade do serviço, obrigando-o a recorrer ao Judiciário para solucionar de forma individual um problema que é coletivo. Perde o Judiciário porque se vê assoberbado de ações que poderiam ter sido evitadas caso houvesse uma atuação preventiva das agências reguladoras. E, finalmente, perde mais ainda a sociedade que vê o Poder Judiciário com os reduzidos recursos financeiros, humanos e materiais que dispõe incapaz de atender o crescimento geométrico das demandas, retirando-lhe o foco de questões essenciais à cidadania. O Poder Judiciário é fundamental à estabilidade do estado de direito, por manter o equilíbrio de forças entre os demais poderes e assegurar a proteção do cidadão, inclusive em relação ao próprio estado, mas, não cabe a ele substituir tarefas ordinárias dos outros poderes, como zelar pela boa prestação dos serviços regulados. Esse debate precisa ser realizado o quanto antes, considerando que o País fez uma clara opção por uma sociedade de consumo, e para isso a ANATEL, a ANS, a ANEEL, a ANAC, o BACEN e todas as demais agências precisam cumprir o seu papel de fiscalizar e pautar a atuação das empresas concessionárias às exigências do mercado. Do ponto de vista das empresas, o atual cenário é cômodo. O número excessivo de demandas, aliada ao fato de que a permissividade recursal possibilita a postergação do resultado judicial, permitindo que provisionem menos recursos na rubrica “despesas judiciais” para atender às demandas individuais ao invés de fazê-lo em quantidade maior naquela destinada aos investimentos necessários à melhoria dos serviços para toda a comunidade. O episódio envolvendo uma operadora de telefonia, proibida de comercializar novas linhas em dez estados da Federação pela ANATEL, embora tenha sido um caso único, produziu mais efeitos positivos, e de forma coletiva, do que milhares de ações ajuizadas contra essa mesma operadora anualmente. A inação das agências reguladoras tem sido uma das principais causas do uso predatório do Judiciário. Há uma inversão da lógica: deveria chegar aos escaninhos judiciais o extraordinário, aquilo que escapasse aos olhos atentos das agências reguladoras, e aí, como extraordinário deveria ser tratado como tal, inclusive no aspecto indenizatório. O bom funcionamento do Judiciário é responsabilidade de todos, e não apenas dos magistrados, por isso, cabe à sociedade em geral e aos poderes constituídos em particular exigirem que as Agências Reguladoras cumpram efetivamente o seu papel. Dou provimento ao recurso. Improcedente o pedido inicial. Sem custas, nem honorários. Bruno Fernando Alves Costa.

42-Recurso Inominado 0700646-55.2013.823.0047

Recorrente: VIVO S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Marisvane Alencar da Silva

Advogado: Paulo Sergio de Souza

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0800612-68.2014.823.0010

Recorrente: Aldenora Alves Gomes

Advogados: Erica Marques Cirqueira e Outro

Recorrida: CAPESESP

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0802493-80.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Lana Sâmara Fernandes Soares

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Constando como parte integrante da decisão o voto abaixo transcrito do Juiz Relator vencido Bruno Fernando Alves.

VOTO: Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. O reclamante alega que contratou um empréstimo com desconto em folha de pagamento. Relata que teve descontados os valores em duplicidade: contracheque e conta bancária. A duplicidade na cobrança ocorreu e é fato incontroverso. Não há impugnação específica no recurso. Todavia, malgrado a falha na prestação do serviço, não observo a existência do dano alegado na inicial. Como se sabe, o direito à indenização em decorrência de dano, seja ele patrimonial ou moral, em regra, exige, a teor dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil), comprovação da existência de conduta lesiva (ato-fato ilícito), a ocorrência de danos, materiais e/ou morais, a vítima e o nexo de causalidade entre os dois primeiros. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito contra si perpetrado³. A par de tal conceito técnico-jurídico, o fato ocorrido não resultou em maiores óbices financeiros como a anotação negativa, cobrança de juros, restrição de crédito etc. A sentença, ademais, condenou na restituição do valor cobrado indevidamente, o que garantiu a retificação da prestação de serviço defeituosa, dado o caráter sancionador que também possui o preceito contido no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90. Entendo, com a devida licença dos colegas, que "(...) a reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade, o que não se verifica no caso em comento." (Recurso Cível Nº 71004634341, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/03/2014). A propósito, julgado também de uma das Turmas Recursais do Distrito Federal: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CRÉDITO NA CONTA CORRENTE. VALORES NÃO AUTORIZADOS OU RECONHECIDOS. PLEITOS DE DEVOLUÇÃO DOBRADA DAS QUANTIAS INDEVIDAS E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PETIÇÃO APTA AO CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. 1. As partes firmaram contrato de empréstimo na modalidade de crédito em conta corrente. Depositado o respectivo valor contratado, o autor/recorrente afirmou a existência de débitos e cobranças não reconhecidas ou autorizadas. Daí os pedidos de restituição dobrada e de reparação a título de dano moral.

1.1. Conforme a doutrina, "O princípio da simplicidade também se exterioriza pela linguagem acessível e de fácil compreensão, ficando afastada a exigência da linguagem técnica adotada pelo Código de Processo

3 "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: editora Malheiros, 2003. Pág. 97/98).

Civil, segundo o delineado na Exposição de Motivos daquele diploma legal, em seu item II, n. 6 - Da terminologia do projeto. Por mais simples e distante da técnica que seja a manifestação do jurisdicionado, esta será bastante para lhe garantir o acesso ao Juizado Especial, sendo suficiente, pois, que consiga expressar a sua pretensão" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 37). 1.2. No caso o réu/recorrido pôde compreender as pretensões e apresentar defesa, não havendo falar-se, portanto, na inépcia da petição inicial. 2. Cumpre ao banco prestar contas ao cliente das quantias depositadas em conta sob sua administração e, assim, contestados os valores debitados, o banco tem o ônus da prova de regularidade dos descontos na conta. 2.1. No caso o banco/réu não apresentou os documentos que autorizariam os descontos na conta do cliente/autor, assumindo o ônus de sua inépcia. Portanto é devida a devolução dos valores indevidamente descontados, descabendo, lado outro, a discussão quanto à dobra prevista no artigo 42, § único, do CDC, vez que o recurso do banco/réu nada ataca no particular, especialmente a má fé. 3. Nenhuma contradição existe no acolhimento de um pedido para restituição de valores e, ao mesmo tempo, na rejeição do outro pedido para não condenação do banco/réu na reparação a título de dano moral. Isso porque a restituição de valores recompõe o patrimônio do cliente/autor, afastando o enriquecimento sem causa. Já o imperfeito cumprimento de contrato não ocasiona o direito de reparação por dano moral, pois o inadimplemento, tal como na hipótese em exame, é fato que pode ocorrer na vida em sociedade, e que não importa ofensa à dignidade humana. Nada mais que dissabor que pode ou não ocorrer no trato comercial, diante de negócios ou interesses frustrados ou retardados. 3.1. É preciso ofensa anormal à personalidade para configurar o dano moral, não bastando o inadimplemento de contrato ou dissabor dele decorrente. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: REsp 201.414/PA, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp 202.564/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AgRg no Ag 550.722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 4. Recursos conhecidos e não providos. Rejeitada a questão preliminar suscitada na contestação e reiterada em contrarrazões do banco/recorrido. 5. Vencido no seu recurso, o réu/recorrente é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 5.1. Vencido no seu recurso, o autor/recorrente é condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, sendo excluída, para tanto, a quantia pedida a título de dano moral porque é meramente estimativa. 5.2. Custas pro rata. 5.3. A exigibilidade da cobrança das custas e dos honorários ficará suspensa, em face do autor/recorrente, nos termos e no prazo da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça deferida no Juízo de origem. (Acórdão n.525788, 20110310102147ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/08/2011, Publicado no DJE: 10/08/2011. Pág.: 253) Malgrado o entendimento desta turma, a qual integro hoje como neófito, creio, a rigor, que a tese da existência do dano moral em casos deste jaez – **descumprimento contratual** -, pretende, **por via transversa**, sustentando-se unicamente no caráter punitivo da indenização moral, impor pena, por vezes dura no aspecto financeiro, a instituição infratora como forma de prevenir novas infrações. O cunho sancionador é de todo importante, mas secundário. Atribuir-se a indenização moral natureza punitiva pura, em clara afronta a Constituição Federal (art. 5º, inc. V e X) e a legislação civil (CC, art. 927, *caput*) que tem justamente na reparação o fundamento básico da indenização moral. Dou provimento ao recurso para o fim de decotar da sentença a condenação por danos morais. Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Juiz Bruno Fernando Alves Costa

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 22.07.2014

45-Recurso Inominado 0802507-64.2014.8.23.0010

Recorrente: SABEMI Previdência privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Raimundo Moura da Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46 - Recurso Inominado 0728533-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Allen Keila Pereira da Silva

Advogado: Daniel Roberto da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47 - Recurso Inominado 0716094-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Elsimar Nunes Pinheiro

Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa e outros

Recorrida: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 01 de agosto de 2014, às 09 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL**

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2014

Presentes os Senhores Juizes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente em exercício, ELVO PIGARI JÚNIOR, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 01.08.2014

01-Recurso Inominado 0010.14.005721-6

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Glaydson Wilson Silva de Oliveira
Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0010.14.005564-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Glaydson Wilson Silva de Oliveira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0010.14.005629-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Wilame Alves da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0010.14.005738-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrida: Janete dos Santos Conceição
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0010.14.005731-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Francinete Nunes da Paciência Agostinho
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0010.14.005554-1
Recorrente: Vaneth Fernandes de Lima Pereira
Advogada:
Recorrido: Francisco Pereira Lima
Advogado:
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0010.14.005699-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Riccelli da Costa Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0010.14.005630-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Cleia D'Ajude da Silva Lima

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0010.14.005686-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Benedita da Conceição Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0010.14.005590-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Rocimar de Souza Pinheiro

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0010.14.005625-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aldimildo Queiroz de Souza

Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0010.14.005643-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jacques Pereira Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0010.14.005776-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sena Cláudia Barata Furtado
Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

14-Recurso Inominado 0010.14.005714-4
Recorrentes: Município de Boa Vista / Carlos Evandro Rocha
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Carlos Evandro Rocha
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

15-Recurso Inominado 0010.14.005722-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia e Outro
Recorrida: Rosanir Rodrigues Pinho
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

16-Recurso Inominado 0010.14.005651-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Iraci Delmondes Azevedo
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0010.14.005676-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Marcela Medeiros Queiroz Franco
Recorrido: Valdenice dos Santos Mota
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0010.14.005605-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Clóvis Melo de Araújo
Advogado: Em causa própria
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0010.14.005750-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Dalila Silva Braga
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0010.14.005634-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Fabiana Wilson Batista
Advogado: Sem advogado
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0010.14.005783-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Edna Chaves Moraes
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0010.14.005558-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Erika Viana da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0010.14.005762-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Nilce Gomes de Oliveira
Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0010.14.005695-2
Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0010.14.005559-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Severo Nunes de Brito Neto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0010.14.005650-7

Recorrente: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0010.14.005596-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Josiel Jesus Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0010.14.005563-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walison Macêdo da Silva

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0010.14.005657-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cleiton Guerreiro Xavier

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0010.14.005700-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vicente Lira de Magalhães

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0010.14.005592-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0010.14.005743-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Renato de Lima França

Recorrida: Mirlane de Oliveira Pinheiro

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0010.14.005724-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Elinete dos Santos Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0010.14.005719-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Raimunda Lima Soeiro

Advogada: Renata Borici Nardi

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0010.14.005713-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Sônia Maria Borges

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0010.14.005.765-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Iraci Reis Lopes Durans

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0010.14.005586-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Marco Antônio Maciel de Melo Júnior

Advogado: Aline Dionisio Castelo Branco

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0010.14.005733-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Josélia Lourenço dos Santos

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0010.14.005628-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Maria de Araújo dos Santos

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0010.14.005745-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia e Outro

Recorrida: Marivalda Figueredo dos Santos

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0010.14.005709-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Darlene Sousa Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 01.08.2014

42-Recurso Inominado 0727726-08.2013.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada
Advogado: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Recorrida: Sione Magalhães Briglia
Advogados: Sivirino Pauli e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0726063-24.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO
Recorrida: Fernanda Carvalho Maggi
Advogada: MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JUNIOR
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0725219-74.2013.823.0010

Recorrente: Ruberval Galvão da Silva
Advogado: DPE
Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0726585-51.2013.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogadas: Ângela Di Manso e Outra
Recorrida: Veima Lisboa do Nascimento
Advogado: Alexander Ladislau Menezes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0711493-33.2013.823.0010

Recorrente: Antônio Carlos Fernandes Mesquita
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A (VRG)
Advogadas: KARLA DE CARVALHO GOUVEA e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0724849-95.2013.823.0010

Recorrente: Ingresso Eventos e Publicidade
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Recorrido: Janilson José dos Santos Leitão
Advogado: JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0710196-88.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rui Machado Júnior

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0715637-50.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrido: Sérgio Cordeiro Santiago

Advogado: Em causa própria

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0728229-29.2013.823.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti

Recorrido: José Aldeane Bomfim

Advogado: DPE

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0722961-28.2012.823.0010

Recorrente: Antônia Gomes Gonçalves

Advogados: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO e Outro

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogada: SANDRA MARISA COELHO

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0711800-34.2013.823.0010

Recorrente: Imobiliária Potiguar Ltda

Advogada: EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO e Outra

Recorrido: Leonidas Alves Pereira

Advogada: NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0727147-60.2013.823.0010

Recorrente: BFB Arrendamento Mercantil

Advogado: Celson Marcon

Recorrida: Núbia Gardenia Padilha Melo

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0720852-07.2013.823.0010

Recorrente: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Em causa própria

Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0724369-20.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Recorrida: Sineilda de Souza Ferreira

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0716897-65.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Osmar Lopes da Silva

Advogada: MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0803390-11.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: GUSTAVO AMATO PISSINI

Recorrida: Zélia Maria do Rego Moura

Advogado: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0725534-05.2013.823.0010

Recorrente: Juliana Lima da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorridos: Faculdade Estácio Atual / Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogada: Denise Abreu Cavalocanti

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0801181-06.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrida: Daniele Silva Souza

Advogado: WENDEL MONTELES RODRIGUES

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0716416-05.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Telecomunicações do Espírito Santo S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrida: Marli Duarte de Andrade

Advogada: Leydijane Vieira e Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0718120-53.2013.823.0010

Recorrente: Caranã-Construções e Empreendimentos

Advogado: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

Recorrida: Ana Rakell de Campos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0727202-11.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

Recorrido: Ney Tácio Duarte Brito

Advogado: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0710385-66.2013.823.0010

Recorrente: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogada: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outro

Recorrido: Valdemir Gonçalves

Advogado: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0709953-47.2013.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: SANDRA MARISA COELHO

Recorrido: Tiago da Silva Lima
Advogado: PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA e Outro
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

65-Recurso Inominado 0718897-38.2013.823.0010
Recorrente: Banco FIAT S/A
Advogada: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Recorrida: Jane Lima Peixoto
Advogado: Juberli Gentil Peixoto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

66-Recurso Inominado 0723303-05.2013.823.0010
Recorrente: Claro S/A
Advogada: DEBORA MARA DE ALMEIDA
Recorrida: Liduina Bezerra da Silva
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

67-Recurso Inominado 0711442-22.2013.823.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogada: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros
Recorrida: Alexsandra Paz Oliveira
Advogado: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

68-Recurso Inominado 0805012-62.2013.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A
Advogado: RUBENS GASPAS SERRA
Recorrido: Eraldo Oliveira leite
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

69-Recurso Inominado 0724182-12.2013.823.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
Recorrido: Marcos Silva Oliveira
Advogado: DENISE ABREU CAVALCANTI
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0703070-34.2013.823.0010

Recorrente: Maycon Werdeson

Advogado: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Recorrido: Jorge Martins de Lima

Advogadas: DENISE ABREU CAVALCANTI e Outras

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0721467-94.2013.823.0010

Recorrentes: Supermercado Gabrielle Multiloja / UNILEVER Brasil Industrial Ltda (Suco Ades)

Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outros

Recorrida: Elisama Moreira Marques

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0723921-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Francisco Carlos Nobre

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0714141-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luiza Gomes de Lucas

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0726494-58.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Andre Luis Galdino

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0704179-36.2013.8.23.0010

Recorrente Paulo Roberto de Matos Campos
Advogado: sem advogado
Recorridos: Armando do Nascimento Holanda / Jeans da Silva Holanda
Advogados: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0719851-34.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Márcio Silva Ribeiro

Advogado: Gianni Pereira Ignácio

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0709669-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira -CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Franquelin Pereira Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0715509-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Arlete Demétrio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0716117-28.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ed Carlos Vieira Barros

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0804556-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Nilton Franz

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

74-Recurso Inominado 0801222-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Tathiane Maria Rodrigues de Carvalho
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

74-Recurso Inominado 0713379-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrido: Alysson Rubens Sampaio Sousa
Advogado: José de Ribamar Silva Veloso e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

74-Recurso Inominado 0725449-63.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Daiany de Souza Ramos
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

74-Recurso Inominado 0718947-64.2013.8.23.0010
Recorrente SERVS/BV Financeira – CFI/BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos
Advogado: Fábio Luiz de Araújo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

74-Recurso Inominado 0711683-93.2013.8.23.0010
Recorrente: AYMORE Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros
Recorrido: Maricelma Silva de Aquino
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0713447-17.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Irene Gomes de Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0720298-72.2013.8.23.0010

Recorrente Zenizio Marculino de Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0715332-66.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Fimanceira-CFI – BV Financeira

Advogado: CELSO MARCON

Recorrida: Dinair Linhares Cauper Ribeiro

Advogado: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0802770-33.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: RUBENS GASPAS SERRA

Recorrido: Maria Raimunda de Sousa Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0714490-86.2013.823.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A

Advogado: RUBENS GASPAS SERRA

Recorrido: Emerson Silva da Costa

Advogado: FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0713693-13.2013.823.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: CELSO MARCON
Recorrida: Ana Paula Santos Bezerra
Advogado: CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

79-Recurso Inominado 0712914-58.2013.823.0010
Recorrente: AYMORE Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogados: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Outros
Recorrido: Vanderley Almeida de Souza
Advogado: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

80-Recurso Inominado 0716559-91.2013.823.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: CELSO MARCON
Recorrido: Jotaherlly Barroso Santos
Advogada: PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

81-Recurso Inominado 0716849-43.2012.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil s/A
Advogados: GUSTAVO AMATO PISSINI e Outra
Recorrida: Nelcivania das Neves Camelo
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

82-Recurso Inominado 0802654-90.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI
Recorrido: Cláudio Nascimento Rodrigues
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

83-Recurso Inominado 0725086-32.2013.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: RUBENS GASPAS SERRA

Recorrida: Maria de Fátima A. Cantão dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0720303-94.2013.823.0010

Recorrente: Kalize Marques

Advogado: CELSO GARLA FILHO

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0724079-05.2013.823.0010

Recorrente: AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

Recorrida: Jaqueline Reis Swuinka

Advogado: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA

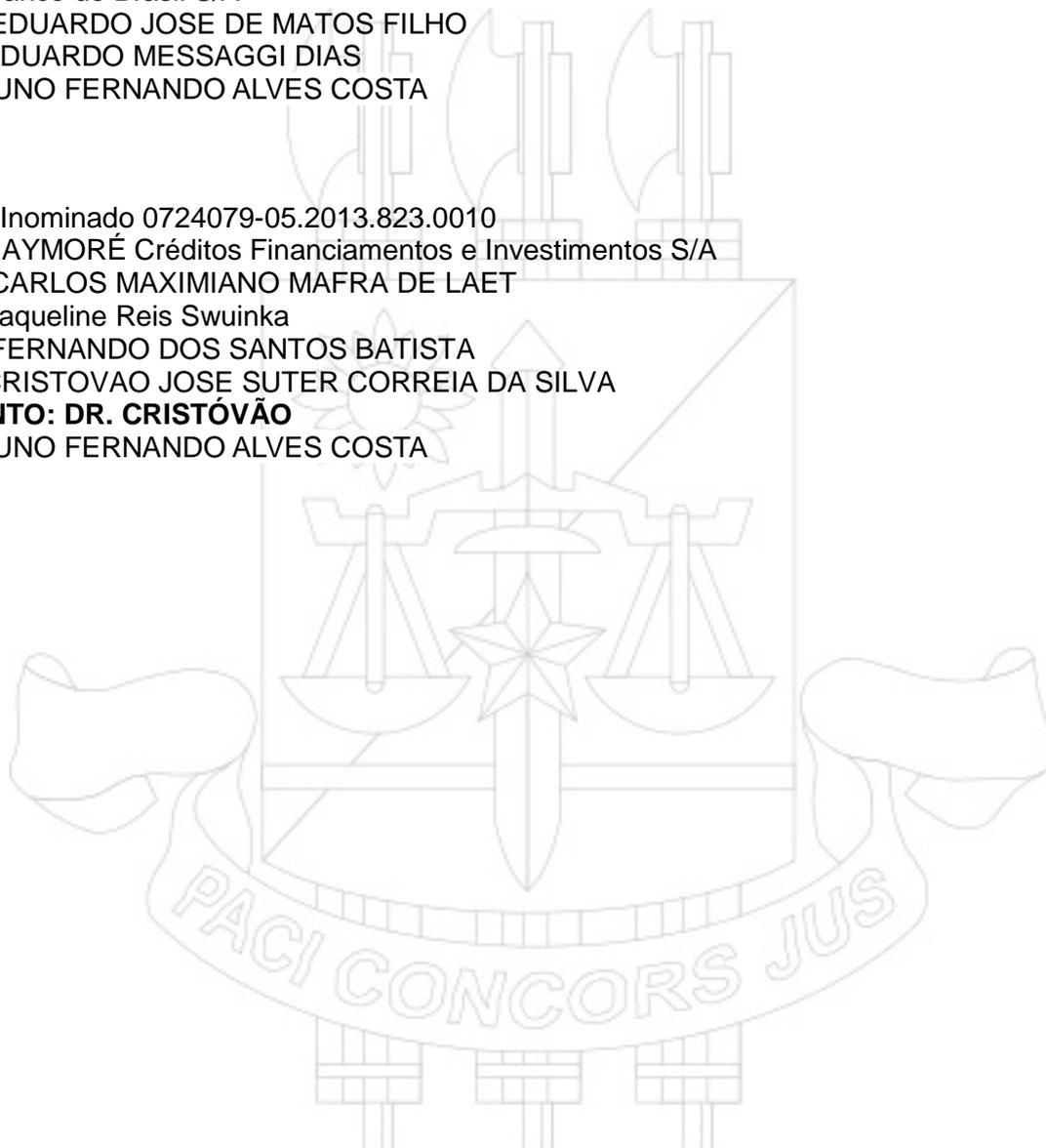
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 30/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos Ação Execução Fiscal nº 0020.11.000823-0, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move contra FRANCISCO LEVINDO CARNEIRO CAVANCANTE, CPF 065.279.572-20, atualmente em local incerto e não sabido, ficando CITADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor, atualizados de R\$ 23.192,04 (Vinte e três mil cento e noventa e dois reais e quatro centavos), com dedução de eventuais pagamentos parciais, acrescida de juros e dos encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando bens a penhora, SOB PENA DE LHES SEREM PENHORADOS ou ARRESTADOS BENS. Ficando INTIMADO do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora. E para o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 30/07/2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

Expediente de 30/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.12.000523-4, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado JOEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 05/05/1975, em Bom Jardim/MA, RG 238.862 SSP/RR, filho de Francisco Fabião da Silva e Francisca Marcelina da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão punitiva estatal para **absolver JOEL DA SILVA e ZILMAR PEREIRA CANINANA**, já qualificados e, de ofício, declarar extinta a punibilidade em razão da *abolitio criminis* temporária, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal c/c artigo 107, III, do Código Penal, c;c art. 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, encaminhem-se as armas e munições apreendidas para destruição, arquivando-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Caracaraí(RR), 26 de junho de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 30/07/2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

Expediente de 30/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.10.000926-3, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE, brasileiro, casado, professor, nascido aos 29/01/1959, em Novo Airão/AM, RG 0838751-6 SSP/AM, CPF 239.455.242-53, filho de Raimundo da Silva Freire e Zuleide Rodrigues da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Ante o exposto, julgo **procedente** a a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno **RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE, vulgo "Nato"**, brasileiro, casado, (...) filho de Raimundo da Silva Freire e Zuleide Rodrigues da Silva, (...) a pena de **12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, podendo recorrer em liberdade, e devendo ser exonerado do cargo/função de professor, pela prática do crime disposto no art. 217-A, na forma do art. 71, caput, todos do CPB, na forma do art. 1º, inc. V, da Lei nº 8.072/90.** Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Notifiquem-se os representantes das vítimas desta decisão (CPP, art. 201, §2º). Intime-se o réu pessoalmente, devendo ser indagado sobre a pretensão de recorrer. Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao cartório distribuidor local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente. Publique-se, em resumo e no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Caracará(RR), 24 de julho de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracará, RR, aos 30/07/2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

Expediente de 30/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.13.000537-2, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 155, caput, (2x) e 155, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, por parte de GEARLEKSON DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 08/07/1975, em Imperatriz/MA, RG 9297593-3, filho de Gercino de Souza Gomes e Maria Marinho da Silva Gomes, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela

infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 30 de julho de 2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Escrivã em substituição

Expediente de 30/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.10.000833-1, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 331, do Código Penal Brasileiro, por parte de FLAVIO ALBERTO FIGUEIREDO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/09/1984, em Santarém/PA, filho de Carlos Alberto Vieira Cunha e Alna Mary Figueiredo da Cunha, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 30 de julho de 2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Escrivã em substituição

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 30/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS**PROCESSO: 0800064-92.2013.8.23.0005**
AÇÃO: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: D. S. P.
REQUERIDO: ANTONIO SILVA VIEIRA FILHO

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação de Fixação de Alimentos, em que figuram como partes as acima mencionadas. Fica **CITADO** o Requerido **ANTONIO SILVA VIEIRA FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMpra-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, Eden Paulo Picão Gonçalves, Técnico Judiciário, o expedi, subscrevi e assinei de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial

PORTARIA /GAB/Nº 005/2014

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GAB nº 003, que fixa escala de plantonistas da Comarca de Alto Alegre para o mês de JULHO/2014;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 62, de 30 de junho de 2014, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009. RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de JULHO DE 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	01, 08, 19 e 20	09:00 às 12:00	(95) 8114-5321
LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR	TÉCNICA JUDICIÁRIA	04, 06, 13 e 26	09:00 às 12:00	(95) 8117-4215
CARLA ROCHA FERNANDES	TÉCNICA JUDICIÁRIA	05 e 12	09:00 às 12:00	(95) 8113-8061
JECKSON LUIZ TRICHES	OFICIAL DE JUSTIÇA	19, 26 e 27	09:00 às 12:00	(95) 9123-1363 (95) 8122-8140
ROBSON DA SILVA SOUZA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	27	09:00 às 12:00	(95) 9146-4506 (95) 8410-7014

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento N° 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 22 de julho de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE SÃO LUIZ

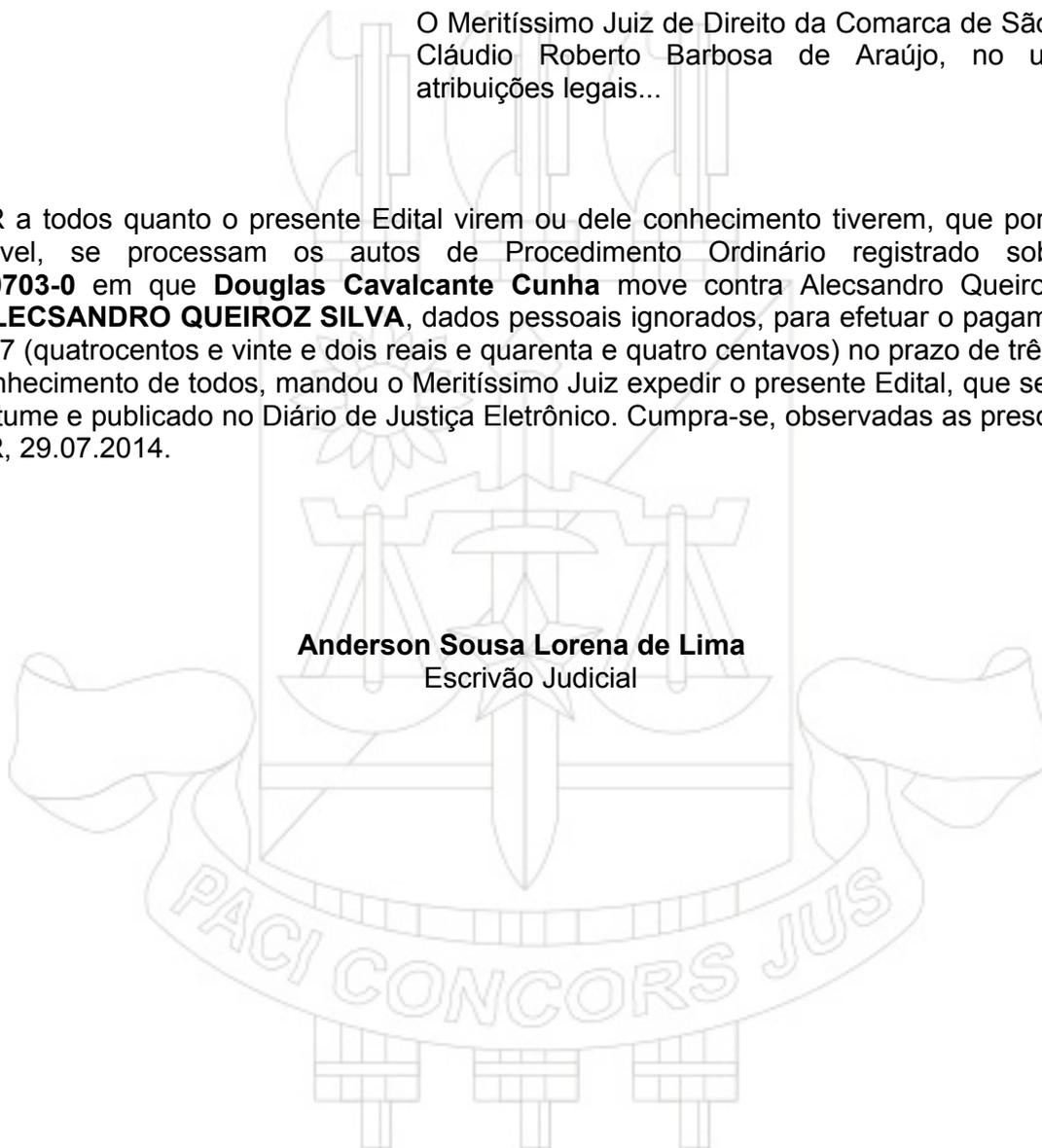
Expediente de 29/07/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Procedimento Ordinário registrado sob o número **0060.11.000703-0** em que **Douglas Cavalcante Cunha** move contra Alecsandro Queiroz Silva. Fica **CITADO, ALECSANDRO QUEIROZ SILVA**, dados pessoais ignorados, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 422,77 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de três dias. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 29.07.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 30JUL14

PROCURADORIA GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009, DE 30 DE JULHO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 31JUL14, às 10h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 520, DE 30 DE JULHO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 521, DE 30 DE JULHO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 12AGO a 10SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 522, DE 30 DE JULHO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 488/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5315, de 24JUL14, a partir de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 523, DE 30 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 30JUL14, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 548 - DG, DE 30 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, no dia 30JUL14, com pernoite, para prestar ajuda ao transporte de volta ao município de Boa Vista-RR, do veículo L200, placa NAT 2041, que apresentou defeito técnico no sistema de filtro de óleo, Processo nº 331 – DA, de 30 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

Nas publicações do “AVISO DE ALTERAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014 – PROCESSO Nº 208/14 – DA”, que circularam no DOE nº 2325 (24JUL14), DJE nº 5317 (26JUL14) e Jornal Folha de Boa Vista (25JUL14),

Onde se lê: “Franciele Coloniese Bertoli, Presidente da CPL/MPE/RR, Pregoeira”

Leia-se: “Wesley Alves Felipe, Pregoeiro”

Boa Vista (RR), 25 de julho de 2014.

WESLEY ALVES FELIPE
Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ERRATA

Nas publicações do “AVISO DE ALTERAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014 – PROCESSO Nº 263/14 – DA”, que circularam no DOE nº 2325 (24JUL14), DJE nº 5317 (26JUL14) e Jornal Folha de Boa Vista (25JUL14),

Onde se lê: “Franciele Coloniese Bertoli, Presidente da CPL/MPE/RR, Pregoeira”

Leia-se: “Wesley Alves Felipe, Pregoeiro”

Boa Vista (RR), 25 de julho de 2014.

WESLEY ALVES FELIPE

Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ERRATA

Nas publicações do “AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014 – PROCESSO Nº 221/14 – DA”, que circularam no DOE nº 2324 (23JUL14), DJE nº 5315 (24JUL14) e Jornal Folha de Boa Vista (24JUL14),

Onde se lê: “Franciele Coloniese Bertoli, Presidente da CPL/MPE/RR, Pregoeira”

Leia-se: “Wesley Alves Felipe, Pregoeiro”

Boa Vista (RR), 25 de julho de 2014.

WESLEY ALVES FELIPE

Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ERRATA

Nas publicações do “AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2014 – PROCESSO Nº 256/14 – DA”, que circularam no DOE nº 2324 (23JUL14), DJE nº 5315 (24JUL14) e Jornal Folha de Boa Vista (24JUL14),

Onde se lê: “Franciele Coloniese Bertoli, Presidente da CPL/MPE/RR, Pregoeira”

Leia-se: “Wesley Alves Felipe, Pregoeiro”

Boa Vista (RR), 25 de julho de 2014.

WESLEY ALVES FELIPE

Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ERRATA

Nas publicações do “AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2014 – PROCESSO Nº 276/14 – DA”, que circularam no DOE nº 2324 (23JUL14), DJE nº 5315 (24JUL14) e Jornal Folha de Boa Vista (24JUL14),

Onde se lê: “Franciele Coloniese Bertoli, Presidente da CPL/MPE/RR, Pregoeira”

Leia-se: “Wesley Alves Felipe, Pregoeiro”

Boa Vista (RR), 25 de julho de 2014.

WESLEY ALVES FELIPE

Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 008/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 248/14

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis, conforme **especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital.**

LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 13/08/2014, às 9 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à Promotoria de Justiça de Rorainópolis, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 009/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 300/14

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma da cobertura da residência da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, conforme especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital.

LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 15/08/2014, às 9 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à Promotoria de Justiça de Rorainópolis, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 010/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 304/14

OBJETO: Confecção e instalação de logomarca e letreiro para a fachada da nova Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 18/08/2014, às 9 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à Promotoria de Justiça de Rorainópolis, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2014- PROCESSO 226/14 DA

A Procuradoria – Geral de Justiça /Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 013/2014, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, conforme proposta readequada apresentada no pregão eletrônico nº 002/14.

OBJETO: Aquisição de material de expediente previstos no GRUPO/LOTE 2, conforme especificações técnicas descritas no termo de referência, nas quantidades e acondicionamentos, conforme proposta apresentada no pregão eletrônico nº 002/14.

CONTRATADA: INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI – EPP.

VALOR:: O valor global dos materiais constantes do GRUPO/LOTE 2, do presente contrato perfaz a importância de R\$ 8.770,00 (oito mil setecentos e setenta reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339030, subelemento 16, fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de julho de 2014.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 003/2014, DE 22 DE JULHO DE 2014.**

O *Ministério Público do Estado de Roraima*, neste ato representado pelos Excelentíssimos Promotores Substitutos da Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos VI e IX da Constituição Federal de 1988, nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei Complementar nº 003/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;*

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 9.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, *caput*, do ECA, sendo que *gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;*

CONSIDERANDO que *a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento* (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 82 do estatuto, *proíbe terminantemente a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhamento por seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial;*

CONSIDERANDO que o art. 250 daquele mesmo estatuto, erige à categoria de infração administrativa *"hospedar crianças ou adolescentes, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere"*, acarretando ao infrator, pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 244-A da Lei nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *pratica crime contra criança e o adolescente o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, podendo ocorrer a prisão em flagrante do delinquente e sujeitá-lo a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, além da cassação obrigatória da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;*

CONSIDERANDO que as várias denúncias recebidas, informando o livre acesso de crianças e adolescentes em Hotéis, Pousadas e Motel deste município, acompanhadas de adultos com a finalidade de prostituir-se, violando o direito à dignidade de crianças e adolescentes, comprometendo-lhes a perspectiva de um futuro promissor;

CONSIDERANDO que a hospedagem irregular de crianças e adolescentes constitui inequívoco fator de favorecimento à exploração sexual infanto-juvenil;

RECOMENDA aos Senhores Proprietários, Gerentes e Responsáveis por hotéis, motéis, pensões, pousadas, congêneres (repúblicas e acampamentos) da Comarca de Rorainópolis-RR:

RECOMENDA

1 – A estrita observância do dever de não admitir a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos, salvo se acompanhados de seus pais ou responsável, ou mediante autorização escrita destes ou do juízo de direito da infância e juventude, competindo aos estabelecimentos dessa natureza desenvolver os mecanismos necessários à verificação da idade de seus clientes/frequentedores;

2 – A afixação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do dia seguinte à data de elaboração e publicação do presente, em local visível da recepção e de grande circulação, de cartaz de, no mínimo 30 cm x 30 cm, informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis;

3 – Que conste, no cartaz, a seguinte mensagem: *“É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável – Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990). Em caso de suspeita de descumprimento da lei, denuncie discando 190 e/ou 194”.*

Para maior conhecimento e divulgação da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02. Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR; 05. Secretaria de Saúde da Rorainópolis-RR; 07. Secretaria de Educação de Rorainópolis-RR; 08. Secretaria de Assistência Social da Rorainópolis-RR; 09. Câmara de Vereadores de Rorainópolis-RR; 10. Conselho Tutelar de Rorainópolis-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; 13. Delegacias de Polícia Civil de Rorainópolis-RR; 14. Comando da Polícia Militar de Rorainópolis (RR); 15. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Rorainópolis-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 22 de julho de 2014.

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO

Promotor de Justiça Substituto

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 30/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 475426 - Título: DMI/0135183204 - Valor: 880,55

Devedor: A EDUARDO DE OLIVEIRA ME

Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 475223 - Título: DMI/3018-02 - Valor: 860,00

Devedor: A SILVA ARAUJO ME

Credor: MODAS COLLINS LTDA. EPP 0

Prot: 475235 - Título: DMI/911 - Valor: 346,36

Devedor: A. ALMEIDA FERNANDES - ME

Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 475236 - Título: DMI/912 - Valor: 378,00

Devedor: A. ALMEIDA FERNANDES - ME

Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 475240 - Título: DMI/105923095 - Valor: 1.327,82

Devedor: A. F. LIMA - ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 475241 - Título: DMI/105780426 - Valor: 1.361,28

Devedor: A. F. LIMA - ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 475242 - Título: DMI/105478978 - Valor: 1.530,02

Devedor: A. F. LIMA - ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 475128 - Título: DSI/ACGA70006 - Valor: 440,00

Devedor: ADELAIDE CRISTINA GOMES DE AZEVEDO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474742 - Título: DMI/1211153196 - Valor: 369,09

Devedor: ADENILCE JATI BATISTA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474748 - Título: DMI/2822613396 - Valor: 347,14

Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475139 - Título: DSI/AAC19006 - Valor: 450,00

Devedor: ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475140 - Título: DSI/AAC16006 - Valor: 430,00

Devedor: ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475120 - Título: DSI/AMS8005 - Valor: 440,00

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475133 - Título: DSI/ACM70006 - Valor: 440,00
Devedor: ALESSANDRA CRUZ MENDES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475117 - Título: DSI/AGG97005 - Valor: 450,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475317 - Título: DMI/4113603296 - Valor: 401,67
Devedor: ANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475121 - Título: DSI/ARLF005 - Valor: 860,00
Devedor: ANGELA REGINA LIMA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475135 - Título: DSI/ARF100006 - Valor: 440,00
Devedor: ANIBAL ROCHA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475318 - Título: DMI/295312496 - Valor: 336,93
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475146 - Título: DSI/APC10006 - Valor: 440,00
Devedor: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474747 - Título: DMI/645412496 - Valor: 401,27
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475316 - Título: DMI/191SN3096 - Valor: 403,63
Devedor: ARLINDO SIMAO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475101 - Título: DSI/AVLB005 - Valor: 450,00
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 475148 - Título: DMI/76513-001 - Valor: 59.000,00
Devedor: B. BRILHANTE DEEKE ME
Credor: SOTREQ S A

Prot: 475152 - Título: DMI/324-PN001 - Valor: 1.800,00
Devedor: B. BRILHANTE DEEKE ME
Credor: SOTREQ S A

Prot: 475156 - Título: DMI/12946-001 - Valor: 1.360,14
Devedor: B. BRILHANTE DEEKE ME
Credor: SOTREQ S A

Prot: 475333 - Título: DMI/000001060/01 - Valor: 937,87
Devedor: BELOTA E COELHO LTDA ME
Credor: IMPORTS RESEARCH - IMPORTADORA E EXPORTADORA

Prot: 474749 - Título: DMI/6652552996 - Valor: 355,85
Devedor: CAIO ALESSANDRO ARAUJO FARIA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475111 - Título: DSI/CHS70003 - Valor: 450,00
Devedor: CAMILA HENRIQUE SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475145 - Título: DSI/CNFS31006 - Valor: 450,00
Devedor: CARINA NOBREGA FEY SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475130 - Título: DSI/CLM300006 - Valor: 440,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474750 - Título: DMI/5020242696 - Valor: 775,36
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475108 - Título: DSI/CASV8002 - Valor: 450,00
Devedor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475113 - Título: DSI/CASD50004 - Valor: 450,00
Devedor: CARLOS AUGUSTO SOARES DONATO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475291 - Título: DVM/4550/1165A - Valor: 658,00
Devedor: CASA DAS CORTINAS IND E COM LTDA
Credor: C. PEDRO LUBA EPP

Prot: 474917 - Título: DMI/1313/02 - Valor: 600,00
Devedor: CELIA VILA LIMA
Credor: INDUSTRIA COMERCIO R

Prot: 475169 - Título: DMI/486691-01 - Valor: 1.556,61
Devedor: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA
Credor: FAME FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELE

Prot: 474752 - Título: DMI/481763396 - Valor: 369,30
Devedor: CLAUDIA COSTA RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475243 - Título: DM/000273.11 - Valor: 404,00
Devedor: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 475116 - Título: DSI/CTS100005 - Valor: 440,00
Devedor: CLAUDIO TOMAS DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475126 - Título: DSI/CLF01005 - Valor: 3.370,00
Devedor: CLEUBER LIMA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474751 - Título: DMI/3823822996 - Valor: 378,05
Devedor: CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475214 - Título: DMI/007129/4 - Valor: 777,51
Devedor: D GAMA DA COSTA ME
Credor: MOLEKADA IN COM DE CONF LTDA

Prot: 474919 - Título: DMI/20763/2 - Valor: 414,16
Devedor: D R BARBOSA E CIA LTDA ME
Credor: IBK - INDUSTRIA DE BORRACHA E CALCADOS KAIANA

Prot: 474753 - Título: DMI/3671822796 - Valor: 418,98
Devedor: DANIEL JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474622 - Título: DMI/00011095-E - Valor: 2.153,50
Devedor: DF MAX VARIEDADES LTDA -ME
Credor: MARILU INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Prot: 475425 - Título: DMI/01010444-2 - Valor: 570,00
Devedor: DIRCE DE SOUZA MAIA
Credor: SINO PARANA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Prot: 475332 - Título: DMI/9493A - Valor: 4.204,41
Devedor: E R I ARAUJO
Credor: COZINHAS FORTELEZA LTDA

Prot: 475329 - Título: DMI/5881123296 - Valor: 348,14
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475326 - Título: DMI/4093343296 - Valor: 348,14
Devedor: EDIMAR DA SILVA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475328 - Título: DMI/417SN3096 - Valor: 378,32
Devedor: EDINALVA DE ARAUJO BARROS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475103 - Título: DSI/EMA10006 - Valor: 870,00
Devedor: ELAINE MAGALHAES ARAUJO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 475429 - Título: DMI/5 - Valor: 2.089,00
Devedor: ELIZANGELA OLIVEIRA BARROS
Credor: WSA - SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP

Prot: 475427 - Título: DMI/006.899/02 - Valor: 7.408,82
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 475330 - Título: DMI/3803563296 - Valor: 348,14
Devedor: ENOQUE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475327 - Título: DMI/3973643096 - Valor: 378,05
Devedor: ESDRAS MATUSALEM DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475331 - Título: DMI/414442996 - Valor: 378,56
Devedor: EVA CUNHA DA ROCHA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474757 - Título: DMI/922233296 - Valor: 347,82

Devedor: EVANDRO SOUSA CARVALHO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475485 - Título: DMI/75356G - Valor: 389,12

Devedor: EVERALDO SOUZA DA SILVA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 475311 - Título: DMI/0001267460 - Valor: 5.253,33

Devedor: F P AGUIAR NETO ME

Credor: CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOME

Prot: 475136 - Título: DSI/FFM04006 - Valor: 440,00

Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475061 - Título: DVM/003025001 - Valor: 3.657,40

Devedor: FACTUC FABR ARTEF CIMENTO TUBO ME

Credor: GERDAU ACOS LONGOS SA

Prot: 475297 - Título: DVM/003139001 - Valor: 6.251,58

Devedor: FACTUC FABR ARTEF CIMENTO TUBO ME

Credor: GERDAU ACOS LONGOS SA

Prot: 474760 - Título: DMI/3174042996 - Valor: 378,56

Devedor: FRANCISCA TATIANE DE ARAUJO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474761 - Título: DMI/695802196 - Valor: 329,55

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475104 - Título: DSI/FWAA10006 - Valor: 450,00

Devedor: FRED WILLIAM ALVES DE ALMEIDA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 475434 - Título: DMI/RAV003140/ - Valor: 315,00

Devedor: GREICY KELLY DA SILVA COELHO

Credor: L Z INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA M

Prot: 475335 - Título: DMI/87552296 - Valor: 333,51

Devedor: HERIOLANDERSON COSTA SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475066 - Título: DVM/0186 - Valor: 291,66

Devedor: HOSANA RAMOS DUTRA LOURENCO

Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 475336 - Título: DMI/1083503196 - Valor: 370,18

Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475138 - Título: DSI/ICLG52006 - Valor: 440,00

Devedor: IZABEL CRISTINA DE LUCENA GONCALVES

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474594 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 846,00

Devedor: JACILENA QUEIROZ DA COSTA
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474595 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 846,00
Devedor: JACILENA QUEIROZ DA COSTA
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 475338 - Título: DMI/2672993196 - Valor: 370,18
Devedor: JAMILY ROBERTO AMORIM DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475122 - Título: DSI/JMS7004 - Valor: 440,00
Devedor: JAMIM MOURA SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475110 - Título: DSI/JMS90003 - Valor: 440,00
Devedor: JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474763 - Título: DMI/206103396 - Valor: 347,14
Devedor: JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475439 - Título: DMI/0137103103 - Valor: 3.052,91
Devedor: JOABE DA COSTA LIMA ME
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 475131 - Título: DSI/JBPL80005 - Valor: 420,00
Devedor: JOAO BOSCO PESQUEIRA LESSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475029 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 190,04
Devedor: JOICILENE CAMILO DOS REIS
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474465 - Título: CBC/262470683 - Valor: 5.339,78
Devedor: JONIVON RODRIGUES LOPES
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 475112 - Título: DSI/JABB5003 - Valor: 450,00
Devedor: JOSE ANTONIO BERREDO BARBOSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474764 - Título: DMI/135432496 - Valor: 336,93
Devedor: JOSE LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475134 - Título: DSI/LCMM10006 - Valor: 450,00
Devedor: LANZER CARLOS MANGABEIRA MENDONCA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475466 - Título: DP/011/2014 - Valor: 2.116,60
Devedor: LARIO DANTAS LEITÃO
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 474998 - Título: DMI/502/14/01 - Valor: 502,47
Devedor: LEONARDO DOS SANTOS REIS
Credor: ZUCA MALUCA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 475144 - Título: DSI/LLSO25006 - Valor: 440,00
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475341 - Título: DMI/3743533096 - Valor: 378,32
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474767 - Título: DMI/48933296 - Valor: 373,74
Devedor: LOIANE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475271 - Título: DMI/4446/2 - Valor: 73,27
Devedor: LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 475272 - Título: DMI/4447/2 - Valor: 330,06
Devedor: LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 475342 - Título: DMI/5761783296 - Valor: 401,67
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475023 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 709,57
Devedor: LUANA COSTA VIEIRA
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474766 - Título: DMI/6682563396 - Valor: 347,14
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475351 - Título: DMI/42371/03 - Valor: 765,73
Devedor: M DE NAZARE F FELIX ME
Credor: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 475344 - Título: DMI/974962796 - Valor: 420,25
Devedor: MANOEL DANTAS MONTEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475109 - Título: DSI/MBR10003 - Valor: 430,00
Devedor: MARCELA BOTINELLY RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475102 - Título: DSI/MOPS2006 - Valor: 540,00
Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 475118 - Título: DSI/MKVHP005 - Valor: 850,00
Devedor: MARCIA KELLY VASCONCELOS HOLANDA PINHEIR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475349 - Título: DMI/1081953396 - Valor: 347,14
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475347 - Título: DSI/6382133296 - Valor: 348,14
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475345 - Título: DMI/193383096 - Valor: 403,63
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475350 - Título: DM/000168.11 - Valor: 100,00
Devedor: MARIA ELIZABETE DE SOUSA ASSIS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474769 - Título: DMI/4342813196 - Valor: 369,09
Devedor: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475346 - Título: DMI/1344153096 - Valor: 355,62
Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475105 - Título: DSI/NPP01006 - Valor: 450,00
Devedor: NADSON PADILHA PINHEIRO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 475132 - Título: DSI/NFMP10006 - Valor: 440,00
Devedor: NATALIA FRANCELINA M. PEDROSO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474460 - Título: CBI/21882368 - Valor: 957,05
Devedor: NEUBER FRANCISCO MELO UCHOA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 475228 - Título: DMI/36911-3 - Valor: 1.233,89
Devedor: PAPELARIA CASTRO LTDA ME
Credor: POLYCART IND COM M PAPEIS LTDA

Prot: 474775 - Título: DMI/4391493196 - Valor: 402,86
Devedor: PATRICK AMORIM ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474778 - Título: DMI/4452952696 - Valor: 351,00
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474779 - Título: DMI/2862932696 - Valor: 408,25
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474780 - Título: DMI/2872942696 - Valor: 408,25
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474781 - Título: DMI/4421912696 - Valor: 408,25
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474782 - Título: DMI/4462962696 - Valor: 351,00
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475314 - Título: DMI/86439B - Valor: 581,37
Devedor: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA FERREIRA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 475119 - Título: DSI/PRJ98005 - Valor: 450,00

Devedor: PAULO RODRIGUES JUNIOR

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475353 - Título: DMI/00107509/B - Valor: 2.481,84

Devedor: POWERRCOMP COM SERV LTDA ME

Credor: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA

Prot: 475147 - Título: DSI/672/004 - Valor: 440,00

Devedor: PRISCILA VIANA MARQUES

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 475312 - Título: DMI/18758 /B - Valor: 886,05

Devedor: R PRADO COSTA & CIA LTDA ME

Credor: SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E E

Prot: 475299 - Título: DS/01 - Valor: 2.000,00

Devedor: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA

Credor: CYNARA DE FREITAS SANTOS

Prot: 474786 - Título: DMI/1175722196 - Valor: 329,55

Devedor: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475369 - Título: DVM/NF72953311 - Valor: 367,00

Devedor: RENASCER COM SERV IMP EXP

Credor: DISTRIBUIDORA CAIMBE LTDA

Prot: 475354 - Título: DMI/2451643296 - Valor: 348,14

Devedor: ROCICLEIDE BECKMAN CORREA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475356 - Título: DMI/2458823191 - Valor: 2.053,36

Devedor: RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI

Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 475407 - Título: DMI/15072014 - Valor: 250,00

Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI

Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME

Prot: 475141 - Título: DSI/RCF6006 - Valor: 420,00

Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475142 - Título: DSI/RCF5006 - Valor: 440,00

Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475099 - Título: DSI/RJP100003 - Valor: 450,00

Devedor: RONALDO JACQUES PAIM

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 475215 - Título: DMI/000002803B - Valor: 717,50

Devedor: RORAIMIX IND E COM LTDA

Credor: ADITEX IND COM ADIT QUIM LTDA

Prot: 475355 - Título: DMI/155582396 - Valor: 379,19

Devedor: ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475125 - Título: DSI/ROBR8004 - Valor: 450,00
Devedor: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475127 - Título: DSI/ROBR01005 - Valor: 500,00
Devedor: ROSIMERE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474788 - Título: DMI/608453196 - Valor: 370,18
Devedor: SALATIEL CAVALCANTE ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474789 - Título: DMI/60845B3196 - Valor: 370,18
Devedor: SALATIEL CAVALCANTE ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475129 - Título: DSI/SAS150005 - Valor: 450,00
Devedor: SARA ARAUJO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475454 - Título: DSI/00001466 - Valor: 686,44
Devedor: SERASA S.A.
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 474790 - Título: DMI/577473296 - Valor: 401,67
Devedor: SUZIANE DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475203 - Título: DVM/24140P1 - Valor: 188,34
Devedor: T R DE AGUIAR ME
Credor: JOSE CLAUDIO BARROS ARAUJO EPP

Prot: 474792 - Título: DMI/544382996 - Valor: 413,33
Devedor: TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475190 - Título: DVM/2830 - Valor: 2.006,00
Devedor: TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: POTENCIA COMERCIO DE PECAS PARA TROTORES

Prot: 475301 - Título: DVM/2835 - Valor: 2.326,00
Devedor: TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: POTENCIA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

Prot: 475124 - Título: DSI/VBDS1005 - Valor: 440,00
Devedor: VALERIO BRAGA DANTAS DE SOUSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474794 - Título: DMI/893112996 - Valor: 378,32
Devedor: VENICIUS ALEXANDRO WANDERLEY ZEMBERLAN
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475462 - Título: DM/431004 - Valor: 595,50
Devedor: WANDERLEI FELICIANO ARAUJO
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 475363 - Título: DMI/3354152996 - Valor: 336,95
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475362 - Título: DMI/1782653396 - Valor: 403,77
Devedor: WASLEY RICHER DE SOUZA PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

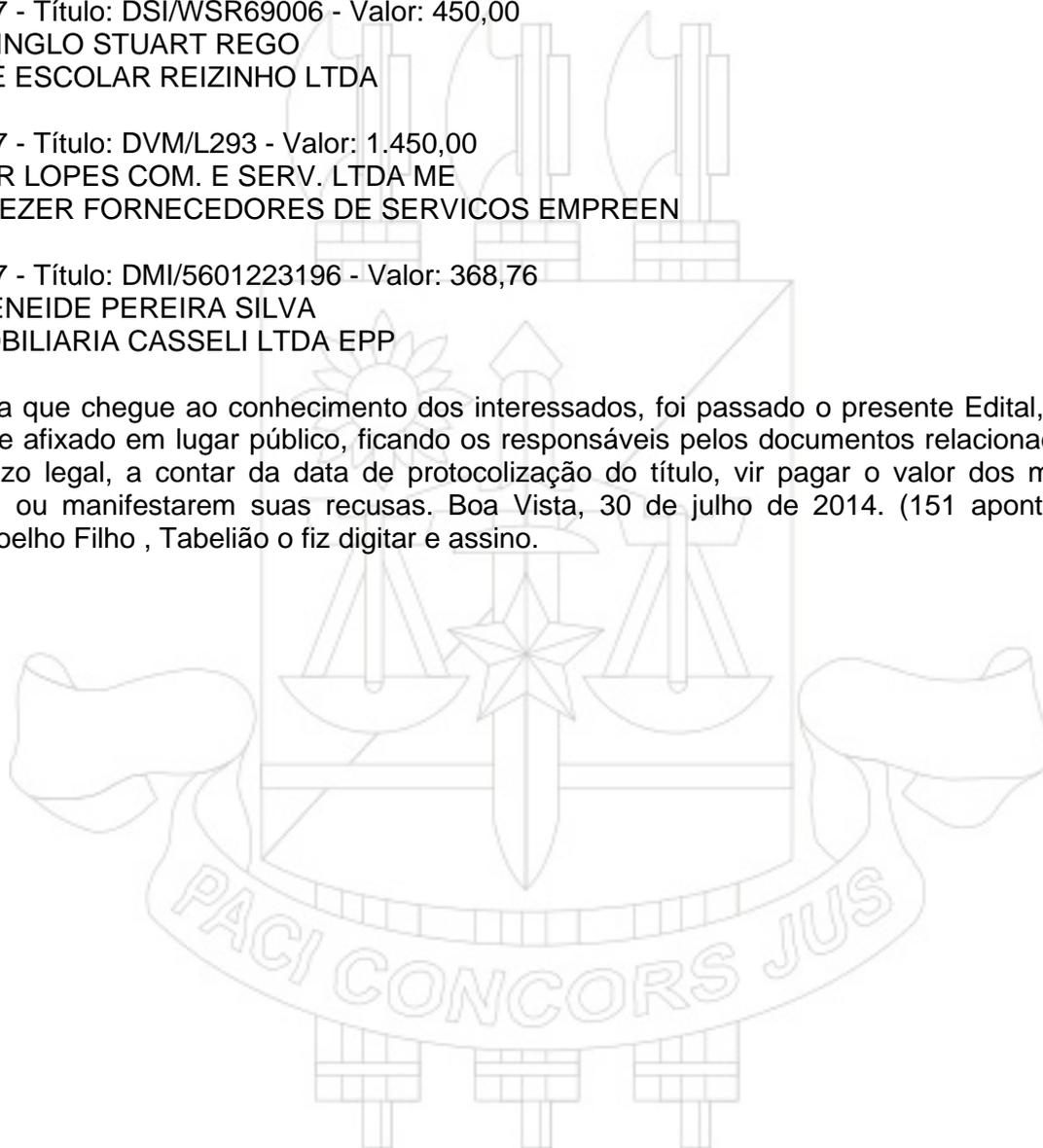
Prot: 475114 - Título: DSI/WCP10004 - Valor: 450,00
Devedor: WELLINGTON CARDOSO PIRES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475137 - Título: DSI/WSR69006 - Valor: 450,00
Devedor: WINGLO STUART REGO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474967 - Título: DVM/L293 - Valor: 1.450,00
Devedor: WR LOPES COM. E SERV. LTDA ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 474797 - Título: DMI/5601223196 - Valor: 368,76
Devedor: ZENEIDE PEREIRA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 30 de julho de 2014. (151 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)EVANDRO BONA CARNETTI e NAIANI GRASIELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ELE: nascido em Rodeio Bonito-RS, em 18/04/1975, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Nascer do Sol nº 46Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de PLINIO BONA CARNETTI e ORFILA ZANCHIN BONA CARNETTI. ELA: nascida em Ilhéus-BA, em 13/09/1982, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nascer do Sol nº 46 Bairro CidadeSatelite, Boa Vista-RR, filha de NATANAEL JOSE BARBOSA DOS SANTOS e ELIANAJUREMA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

2)ADILSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO JUNIOR e ROGÉRIO LUIZ TUZI

ELE: nascido em Belém-PA, em 01/07/1974, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gaúcho Dias, nº 350, casa 01,Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ADILSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO eSEBASTIANA BARRETO ASSUNÇÃO.ELE: nascido em Birigui-SP, em 21/04/1984, de profissão Universitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gaúcho Dias, nº 350, casa 01,Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de e ELZA NANJI TUZI.

3)JOÃO RAIMUNDO CABRAL RODRIGUES e DAYANE DE SOUZA PAIXÃO

ELE: nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 16/03/1974, de profissão Armador de Ferragens na Construção Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Expedito de Paula Rodrigues, nº 2382, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NAZARE RODRIGUES e MARIA DO ESPIRITO SANTO CABRALRODRIGUES.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/02/1990, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Expedito de Paula Rodrigues,nº 2382, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de DORIVAL FREITAS PAIXÃO eIRACI PEREIRA DE SOUZA.

4)BENEDITO AVELINO e ALZENITA VIANA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Massapê-CE, em 13/05/1936, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vila do Paiva do Centro,Amajari-RR, filho de ANTONIO MANUEL AVELINO e MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO.ELA: nascida em Sobrado-ES, em 11/02/1955, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Vila do Paiva do Centro,Amajari-RR, filha de ALIPIO CARDOSO DE OLIVEIRA e ALICE VIANA DE OLIVEIRA.

5)FERNANDO CASTELO BRANCO ENGELHARDT e CAMILA BARBOSA PEREIRA

ELE: nascido em Anápolis-GO, em 27/05/1988, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: GetúlioVargas, nº 4875, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filho de DENIS ENGELHARDT eREBECA CASTELO BRANCO ENGELHARDT.ELA: nascida em Sarandi-PR, em 04/10/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 4875,Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filha de LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA e NILVADOS SANTOS BARBOSA PEREIRA.

6)JOÃO PAULO DE CARVALHO SILVA e MICHELE CAMPOS MARTINS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/01/1988, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Horácio Mardel deMagalhães, nº 60, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DASILVA FILHO e FRANCISCA DAS CHAGAS DE CARVALHO SILVA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/12/1985, de profissão Servidora Pública,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Horácio Mardel deMagalhães, nº 60, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MARTINS DOS ANJOS e JUCILENE FRANCO CAMPOS.

7)MULLER TATAYRA BRITO e VALQUIRIA BRITO WAISMANN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/06/1986, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: AntonioAugusto Martins, nº 55, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de LUIZALBERTO DE BRITO ROSAS e NAIZA KING TATAYRA.

ELA: nascida em Brasília-DF, em 20/02/1990, de profissão Servidora Pública,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jozimo Alencar deMacedo, nº 32, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de EDSON CARLOS WAISMANN e SEBASTIANA BATISTA DE BRITO.

8)RAIMUNDO SOTER DA SILVA FILHO e DORIVALDA DE ALMEIDA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/12/1972, de profissão Enfermeiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Das Margaridas,318,Pricumã,Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO SOTER DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SOUZAMEDEIROS.ELA: nascida em Teresina-PI, em 23/06/1975, de profissão Técnica EmEnfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: DasMargaridas,318,Pricumã, Boa Vista-RR, filha de VALTER DE SOUSA LIMA eDORALICE DE ALMEIDA LIMA.

9)THIAGO FERREIRA VIANA e NIVÂNIA ALVES DE CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/05/1989, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 583,Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de e ANA FRANÇA FERREIRA VIANA.ELA: nascida em Manaus-AM, em 03/04/1976, de profissão Servidora Pública,estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra. de Nazaré,nº 1275, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SEBASTIÃO FREIRE DE CARVALHO e LACI ALVES DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

